



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

P 38/13 8YUSTR LI

Acordam em conferencia, no Tribunal da Relação de Lisboa

I – RELATORIO

No processo de contra-ordenação nº 38/13 8YUSTR, do 1º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão – Santarém, os arguidos

CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A
FORMATO – Formularios Multiplos Comerciais, S A
LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Continuos e Multiplos,
S A

Paulo Jorge Nunes de Albuquerque
Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa
João Manuel Cordeiro Martins Cabral

Interpuseram recurso de impugnação da decisão da **Autoridade da Concorrência** (AdC) que lhes aplicou, no ambito do processo de contraordenação nº **PRC/8/2010** as seguintes coimas

a **CONTIFORME** uma coima de € 604 173 03 (seiscentos e quatro mil cento e setenta e tres euros e tres centimos) pela pratica da contraordenação resultante da violação do artº 4º nº 1 da Lei nº 18/2003 de 11/06 (Lei da Concorrência – LdC)

a **FORMATO** uma coima de € 147 911 98 (cento e quarenta e sete mil novecentos e onze euros e noventa e oito centimos) pela pratica da contraordenação resultante da violação do artº 4º nº 1, da Lei nº 18/2003 de 11/06 – LdC

a **LITHO FORMAS** uma coima de € 398 279 80 (trezentos e noventa e oito mil duzentos e setenta e nove euros e oitenta centimos) pela pratica da contraordenação resultante da violação do artº 4º nº 1 da Lei nº 18/2003 de 11/06 – LdC



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a **Paulo Albuquerque** uma coima de € 3 000 (três mil euros), pela pratica da contraordenação p e p pelo artº 47º, nº 3, da Lei nº 18/2003 de 11/06 – LdC

- a **Luis Costa** uma coima de € 1 500 (mil e quinhentos euros) pela pratica da contraordenação p e p pelo artº 47º, nº 3, da Lei nº 18/2003 de 11/06 – LdC,

- a **João Cabral** uma coima de € 1 500,00 (mil e quinhentos euros), pela pratica da contraordenação p e p pelo artº 47º, nº 3, da Lei nº 18/03, de 11/06 – LdC,

E ainda as arguidas **CONTIFORME**, **FORMATO** e **LITHO FORMAS** a **sanção acessoria** de publicação do extracto da decisão da Autoridade da Concorrência na II Serie do Diario da Republica e a parte decisoria num jornal de expansão nacional, com expressa menção a sanção aplicada aos administradores

Por sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, e 17-03-2014, corrigida por despacho de 20-05-2014 (cfr fls 12865/12866 do 35º vol), foram julgados parcialmente procedentes os recursos de impugnação e, em consequencia foi decidido

- **Condenar** a arguida **CONTIFORME** pela pratica como autora material, de uma contraordenação p e p pelos arts 9º nº 1, als a) e c) e 68º nº 1, al a), da Lei nº 19/2012 (Lei da Concorrência – LdC nova) na **coima de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros)**

- **Condenar** a arguida **FORMATO** pela pratica, como autora material, de uma contraordenação p e p pelos arts 9º, nº 1 als a) e c) e 68º nº 1, al a), da Lei nº 19/2012 (LdC nova) na **coima de € 55 000,00 (cinquenta e cinco mil euros)**

- **Condenar** a arguida **LITHO FORMAS** pela pratica como autora material, de uma contraordenação p e p pelos arts 9º nº 1, als a) e c) e 68º nº 1 al a), da Lei nº 19/2012 (LdC nova), na **coima de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)**

- **Condenar** o arguido **Paulo Albuquerque** pela pratica, como autor material, de uma contraordenação p e p pelos arts 73º nºs 6 e 2, al a) e 69º, nº 4 da Lei nº 19/2012 (LdC nova) na **coima de € 1 400 (mil e quatrocentos euros)**

- **Condenar** o arguido **Luis Costa** pela pratica, como autor material de uma contraordenação p e p pelos arts 73º nºs 6 e 2 al a) e 69º nº 4 da Lei nº 19/2012 (LdC nova) na **coima de € 1 490 (mil quatrocentos e noventa euros)**

- **Condenar** o arguido **João Cabral** pela pratica, como autor material de uma contraordenação p e p pelos arts 73º nºs 6 e 2 al a) e 69º nº 4, da Lei nº 19/2012 (LdC nova) na **coima de € 1 400 (mil e quatrocentos euros)**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- **Manter a condenação** das arguidas **CONTIFORME, FORMATO e LITHO FORMAS** a titulo de **sanção acessoria** de publicação do extracto da decisão administrativa na II Serie do Diario da Republica e a publicação da parte decisoria, num jornal de expansão nacional com expressa menção a sanção aplicada aos administradores (artº 71º nº 1 al a), da Lei nº 19/2012)

Inconformados com o assim decidido recorreram os arguidos **CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A** e **Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S A** e **João Manuel Cordeiro Martins Cabral** e o **Ministerio Publico**

Por Acordão proferido por este Tribunal a 30 de Outubro de 2014, que consta de fls 12919 a 13075, foi decidido “ *Declarar nula a sentença recorrida e determinar a produção de uma outra que supra a identificada nulidade da fundamentação da decisão de facto e de direito nos termos expostos*”

Por sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, em 4/02/2015 que consta de fls 13091 a 13249, na sequência do ordenado por este Tribunal foram julgados parcialmente procedentes os recursos de impugnação e em consequência foi decidido

- Condenar a arguida **CONTIFORME** pela prática, como autora material, de uma contraordenação p e p pelos arts 9º nº 1 als a) e c) e 68º, nº 1, al a), da Lei nº 19/2012 (Lei da Concorrência – LdC nova), na coima de € 250 000 00 (duzentos e cinquenta mil euros)

- Condenar a recorrente **FORMATO** pela prática como autora material de uma contraordenação p e p pelos arts 9º nº 1 als a) e c) e 68º, nº 1 al a) da Lei nº 19/2012 (LdC nova), na coima de € 55 000 00 (cinquenta e cinco mil euros)

- Condenar a recorrente **LITHO FORMAS** pela prática, como autora material de uma contraordenação p e p pelos arts 9º nº 1 als a) e c) e 68º nº 1 al a) da Lei nº 19/2012 (LdC nova), na coima de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)

- Condenar o recorrente **Paulo Albuquerque** pela prática como autor material de uma contraordenação p e p pelos arts 73º nºs 6 e 2 al a) e 69º nº 4, da Lei nº 19/2012 (LdC nova) na coima de € 1 400 (mil e quatrocentos euros)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Condenar o recorrente **Luis Costa** pela pratica, como autor material, de uma contraordenação p e p pelos arts 73º, nºs 6 e 2, al a) e 69º nº 4, da Lei nº 19/2012 (LdC nova), na coima de € 1 490 (mil quatrocentos e noventa euros)

- Condenar o recorrente, **João Cabral** pela pratica, como autor material, de uma contraordenação p e p pelos arts 73º, nºs 6 e 2, al a) e 69º nº 4, da Lei nº 19/2012 (LdC nova), na coima de € 1 400 (mil e quatrocentos euros)

- Manter a condenação das arguidas **CONTIFORME, FORMATO e LITHO FORMAS** a titulo de sanção acessoria de publicação do extracto da decisão administrativa na II Serie do Diario da Republica e a publicação da parte decisoria, num jornal de expansão nacional, com expressa menção a sanção aplicada aos administradores (artº 71º, nº 1, al a) da Lei nº 19/2012)

Inconformados, com o decidido recorreram (por ordem de incorporação nos autos), respectivamente

- O Mº Pº (cfr fls 13257 a 13266)

- CONTIFORME e o arguido, Paulo Albuquerque (cfr fls 13267 a 13318)

- LITHO FORMAS e o arguido, João Manuel Cabral (cfr fls 13322 a 13351)

Conclusões do Mº Pº

1a Entre Outubro/2001 e Out/2010 os arguidos cometeram uma unica contra-ordenação pp pelo art 4º, nº 1, a) e d) e 43º, nº 1 a), da Lei 18/2003, de 11/06, a qual e abrangida por tres diferentes regimes legais regulados, respetivamente, pelo DL 371/93, de 29/10, pela Lei 18/2003, de 11/06 e pela Lei 19/2012 de 08/05

2a Trata-se de uma contra-ordenação duradoura tambem designada "permanente" cujo termo de execução ocorreu em Out/2010, antes da entrada em vigor da Lei 19/2012 de 08/05

3a Assim, e apesar de a Lei 18/2003, de 11/06 não ser mais favoravel relativamente ao DL 371/93 de 29/10 e ela porem a aplicavel a todo o periodo de tempo em que perdurou a infração cometida pelos arguidos, ou seja, entre Out/2001 e Out/2010

4a Face a entrada em vigor da Lei 19/2012 de 08/05 entretanto verificada importa ponderar o regime concreta e globalmente mais favoravel aos arguidos,

5a Tal regime e o que dimana da Lei 18/2003 de 11/06



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6ª A aplicação deste regime implica ponderadas todas as circunstâncias do caso a alteração da coima concreta aplicada a cada uma das empresas arguidas a saber

€ 500 000 para a Contiforme

€ 110 000 para a Formato

€ 300 000 para a Litho Formas

7ª As circunstâncias do caso mas também o respeito pelo princípio da reformatio in pejus implicam a manutenção das coimas aplicadas pela AdC aos arguidos pessoas singulares € 1 500 aos arguidos Srs Luis Costa e João Cabral e € 3 000 ao arguido Sr Paulo Albuquerque

Face ao exposto o presente recurso devera proceder e em consequencia devera ser elevada cada uma das coimas aplicadas aos arguidos nos termos expostos, assim se fazendo Justiça

Conclusões dos arguidos CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque

DA NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA

a) O Tribunal da Relação de Lisboa em sede de recurso declarou nula a primeira sentença proferida nos autos porque entendeu que a mesma enferma de nulidade por falta de fundamentação de facto e de direito

b) Devolvidos os autos a primeira instancia foi elaborada nova sentença a ora recorrida que, no entender dos recorrentes enferma do mesmo vicio

c) No entender dos recorrentes não consta da dita sentença recorrida a fundamentação de facto relativamente as questões previas de nulidade do procedimento e decisão administrativas o que implica necessariamente a sua nulidade

d) E relativamente a questão previa de nulidade do procedimento e decisão administrativa por não realização de diligencias complementares de prova que foram requeridas pelos recorrentes junto de instituições de credito do Banco de Portugal e Apigraf o Tribunal a quo não fundamentou de direito a sua decisão

e) Relativamente as diligencias junto das instituições de credito e do Banco de Portugal o Tribunal a quo pronuncia-se no sentido de manter o decidido pela AdC considerando as inuteis e dilatorias mas não fundamenta a razão de tal entendimento diz apenas que o sao face ao sentido global quer da decisão administrativa quer da sentença

f) A pertinencia ou impertinencia de tais diligencias tera de ser fundamentada na sua utilidade para a descoberta da verdade no que respeita a imputação objetiva e subjetiva da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

suposta conduta ilícita de que os recorrentes foram acusados, bem como no que respeita a pena a aplicar e sua medida, o resultado de tais diligências, a serem concretizadas pode levar a uma diferente decisão administrativa, ou judicial fundamentar a sua impertinência no sentido global de tais decisões, proferidas sem que as diligências tenham sido concretizadas, não faz qualquer sentido

g) No mesmo sentido se diga no que respeita as diligências junto da Apigraf constando da sentença recorrida apenas a razão pela qual a AdC entendeu que tais diligências eram impertinentes mas não o fundamentou da decisão do Tribunal a quo no que respeita a pertinência ou impertinência de tal diligência

h) São as provas constantes do procedimento administrativo e dos autos que validam a decisão final e não esta que condiciona o juízo de valor sobre a oportunidade de realização daquelas

i) Assim e relativamente a tal questão, a dita sentença recorrida e nula por falta de fundamentação, quer de facto, quer de direito pelo que deve ser revogada

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO E DA DECISÃO ADMINISTRATIVOS

j) No que respeita ao procedimento e decisão final administrativos, a AdC apesar dos extensos designadamente poderes de investigação, que a lei lhe confere emitiu (i) nota de ilicitude confusa, ao nível factual e jurídico, (ii) manifestou uma total desconsideração pelos factos alegados pelos recorrentes na sua defesa e pelas provas produzidas (iii) absteve-se de realizar oficiosamente quaisquer diligências complementares de prova, (iv) não realizou as requeridas pelos recorrentes, (v) não prestou aos recorrentes as necessárias informações e esclarecimentos que lhe foram solicitados para cabal compreensão dos factos imputados (vi), não comunicou ou fundamentou em sede de instrução a decisão de indeferimento das referidas diligências (vi) nem tão pouco o fez na decisão final, em particular no que respeita ao pedido de esclarecimentos sobre o cálculo das quotas de mercado

a) Assim entendem os recorrentes que quer no procedimento administrativo, quer na decisão final administrativa em que culminou, quer na decisão recorrida, foram violados diversos princípios designadamente os princípios da colaboração da administração com os particulares, da participação dos particulares e da decisão (artigos 6º 7º e 9º do CPA), o direito de audiência prévia e de defesa legal e constitucionalmente garantido (artº 32º nº 10 da CRP e artº 50º do Decreto-Lei 433/82 do Princípio da imparcialidade (artº 266º nº 2 da CRP) que, na sua vertente positiva, obrigava a AdC a ‘ponderar todos os interesses públicos secundários e os interesses privados legítimos equacionáveis para o efeito de certa decisão, antes da sua adopção’ sendo ilegais ‘os actos ou comportamentos que manifestamente não resultem de uma exaustiva ponderação dos interesses juridicamente protegidos’ e ainda, o princípio da fundamentação elencados no artigo 19º da Lei 18/03, de 11 de Junho do Código Administrativo e no artº 50º e 58º Decreto-Lei nº 433/82 de 27/10, e na lei processual aplicável, princípios esses com consagração constitucional

b) O Tribunal a quo ao qual cabia sindicar a actuação de autoridade administrativa, foi conclusivo nesta matéria, limitando-se a declarar genericamente “que foram analisados os meios de prova necessários e suficientes para efeitos de apuramento da prática da infracção ,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

e que ao longo do processo, a AdC assegurou os direitos e garantias de audição previa de contraditório, de defesa de colaboração de transparência e lealdade, bem como todos os outros a que esta adstrita assegurando, a participação activa dos arguidos na tomada de decisão e não violando, com a sua conduta qualquer preceito da LdC do CPA, do RGCO do CPP ou do CRP' sem contudo conhecer e fundamentar em termos factuais essa suficiência pelo que, ao decidir como decidiu, violou a lei por falta de fundamentação que expressamente se invoca

c) Os recorrentes não acompanham o entendimento sufragado pelo douto Tribunal a quo pelo que requerem seja revogada a dita sentença recorrida e substituída por outra que declare nula a decisão administrativa por falta de fundamentação que sustente e permita a aplicação das normas jurídicas, nos termos do disposto nos artigos 374º n.º 2 e 379 al. a) do CPP nos moldes em que foram aplicadas

DA INFRACÇÃO

Do preenchimento do tipo legal da infracção

d) Dispõe, o artigo 9º, do L 19/2013 que '1 São proibidos os acordos entre empresas as praticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objecto ou efeito impedir falsear ou restringir de forma sensível a concorrência

e) O Tribunal a quo considerou como não provado o quadro elaborado pela AdC representativo das quotas das arguidas no mercado de impressos e formulários de 2003 a 2010 nem os efeitos do acordo

f) Entendeu o douto tribunal a quo que não era necessário definir o mercado relevante, nem as quotas de mercado, dado que na presença de um acordo de fixação de preços e repartição de clientes estamos perante uma infracção pelo objecto o que, por si só e apto a impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência sem necessidade de se demonstrarem os efeitos desse acordo

g) Os recorrentes consideram que é indispensável a definição concreta e precisa do mercado relevante, as respectivas quotas de mercado as empresas envolvidas para a aplicação das normas relativas as praticas restritivas da concorrência designadamente para determinar a eventual restrição sensível da concorrência para aplicar o limiar de mínimos para aplicar isenções categoriais relevando sempre e em todo o caso na ponderação a avaliação da infracção para efeitos de determinação da coima aplicável

h) Sem a análise criteriosa do mercado de produto relevante não é possível fazer qualquer análise concorrencial, nem é possível identificar pressões concorrenciais nem apurar em que medida e que a actuação das empresas está limitada para efeitos de verificação da tipicidade da infracção

i) Nesse sentido a comunicação da Comissão para efeitos de definição de mercado relevante (97/C 372/03)

j) Os recorrentes alegaram e demonstraram que a quota de mercado agregada das arguidas e da recorrente e desde 2003 inferior a 2,76 % do mercado de produto relevante tal como é definido pela AdC (impressos e formulários) pelo que o alegado acordo não é susceptível de afectar sensivelmente o mercado em que operam



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

k) A noção de concorrência efectiva, eficaz e relativa implica que as restrições ao comércio sejam sensíveis, isto é, que elas atinjam um certo grau de intensidade

l) Ainda que o douto Tribunal recorrido tivesse dado como provado que a conduta da recorrente tivesse tido algum efeito na concorrência, - o que não fez - sempre se dirá que a mesma não era susceptível de afectar de forma sensível o mercado, uma vez que esta, tendo na sua base um juízo de probabilidade suficiente não produziria um efeito significativo relevante ou apreciável sobre o funcionamento concorrencial do mercado

m) Ora entende-se que não tem efeitos concorrenciais significativos os acordos de diminuta importância económica (Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do art.º 81.º do Tratado que institui a comunidade Europeia -de minimis)

n) Assim, não só a AdC estava obrigada a investigar e apurar o comportamento efectivo das empresas no mercado material e geograficamente relevante para estabelecer se a conduta da recorrente tinha produzido efeitos restritivos da concorrência, como estava obrigada a determinar a qualidade e dimensão desses efeitos, o que não fez

o) A decisão da AdC, secundada pelo Tribunal a quo assentou na teoria de que qualquer acordo que seja susceptível de influir directa ou indirectamente, de forma efectiva ou potencial na estrutura do comércio dos Estados Membros e sempre de per se proibido, não sendo necessário aferir se houve restrição e se esta foi sensível

p) Como acima se deixou exposto, de acordo com a matéria dada como provada e a que não o foi constante da douta decisão recorrida, resulta que não ficaram provadas

(i) as quotas que do mercado considerado relevante, caberiam a cada arguida (iii) a restrição a concorrência do putativo acordo (iv) que essa restrição foi sensível

q) Sem esta prova que cabia a AdC efectuar nos autos o tipo legal da infracção não se encontra preenchido, o que exigia da parte do Tribunal a quo dar como não verificados todos os elementos do tipo da infracção e, aplicando correctamente o direito absolver os recorrentes

r) Em consequência, verifica-se uma evidente insuficiência para a decisão da matéria de facto provada nulidade esta que se arguiu para os devidos e legais efeitos, uma vez que a matéria de facto fixada se apresenta insuficiente para a decisão sobre o preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos das contraordenações imputadas aos recorrentes e dos demais requisitos necessários a decisão de direito (art.º 410.º n.º 2 do CPP e dos art.ºs 374.º, 375.º e 379.º do CPP)

Da Presunção de inocência

s) A sentença reconhece a existência de uma presunção legal. A própria lei presume a existência de restrição significativa da concorrência bastando provar a existência de acordo. Não há porém qualquer violação da presunção de inocência pois a existência do acordo tem de ser provada pela acusação (pag. 143 da douta sentença recorrida)

t) O Tribunal a quo socorre-se de uma presunção legal, apesar de a lei não a qualificar como tal com base no conceito doutrinário do Direito da União Europeia de restrição por



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

objecto (ou restrição per se) a qual se entende estarem sempre associados efeitos nefastos sobre a concorrência efectiva tratam-se de orientações não vinculativas da Comissão

u) Ou seja, a restrição significativa da concorrência e presumida a partir da demonstração de existência de um acordo

v) A qualificação da presença de uma presunção legal, não decorre do texto da lei (ausente de qualquer expressão como “presume-se”, “considera-se” “entende-se”)

w) Em síntese, apesar de não decorrer inequivocamente do texto da lei a existência de uma presunção legal a decisão do Tribunal a quo fundamenta nela a subsunção do caso concreto ao preenchimento do tipo previsto no artigo 9º da LdC

x) Admitindo que sob o prisma jurídico formal pode decorrer do texto do artigo 9º da LdC a presença de uma presunção legal – o que se duvida – importa equacionar os efeitos jurídicos que a ela poderiam estar associados

y) O onus da prova recai sobre a parte que alega factos constitutivos (artigo 342º CC) estabelecendo-se no art 2º Regulamento (CE) 1/2003 (J O L1/1, 4 I 2003) que “o onus da prova de uma violação () incumbe a parte ou a autoridade que alega tal violação (artigo 2º)

z) As presunções legais tem como efeito operar uma inversão do onus da prova (artigo 344º nº1 CC) mas em regra são ilidíveis mediante prova em contrario (artigo 350º nº2 CC), tem como efeito dispensar aquele que alega um facto de fazer prova dele ou seja liberta-o do onus da prova mas não o efeito de limitar a produção de prova com vista a demonstrar a inexistência do facto presumido

aa) A violação do princípio da presunção de inocência não decorre da existência de uma presunção legal, mas sim da inadmissibilidade de os arguidos fazerem prova da não verificação do efeito presumido

bb) Em conclusão mesmo admitindo – através de um “considerável esforço hermeneutico – a presença de uma presunção legal na norma constante do número 1 do artigo 9º da LdC não é compatível com os princípios gerais de direito do ordenamento jurídico nacional não admitir a prova – ou a contraprova – de que o contexto concorrencial não foi sensivelmente afectado

cc) E pois a desconsideração deste aspecto que constitui uma violação do princípio da presunção de inocência, e não a presunção legal (a existir) de per se

dd) Tal desconsideração ou não valoração jurídica dos efeitos reais sobre a concorrência efectiva surge reflectida na sentença recorrida ao afirmar-se a não necessidade de definir o mercado relevante ou de ter em conta uma definição precisa das quotas de mercado (pagina 144 da douta decisão recorrida)

ee) Constitui um direito fundamental procedimental constitucionalmente consagrado o direito a um processo equitativo (art 20º CRP) o qual tem como corolários o princípio da presunção de inocência e o princípio in dubio pro reo (art 32º CRP) os quais merecem também consagração nos arts 47º e 48º Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que correspondem ao art 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ff) A interpretação dada pelo Tribunal a quo a norma constante do artigo 9º, n.º 1 da Lei 19/12, de 8 de Maio, e a sua aplicação nos moldes relatados tornam a norma materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 20º, 32º, 204º da CRP cuja inconstitucionalidade os recorrentes expressamente invocam

gg) Interpretação esta que os recorrentes não cuidavam que o Tribunal a quo viesse a formular e de que agora tomaram consciencia ao ver a norma desta forma tornada inconstitucional, aplicada como o foi, com os fundamentos interpretativos apontados

hh) Caso a norma fosse interpretada de acordo com os princípios constitucionais, o sentido decisorio teria sido outro

DA MEDIDA DA COIMA

ij) Os artigos 17º do RGCO, n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 69º da Lei n.º 19/2012, de 08/05 estabelecem os limites mínimos e máximos abstractos das coimas aplicáveis

jj) Os recorrentes entendem que o volume de negócios a considerar para efeitos de aplicação do n.º 2, do art.º 69º, da Lei 19/2012 só poderá ser o volume de negócios do sector de mercado que foi atingido pela alegada actuação ilícita e culposa dos infractores, no caso dos autos, o sector dos impressos e formularios (no qual se incluem as cartas cheque) não fazendo sentido outra interpretação do citado artigo, tendo em conta os bens jurídicos que se pretendem proteger

kk) No sentido defendido pelos recorrentes vd Orientações para o Cálculo das Coimas a aplicar por força do n.º 2, do artigo 23º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e n.ºs 19 e 20 das Linhas de Orientação sobre a Metodologia a utilizar na aplicação de coimas no âmbito do artigo 69º, n.º 8, da Lei n.º 19/12, aprovadas pela AdC

ll) Em 2011 (ano que a douda sentença considerou relevante para efeitos de valoração da medida da coima aplicar), o volume de negócios da recorrente no ano no mercado nacional de impressos e formularios (e das cartas cheque) foi de € 3 651 411 64, o significaria que a medida máxima da coima abstractamente aplicável seria de € 365 141 164

mm) Não foi este o entendimento do doudo Tribunal a quo que considerou a totalidade do volume de negócios da recorrente,

nn) No entanto o Tribunal a quo não se pronunciou sobre esta questão arguida pelos ora recorrentes verificando se, assim a nulidade da sentença recorrida por omissão de pronuncia nos termos dos artigos 374º, n.º 2 e 379º, n.º 1 da alinea a) do CPP)

oo) Ainda que assim se não entenda sempre se diga que o valor das coimas que foram fixadas pelo Tribunal a quo são demasiado elevadas e desproporcionadas tendo em consideração os critérios legais de fixação das mesmas e os factos julgados provados nos autos

pp) Os critérios são os constantes do n.º 1 do artigo 69º da Lei n.º 19/2012, de 08/05

qq) A pretensa actuação ilícita dos recorrentes, não afectou a concorrência efectiva no mercado nacional (alinea a), do n.º 1 do art.º 69º citado)

rr) Mesmo que o doudo Tribunal a quo considerasse como considerou que o resultado (afectação de uma concorrência efectiva no mercado nacional) não fosse considerado para



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a imputação objectiva da contra-ordenação em causa sempre haveria que o aferir para efeitos de determinação da medida da coima

ss) E se não resultou demonstrado que tenha sido afectado o mercado em causa também não será de considerar o critério estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º, da Lei n.º 19/2012 de 08/05 a natureza e a dimensão do mercado afectado pela pretensão infracção

tt) Também não ficou provado qualquer facto que permita ao Tribunal aferir do critério estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, de 08/05 designadamente se da pretensão actuação dos recorrentes resultou alguma vantagem, fosse elevada fosse reduzida

uu) No que respeita a situação económica (alínea g) do n.º 1 do citado dispositivo legal) o Tribunal a quo deu como provado que a recorrente, tem uma acentuada queda no seu volume de negócios e regista um resultado líquido de exercício negativo, assim como que todo o mercado dos impressos e formulários tem vindo a sofrer grande retracção em virtude da drástica diminuição da procura ao longo da última década'

vv) Não obstante este enquadramento genérico o Tribunal a quo não apurou a real situação económica da recorrente porquanto não atendeu a todas as circunstâncias relevantes para apuramento da mesma, mormente o nível de endividamento da recorrente a banca accionistas, fornecedores e outros, a sua falta de liquidez e necessidades de tesouraria o número de trabalhadores – entre muitas outras circunstâncias bem como o impacto que nestas circunstâncias a aplicação da coima a recorrente iria comportar a sua apresentação a insolvência (n.ºs 549 a 591 das suas alegações de recurso)

ww) A decisão recorrida foi absolutamente redutora na análise da situação económica da recorrente. Conforme, limitando-a a apreciação dos resultados líquidos negativos olvidando todos os outros factos aduzidos nas alegações de recurso dos recorrentes

xx) Quanto ao critério mencionado na alínea f) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei 19/12 de 08/05, nenhum comportamento poderiam os recorrentes adoptar para reparar prejuízos causados a concorrência uma vez que não ficou provado que a infracção tenha afectado uma concorrência efectiva no mercado nacional

yy) Os recorrentes não tem antecedentes contraordenacionais por infracção as regras da concorrência (alínea h) dos citados artigos e diploma legal)

zz) Os recorrentes prestaram toda a colaboração que lhes foi solicitada pela Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento (alínea i) dos citados artigos e diploma legal)

aaa) As coimas aplicadas aos recorrentes, apesar da correcção efectuada pelo douto Tribunal a quo são ainda desproporcionadas face aos critérios legais apontados nas diversas alíneas do artigo 69.º, n.º 1 os quais in casu funcionam como circunstâncias atenuantes da recorrente

bbb) Da dita decisão recorrida não constam os factos que permitiram ao Tribunal fixar as coimas nos montantes em que os foram não resulta da decisão condenatória (como já não resultava da decisão final administrativa) o processo lógico racional e intelectual que lhe serviu de suporte, como o exige o artigo 374.º n.º 2 do Código de Processo Penal



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ccc) A lei comina com nulidade a sentença que não contiver as menções referidas no n.º 2 do art.º 374º do Código de Processo Penal, pelo que a sentença recorrida é nula e assim deve ser declarada

Face a todo o exposto ao decidir como decidiu, o Tribunal a quo violou o disposto nos artigos nos artigos 410º, n.º 2, 374º, n.º 2 e 375º, n.º 1 e 379º do CPP, art.º 9º, n.º 1 e 68º e 69º da Lei 19/12 de 08/05, art.ºs 18º n.º 1 e 32º e 43º do RGCO, 71º e 72º do Código Penal e art.ºs 13º 32º n.ºs 2 e 10 e 205º, n.º 1 da CRP

Pelo que devem ser decretadas as nulidades e a inconstitucionalidade, bem como a insuficiência para a decisão da matéria de facto, apontadas a sentença nas alegações e conclusões aduzidas e revogada a sentença recorrida ou, caso assim não se entenda deve a mesma ser revogada e substituída por outra que absolva os recorrentes da prática da contra-ordenação de que são acusados ou, ainda, entendendo-se pela sua responsabilização contra-ordenacional seja diminuído o valor das coimas fixadas para aqueles que seja proporcionais a moldura aplicável, considerando os critérios legais aplicáveis, com as legais consequências

Conclusões dos arguidos LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S A e João Manuel Cordeiro Martins Cabral

1 O presente Recurso tem por objecto a sentença do Tribunal de Concorrência Regulação e Supervisão (TCRS) de 7 de Março de 2014 (‘Sentença’), na parte em que condenou a Arguida pela prática, como autora material, de uma contraordenação punida pelos arts.º 9º n.º 1, als a) e c), e 68º, n.º 1 al a), da Lei 19/2012 e decidiu em consequência, aplicar-lhe uma coima no valor de € 150 000 (cento e cinquenta mil euros) e o Arguido pela prática como autor material de uma contraordenação p.p. pelo art.º 73º n.ºs 6 e 2 al a) e 69º n.º 4 da Lei 19/2012 e decidiu, em consequência aplicar-lhe uma coima no valor de € 1 400 (mil e quatrocentos euros),

2 No entanto, no entender dos Arguidos, com o devido respeito, o TCRS não fez um enquadramento jurídico correto dos factos que considerou provados, designadamente no que respeita ao preenchimento do tipo objectivo da contraordenação imputada a Arguida que ficou assim por demonstrar,

3 Salvo o devido respeito, é incorrecto afirmar, como se faz na Sentença recorrida que a própria lei presume a existência de restrição significativa da concorrência bastando provar a existência do acordo”,

4 Como se tentou demonstrar nem a letra da Lei nem a jurisprudência nacional anterior, nem a jurisprudência europeia podem dar cobertura a esta interpretação do art.º 9º da LdC,

5 Pelo contrário todas são claras no sentido da obrigatoriedade de demonstração da verificação deste requisito quer para as restrições por objecto quer para as restrições por efeitos’

6 Não tendo sido dados como provados na Sentença recorrida, quaisquer factos de natureza económica indicadores de uma relevância ou força de mercado minimamente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

atendível que pudesse fundamentar a qualificação da restrição alegadamente praticada como susceptível de afectar de forma sensível o mercado designadamente quotas de mercado, mesmo que aproximadas

7 Uma vez que os volumes de negocios referidos nada indicam já que não são contextualizados em qualquer valor total de mercado, mesmo que aproximado, e incluem muitos mais produtos do que os formularios e impressos comerciais, não tendo sido quantificados na Sentença recorrida os volumes de negocios no mercado relevante

8 Não se compreendendo nem aceitando ser possível demonstrar o preenchimento do elemento formal do tipo contraordenacional susceptibilidade de restrição sensível sem uma base económica mínima mas apenas com base em indícios reputacionais

9 Contrariando a jurisprudência consolidada anterior do Tribunal de Comércio de Lisboa e cometendo um erro manifesto na aplicação do art 9º da LdC actual (art 4º da LdC antiga), porquanto presumiu um elemento do tipo objectivo da infracção em violação do Principio da Legalidade, quando deveria antes ter exigido a demonstração da susceptibilidade de o acordo imputado as arguidas ser susceptível de gerar uma restrição sensível da concorrência,

10 Ainda no entender dos Arguidos, e sempre com o devido respeito o TCRS ao reduzir, e bem as coimas aplicadas aos Arguidos pela Autoridade da Concorrência atendendo a difícil conjuntura económica que atravessam estas sociedades (cfr pag 153 da Sentença) não tomou em consideração a diversidade material de situações económicas entre elas, espelhadas na diversa relação entre os volumes de negocio e resultados líquidos negativos de cada uma nos anos relevantes que justificavam um tratamento diferenciado entre as empresas na determinação concreta da medida da coima tendo com isso violado o disposto no art 69º da LdC actual (art 44º da LdC antiga)

11 Devendo a coima da Arguida Lithoformas caso se entenda manter a condenação desta – o que apenas se acautela como hipótese de raciocínio – ser fixada em montante substancialmente inferior aquele que foi fixado pelo Tribunal recorrido, tendo em conta a debilidade da situação económica da Arguida Lithoformas, cujos prejuizos nos anos de 2011 (1 094 152,34€) e 2012 (652 290,51€) totalizam 1 746 442 85€ o que so por si representa praticamente metade da totalidade dos prejuizos das tres empresas arguidas condenadas e impunha ao Tribunal recorrido uma diferenciação das sanções aplicadas devendo ser menor a da arguida LithoFormas pelos motivos expostos

NESTES TERMOS requer se a V Exas que o presente recurso de seja julgado procedente e consequentemente

a) Seja a Sentença recorrida revogada na parte em que aplicou uma coima e uma sanção acessoria a Arguida, absolvendo a da pratica da contraordenação que lhe e imputada ou assim não se entendendo seja nessa parte substituida por Acordão que determine a substancial redução da coima aplicada a Arguida e

b) Seja a Sentença recorrida revogada na parte em que aplicou uma coima ao Arguido absolvendo o da pratica da contraordenação que lhe e imputada ou assim não se



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

entendendo, seja nessa parte substituída por Acórdão que determine a substancial redução da coima aplicada ao Arguido

Responderam ao recurso interposto pelo Ministério Público os arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S A e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, FORMATO – Formulários Múltiplos Comerciais, S A e Luis Miguel Inácio de Oliveira e Costa, concluindo

Conclusões dos arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S A e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque

I Veio o Ministério público recorrer parcialmente da douda sentença proferida nos autos, designadamente no que respeita a medida da coima aplicada aos arguidos

II Alega o Ministério público que, tendo em consideração a moldura que considerou abstractamente aplicável (sem limite mínimo e com limite máximo de € 1 208 346,05) a coima que foi aplicada a Contiforme, de € 250 000,00, e demasiado reduzida

III No entanto os fundamentos alegados não têm correspondência com a matéria factual julgada provada pelo Tribunal a quo, pelo que não poderão ser considerados na aplicação da concreta medida da coima

IV Por outro lado, o Ministério Público compara as coimas aplicadas pelo Tribunal a quo com as aplicadas pela entidade administrativa, dando ênfase a uma redução drástica das mesmas, no entanto na aplicação da concreta medida da coima há que considerar os limites mínimos e máximos previstos na Lei e ponderar os critérios legais para a sua fixação não fazendo sentido qualquer comparação percentual entre a coima aplicada pela entidade administrativa e pelos tribunais em sede de recurso

V Alias a coima aplicada a Contiforme pela entidade administrativa foi de € 604 173,03, exactamente metade do limite máximo abstractamente aplicável coima essa fixada de forma totalmente empírica sem considerar as circunstâncias factuais alegadas pelas partes e os critérios legais de fixação das coimas

VI Já o Tribunal a quo teve em consideração factos que as partes alegaram em sua defesa, ainda assim, a coima fixada pelo Tribunal a quo revela-se elevada face a moldura penal aplicável e aos critérios legais para a sua fixação, razão pela qual Contiforme e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque também impugnam a decisão sobre a medida das coimas aplicadas

VII Relativamente ao arguido Paulo Jorge Nunes de Albuquerque da aplicação da Lei 19/2012, de 08/05, resulta um regime claramente mais favorável, uma vez que a moldura abstractamente aplicável e do montante mínimo de € 3,74 e do máximo de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

€ 3 673 00 quando da aplicação da Lei nº 18/2003 de 11/06, resultaria uma moldura penal de mínimo de € 3 74 e máximo de € 604 173,03

VIII Entende o arguido Paulo Jorge Nunes de Albuquerque que lhe foi aplicada coima excessivamente elevada, como já alegou em sede do seu recurso, não concordando, assim, com o entendimento do Ministério Público que subscreve o valor fixado pela entidade administrativa (€ 3 000 00)

IX Os fundamentos apresentados pelo Ministério Público em sede de alegações não tem correspondência com a matéria de facto julgada provada pelo Tribunal

Deve, assim, ser negado provimento ao presente recurso

Como e de Lei e de Justiça

Conclusões dos arguidos FORMATO – Formulários Múltiplos Comerciais S A e Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa (cfr fls 13391 a 13408)

Nestes termos e nos melhores de Direito que esse Tribunal doutra e atentamente suprirá requer-se respetosamente que

- Seja o presente recurso considerado integralmente improcedente por não provado e, conseqüentemente, sejam mantidas as coimas aplicadas as Arguidas FORMATO e Luis Inacio

- Seja o Recorrente a suportar as custas, honorários e demais despesas do processo

O Ministério Público respondeu aos recursos interpostos pelos arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S A e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos S A e João Manuel Cordeiro Martins Cabral nos exactos termos constantes de fls 13364 a 13336 e fls 13622 a 13623, que se reproduzem concluindo pelo não provimento dos recursos

CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S A e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S A e João Manuel Cordeiro Martins Cabral responderam ao recurso interposto pelo Mº Pº na forma constante de fls 13367 a 13371 e fls 13391 a 13408 que se reproduzem concluindo pelo provimento dos recursos

Respondeu a Autoridade da Concorrência (AdC) aos recursos interpostos pelos arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas S A LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S A , João Manuel Cordeiro Martins Cabral Paulo Jorge Nunes de Albuquerque pelo Ministério Público e por



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S A e João Manuel Cordeiro Martins Cabral na forma constante de fls 13504 a 13593, e fls 13626 a 13679, que se dá por inteiramente reproduzida

A fls 12901, a Exma Procuradora-Geral Adjunta após o seu visto
Colhidos os vistos legais cumpre decidir

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recordemos a realidade factológica certificada pelo Tribunal Recorrido

1 Factos provados

II 1 Identificação das empresas arguidas e seus administradores

II 1 1 A Contiforme e Paulo Albuquerque

A Contiforme tem a sua sede na Rua Tierno Galvan, Torre 3, 13.º, em Lisboa, possuindo ainda instalações na Estrada Nacional n.º 249-4, ao Km 7,2, Aboboda, São Domingos de Rana, onde, de acordo com a informação disponibilizada em www.contiforme.pt, a sociedade possui as suas instalações fabris (fls 216 e ss)

De acordo com a cópia da certidão do registo comercial da sociedade, esta sociedade tem por objecto a ‘produção, representação e comercialização de produtos gráficos e afins’, e, mais concretamente, dos seguintes produtos e serviços (a) produtos transaccionais”, como pre-impressos A4 e em bobine para facturas, guias de remessa, talões de jogo, bilhética e ticketing, documentos de segurança, acções, letras, obrigações e cheques, (b) ‘produtos promocionais e de marketing’ como folhetos, catálogos, brochuras e cartões-de-visita, (c) envelopes, (d) etiquetas (e) rolos de papel, (f) cartões de plástico e ainda (g) serviços de personalização e acabamento de documentos e outros serviços complementares, designadamente serviços de personalização e acabamento de extractos, facturação, cheques, mailings, cartões de plástico nomeadamente cartões bancários e de fidelização serviços de gestão de economato, edição, gestão e envio de documentos electrónicos, serviços de digitalização de documentos e seu arquivo (fls 216 e fls 3812-3813)

A empresa foi constituída em 1997 tendo como órgão de administração um administrador único, cujas funções são exercidas, desde a data da constituição da sociedade, por Paulo Albuquerque (fls 217 e ss, e auto de declarações de Paulo Albuquerque, a fls 5307)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Paulo Albuquerque auferiu a remuneração anual ilíquida de € 36 733 48 pelo exercício das suas funções na arguida Contiforme, no ano de 2010 mantendo desde tal data uma situação económica não precária (declarações fiscais)

Em 2010, o volume de negócios da Contiforme foi de € 12 083 460,57 (doze milhões, oitenta e três mil quatrocentos e sessenta euros e cinquenta e sete centimos) (fls 5670)

Em 2011 a Contiforme teve um volume de negócios de € 10 421 811,07 (fls 10 434 e fls 10 406)

No ano de 2011 a Contiforme registou um resultado líquido negativo depois de impostos de € 1 044 747,58 (fls 10 406 e declaração de fls 10349)

Em 2012, a Contiforme teve um volume de negócios de € 9 136 727 08 (fls 10 434)

No ano de 2012, a Contiforme registou um resultado líquido negativo depois de impostos de € 304 850,63 (fls 10434 e declaração de fls 10349)

II 1 2 A Copidata

A Copidata tem a sua sede na Rua Herois de Chaimite, n.º 12, em Odivelas resultando da fusão, em Dezembro de 2008, das sociedades Copidata – Formulários e Sistemas para Informática S A e Copidata II – Industrial Gráfica e Equipamentos, S A conforme certidão do registo comercial da sociedade (fls 204 e ss)

Estas duas empresas foram adquiridas em Dezembro de 2007 pela empresa de direito espanhol PACSA – Papelera del Carrion S L, por sua vez controlada, indirectamente pela Manufacturas Tompla S A sociedade de direito espanhol e empresa-mãe do Grupo Tompla, grupo empresarial espanhol activo na produção e comercialização de envelopes e formulários em vários países europeus (fls 3768)

A Copidata tem por objecto a criação execução e comercialização de formulários, envelopes e sistemas gráficos para informática impressão e envelopagem de documentos tratamento de informação e dados informáticos criação e desenvolvimento de software prestação de serviços e ainda qualquer outra actividade industrial e comercial não proibida por lei” (fls 204)

Entre os produtos por si produzidos e comercializados encontram-se (a) os formulários comerciais, (b) Datamailer, consistindo num envelope pre-fechado contendo no seu interior uma ou mais vias impressas por decalque através do exterior (c) Automailer, consistindo num documento de uma só via que após o seu preenchimento informático e dobrado fechado e expedido (d) impressos A4, nomeadamente cartas facturas cartas-cheque, circulares e cartas com cartão incorporado ou colado (e) impressos snap-out que permitem o preenchimento



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

simultaneo de varias vias, e (f) documentos de segurança, como cheques letras, livranças, bilhetes, entre outros (fls 3777-3778)

Como referido pela propria empresa, a 'Copidata faz parte do Grupo Tompla, cuja empresa-mãe e a sociedade de direito espanhol Manufacturas Tompla, SA ("Tompla") A Copidata e uma empresa portuguesa da industria grafica, vocacionada para a produção e comercialização de diversos produtos graficos e serviços de gestão documental Esta essencialmente ativa na produção e comercialização de formularios comerciais e envelopes, representando cada um destes segmentos de actividade cerca de 50% da sua facturação O negocio de gestão documental tem, por enquanto, uma natureza residual Os seus produtos e serviços destinam-se a um leque diversificado de sectores de actividade, desde a banca, as empresas de utilities" (fls 4)

De acordo com as informações prestadas pela Copidata, bem como pelos elementos constantes da certidão do registo comercial da empresa, a composição dos órgãos sociais desde 2000 tem reflectido as diversas alterações e transformações estatutarias que conduziram a atual Copidata

Nestes termos, "em outubro de 2007 por cisão da Copidata Industrial – Grafica e Equipamentos, S A , foi criada a sociedade Copidata II – Industrial, Grafica e Equipamentos, S A

Em 9 de janeiro de 2009, a Copidata II e a Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica, S A (que fora uma sociedade por quotas ate julho de 2007, com a firma Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica, Lda), fundiram-se, dando origem a Copidata, S A ' (fls 3768)

Quanto a composição dos órgãos de administração das diversas sociedades comerciais que estiveram na origem da atual Copidata, verifica-se que dos mesmos fizeram parte (enquanto membros dos respetivos conselhos de administração)

A) Copidata Industrial – Grafica e Equipamentos, S A

1 Jorge Fernando Alves Ferreira Guimarães, João Maria Ermitão Carreira Maia e Pedro Valentim Nunes em 2000,

2 João Maria Ermitão Carreira Maia Manuel Soares Ferreira Regalado e Joaquim Pedro de Macedo Santos, de 2001 ate 2002,

3 João Maria Ermitão Carreira Maia, Manuel Soares Ferreira Regalado e Vergilio Manuel Domingues da Rocha, em 2003,

4 João Maria Ermitão Carreira Maia, Jose Avelino Abreu Aguiar, Vergilio Manuel Domingues da Rocha de 2004 ate abril de 2005

5 James Edwin Yeats, Jose Carlos Soares do Outeiro, Vergilio Manuel Domingues da Rocha, de abril de 2005 ate outubro de 2007

B) Copidata II – Industrial Grafica e Equipamentos, S A



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 Jose Luis Alcalde Blanquer, Jose Luis Goñi Mascaraque e Andres de la Fuente Moreira, de outubro de 2007 a 9 de janeiro de 2009

C) Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica, Lda

1 João Maria Ermitão Carreira Maia e Pedro Valentim Nunes em 2000,

2 João Maria Ermitão Carreira Maia, Manuel Soares Ferreira Regalado e Joaquim Pedro de Macedo Santos de 2001 a 2002,

3 João Maria Ermitão Carreira Maia, Manuel Soares Ferreira Regalado e Vergilio Manuel Domingues da Rocha, em 2003,

4 João Maria Ermitão Carreira Maia e Vergilio Manuel Domingues da Rocha, de 2004 a abril de 2005

5 James Edwin Yeats Jose Carlos Soares do Outeiro Vergilio Manuel Domingues da Rocha de abril de 2005 ate julho de 2007

D) Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica, S A

1 James Edwin Yeats, Jose Carlos Soares do Outeiro Vergilio Manuel Domingues da Rocha, de julho de 2007 a outubro de 2007,

2 Jose Luis Alcalde Blanquer, Jose Luis Goñi Mascaraque e Andres de la Fuente Moreira, de outubro de 2007 a 9 de janeiro de 2009

E) Copidata

1 Jose Luis Alcalde Blanquer Jose Luis Goñi Mascaraque e Andres de la Fuente Moreira, de 2009 ate ao presente (fls 3769 e 3770)

1 A mesma sucessão de sociedades e revelada na sucessão das estruturas de direção funcional da Copidata nos termos que se seguem

A) Copidata Industrial – Grafica e Equipamentos S A

1 Pedro Miguel Gonçalves Costa, foi Diretor Geral, Antonio Oliveira Cruz foi Diretor comercial e Mario Ferreira foi Diretor de produção, de 2000 a abril de 2005,

2 Antonio Oliveira Cruz foi Diretor Comercial e Mario Gomes Ferreira foi Diretor de Produção de abril de 2005 ate outubro de 2007

B) Copidata II – Industrial Grafica e Equipamentos, S A

1 Mario Gomes Ferreira foi Diretor Geral de dezembro de 2007 a 9 de janeiro de 2009 Hugo Pardelha foi Diretor financeiro de junho de 2008 a janeiro de 2009 e Luis Garza Parejo e Diretor de produção desde agosto de 2009

C) Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica, Lda

1 Pedro Gonçalves Costa foi Diretor Geral e Antonio Oliveira Cruz foi Diretor comercial de 2000 ate abril de 2005,

2 Antonio Oliveira Cruz foi Diretor Comercial de 2005 a julho de 2007

D) Copidata – Formularios e Sistemas para Informatica S A

1 Antonio Oliveira Cruz foi Diretor Comercial de julho de 2007 a outubro de 2007,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2 Mario Ferreira foi Diretor Geral de dezembro de 2007 a janeiro de 2009, e Hugo Pardelha foi Diretor Financeiro de junho de 2008 a janeiro de 2009

E) Copidata

1 Mario Ferreira foi Diretor Geral de janeiro de 2009 a novembro de 2010, Hugo Pardelha e Diretor financeiro desde 2009, Luis Garza Parejo e Diretor de produção desde 2009, e Jose Neto e Diretor comercial desde outubro de 2010 (fls 3770 a 3771)

Em 2010, o volume de negocios da Copidata foi de € 12 952 274,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro euros) (fls 5559 verso)

II 1 3 A Formato e Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa

A Formato tem a sua sede na Quinta da Bemposta, em Aljubarrota Alcobaça, e tem por objeto “a) exercicio da industria, comercio e impressão de papel, b) as atividades que sejam complementares, subsidiarias ou acessorias das referidas na alinea anterior” (fls 241)

No que respeita aos produtos e serviços por si comercializados, a “carta de apresentação da empresa e serviços graficos”, apresentada pela empresa em resposta a um Pedido de Elementos e Informações da Autoridade, indica que esta empresa produz (a) formularios em continuo, designadamente cartas, facturas, guias de remessa e de transporte, formularios combinados com etiquetas autocolantes destacaveis numerados, personalizados, com aplicação de janela, com aplicação de cola com cortante especial, entre outros, (b) ‘folha a folha”, que consistem em monofolhas concebidas para serem processadas atraves de impressoras laser e outras, onde se incluem folhetos, cartões-de-visita, desdobraveis promocionais, entre outros (c) bobinas, rolos de papel continuo que permitem a transformação em formato A4, mediante processamento e corte, (d) mailers, envelopes em continuo, (e) documentos de segurança, como cartas bancarias cartas cheque, ações, obrigações letras, livranças, bilhetes, incluindo personalização atraves de aposição de linha optica ou dados variaveis, mas tambem serviços de personalização e envelopagem entre outros (fls 4011a e ss)

A sociedade foi constituída em 1979, tendo como órgão de administração um Conselho de Administração com a seguinte composição

- 1 Presidente Luis Miguel Inacio
- 2 Vogal Maria Julia da Conceição Inacio Andre
- 3 Vogal Maria da Graça Inacio de Oliveira e Costa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Para além de Presidente do Conselho de Administração, funções que exerce desde 1997, Luis Miguel Inacio e também acionista da empresa, detendo 10 000 ações que correspondem a 8 33% do capital social e, segundo o organigrama da empresa, exerce as funções de Diretor Geral, Diretor administrativo e financeiro e Diretor comercial (fls 4012 e 4017)

Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa auferiu a remuneração anual ilíquida de € 80 080 00 pelo exercício das suas funções na arguida Formato no ano de 2010 mantendo desde tal data uma situação económica não precária (declarações fiscais)

Em 2010, o volume de negócios da Formato foi de € 2 958 230 69 (dois milhões novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta euros e sessenta e nove cêntimos) (fls 5606 e 10281)

Em 2011, o volume de negócios da Formato foi de € 2 629 247 51 (fls 10 281)

Em 2011, a Formato teve um resultado líquido negativo depois de impostos de € 280 453,08 (fls 10 343)

Em 2012, o volume de negócios da Formato foi de € 2 244 467,84 (fls 10 343)

Em 2012 a Formato teve um resultado líquido negativo depois de impostos de € 280 881 72 (fls 10 343)

II 1 4 A Litho Formas e João Cabral

A Litho Formas tem a sua sede na Rua Nuno Alvares Pereira, Vale de Figueira, em São João da Talha, tendo por objeto comercial 'a compra, venda e fabrico de toda a classe de produtos maquinas e mercadorias direta ou indiretamente relacionadas com a industria de artes graficas' (fls 234)

No que respeita aos produtos por si comercializados os elementos apresentados pela empresa demonstram que esta esta ativa na produção dos seguintes produtos (a) comunicação empresarial onde se incluem apresentações, propostas cartas facturas, avisos vencimento, extractos de conta pagamentos através de papel A4 personalizado com o logotipo da empresa cliente papel continuo personalizado simples ou multivias, envelopes cartões-de-visita e de cumprimentos e papel A4 embalado (b) comunicação e marketing como folhetos, catalogos e cartazes, (c) finishing (acabamento e personalização) (d) impressão de segurança como cheques bancarios, documentos com cheque bancario integrado (Carta Cheque) letras e livranças, bilhetes de espetaculos titulos de transporte etiquetas "Brand Protection" (e) etiquetas entre outros (fls 4533 e ss)

A sociedade foi constituída em 1967, tendo como órgão de administração um Conselho de Administração com a seguinte composição (desde 2000)

1 Presidente Klaus Saalfeld desde 1999 ate ao presente,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 2 Vogal João Manuel Cabral, desde 1999 ate a sua renuncia, em 25 2 2009,
- 3 Vogal Nuno Lourenço Pinheiro, desde 1999 ate 2006,
- 4 Vogal Christoph Riess, entre 2003 e 2006,
- 5 Vogal Luis Filipe Gonçalves Pereira, desde 2003,
- 6 Vogal Miguel Abranches Pinto, desde 2007,
- 7 Vogal Gisela Saalfeld Bruckert, de 2007 a 2008,
- 8 Vogal Antonio Assis Nunes, desde 2008,
- 9 Vogal Carla Sofia de Jesus Baptista, desde 2009 (fls 234 e 4531)

Refira-se ainda que o arguido João Cabral acumulou, durante os seus mandatos (portanto, ate a sua renuncia em fevereiro de 2009), as funções de administrador com as de Diretor Geral, sendo sucedido por Miguel Abranches Pinto

João Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, mantem-se ainda ligado a empresa, uma vez que e detentor de parte do capital social (detendo o equivalente a 1% do capital da sociedade) (fls 4530-4531)

João Cabral auferiu a remuneração anual ilíquida de € 89 578,00 pelo exercicio das suas funções na arguida Litho Formas, no ano de 2008 (declaração fiscal)

João Cabral auferiu a remuneração anual ilíquida de € 37 195,64 pelo exercicio das suas funções na empresa Litho Formas, no ano de 2009, mantendo desde tal data uma situação economica não precaria (declarações fiscais)

Em 2010 o volume de negocios da Litho Formas foi de € 7 965 596,00 (sete milhões novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis euros) (fls 5621 e 9746)

Em 2011, a Litho Formas teve um volume de negocios de € 6 893 466 79 (fls 9839)

Em 2011, a Litho Formas teve um resultado liquido negativo depois de impostos de € 1 094 152,34 (fls 9839)

Em 2012, a Litho Formas tem um volume de negocios de € 6 331 021,47 (fls 9839)

Em 2012 a Litho Formas teve um resultado liquido negativo depois de impostos de € 652 290 51 (fls 9839)

II 2 O sector dos formularios e impressos comerciais

As empresas arguidas operam, todas, na industria grafica e no sector dos formularios e impressos comerciais

A industria grafica consiste na produção e comercialização de produtos graficos, nomeadamente de formularios comerciais e envelopes dedicando-se algumas empresas graficas tambem a prestação de serviços de gestão documental



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nos formulários e impressos comerciais integra-se um leque muito diversificado de produtos formulários multivias e produtos de segurança, como cheques bancários, cheques de empresas senhas de refeição, senhas de gasolina, certificados de aforro mas também etiquetas, formulários com cartão, formulários em contínuo e formulários em formato “A4”, entre outros

Os formulários e impressos comerciais caracterizam-se, assim, por terem uma ou várias vias para preenchimento simultâneo em computador, com elevada rapidez. Permitem ainda o destaque posterior das bandas, por picote ou corte, sendo possível produzir formulários com etiqueta ou cartão incorporado plastificado ou colado, com picotes de vários tipos e em várias posições” (fls 5)

É possível dividir os formulários comerciais num conjunto diversificado de produtos, nomeadamente formulários multivias, produtos de segurança e q. etas, automailer, datamailer, formulários com cartão formulários A4, formulários em contínuo, entre outros (considerando as respostas das empresas arguidas)

Os documentos de segurança caracterizam-se por reunirem um conjunto de requisitos de segurança antifraude, como cheques bancários, cheques-empresa letras livranças, bilhetes, senhas de refeição, senhas de gasolina, certificados de aforro, entre outros

Estes documentos podem conter designadamente, marca de água hologramas standard ou personalizados, tinta cobertura de informação tipo raspadinha e ser em contínuo ou em folha (fls 3778)

Inclui-se nos documentos de segurança um formulário específico, designado de cheque-empresa ou ‘carta-cheque’ ou seja, cheques bancários impressos diretamente com a identificação de empresas, e a pedido destas por contraposição aos cheques impressos a pedido dos próprios bancos

A carta-cheque é um instrumento que serve para apoiar as empresas na concretização dos seus pagamentos, destinando-se nomeadamente aquelas que efetuam um elevado número de pagamentos de carácter regular, a particulares ou a empresas suas fornecedoras (fls 4583)

Para tal efeito, os cheques são inseridos numa carta, da qual constituem um destacável e que é remetida diretamente pelo banco aos respectivos beneficiários, através do correio. Na carta por norma consta a seguinte informação: morada do beneficiário, número do cheque e importância (numérico e extenso) nome do cliente (ordenante) mensagem (por cheque) com motivo de pagamento e relação dos documentos a pagar (facturas, notas de crédito ou outros documentos a débito e a crédito) (fls 4583)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A carta-cheque possui um recibo destacavel, que inclui as seguintes informações data de validade do cheque, referencia do beneficiario e numero e importância do cheque (em numerario e por extenso) (fls 4583)

No que respeita especificamente a produção de cartas-cheque, verifica-se que

Em 1984 o Banco de Portugal, em representação das Instituições de Credito Aderentes, outorgou um Protocolo com as empresas seleccionadas, entre as quais as arguidas ‘onde se estabeleceram as condições uniformes para o fornecimento de cheques, designadamente no que respeita a definição de características de papel, tintas, normas de segurança e de preços de fornecimento’, o qual vigorou efetivamente, tendo sido objecto de adenda em 1 de Março de 1986

O Protocolo assinado entre o Banco de Portugal e as empresas seleccionadas, entre as quais as recorrentes, obrigava as empresas a garantir o regular fornecimento dos cheques nos termos e condições constantes do Protocolo, sob pena de responderem pelos prejuizos decorrentes do incumprimento

O Protocolo outorgado pelo Banco de Portugal vigorou ate entrar em vigor em 1 de Julho de 1992 o Protocolo outorgado com a Associação Portuguesa de Bancos (ABP), (outorgado a 28 de Maio de 2012) e que reproduzia fundamentalmente o clausulado anteriormente acordado com o Banco de Portugal, tendo sido alterado em 1994 fixando um aumento de 3% dos preços maximos de fornecimento dos cheques

Em 1992 foi assinado um “Protocolo” entre a APB, em representação de 33 instituições de credito, e 6 empresas graficas a Contiforme, a Copidata, a Copinaque, a Formato, a INCM e a Litho Formas. Estas empresas são denominadas no protocolo como “fornecedores seleccionados”, tendo-lhes sido atribuido o exclusivo de fornecimento do tipo de cheques definidos no protocolo em relação as instituições de credito aderentes ao mesmo (fls 3814, 3835 e 4657),

Atraves deste protocolo, as instituições de credito suas subscritoras delegaram na APB o estabelecimento de condições uniformes para o fornecimento de cheques normalizados, no que respeita a observação das normas tecnicas para sua produção, definição do tipo de papel e tintas a utilizar especies de cheques a considerar, elementos de controlo de produção, observancia do posicionamento do cheque na folha de papel, exclusividade de fornecimento, negociação de preços de fornecimento de cheques, definição de condições de segurança, entre outros,

Tal protocolo tera caducado, com a liberalização deste mercado especifico por ocasião da emissão pelo Banco de Portugal da ‘Norma Tecnica do Cheque’ a partir de 1998

Para alem destas quatro empresas, verifica-se igualmente que a INCM não produziu nem comercializou, cartas-cheques desde 2000 ate a presente data (fls



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5025) sendo que a Copinaque – outra das empresas participantes no referido protocolo com a APB – já não se encontra a operar no setor

A circunstância de a Contiforme, a Copidata a Copinaque, a Formato, a INCM e a Litho Formas terem estado, durante varios anos, abrangidas por um protocolo com a APB que lhes concedia a exclusividade da produção de cheques bancarios e cartas-cheques e o facto de a INCM e a Copinaque não disponibilizarem este produto, bem como as exigências de segurança e requisitos tecnicos deste produto, explicam que a Contiforme, a Copidata a Formato e a Litho Formas tenham assumido e assumam uma posição destacada na produção e comercialização de cartas-cheques, em que são principais produtoras, mas também no proprio setor dos formularios e impressos comerciais em geral, ao longo dos ultimos anos

A produção de cartas-cheque, e de cheques bancarios em geral e um negocio pouco lucrativo mas considerado um fator de reconhecimento e diferenciação das empresas produtoras de impressos e formularios comerciais

Não obstante, existem no mercado varias empresas a operar no mercado que produzem cartas cheque ou que podem produzi-las sem qualquer adaptação produtiva

A competitividade no setor tem conduzido a quebra geral dos preços no mercado dos formularios e impressos comerciais

II 3 Factos provados

II 3 1 Enquadramento

As arguidas dedicam-se parcialmente a produção, distribuição e comercialização de formularios e impressos comerciais no mercado portugues

Neste contexto as empresas identificadas concorrem entre si para fornecer a terceiros formularios e impressos comerciais, com varios objetivos e fins, que estes utilizarão nas respectivas atividades a titulo de exemplo e para alem dos cheques, senhas de refeição ou de gasolina os contratos de adesão nos setores das telecomunicações serviços essenciais ou outros a contratação atraves de clausulas contratuais gerais, requerimentos cartas e impressos para contactos ou prestações de serviços a terceiros entre outros cujo suporte fisico seja um formulario ou impresso

Atraves dos seus produtos e serviços as empresas arguidas estão presentes num leque muito alargado de setores de atividade fornecendo todo o tipo de entidades publicas e privadas com os impressos e formularios necessarios a uma grande variedade de atividades economicas e não so desde os cheques bancarios ate aos extratos bancarios, passando pelos formularios necessarios para enviar correio



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

registado ate aos contratos de aquisição de serviços de telecomunicações, comunicações para clientes, entre muitos outros

As empresas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas tinham um acordo incidindo sobre o setor dos formularios e impressos comerciais, que funcionava de forma distinta consoante se tratasse de um produto especifico designado de “carta cheque” ou “cheque empresa”, ou dos restantes produtos, onde o acordo incidia sobre “grandes clientes”

O objetivo deste acordo era garantir a cada empresa envolvida a respectiva quota de mercado e nivel de faturação, atraves da fixação de preços e da repartição de clientela

O acordo das quatro empresas arguidas, incidindo sobre o sector dos formularios e impressos comerciais foi definido e executado entre outubro de 2001 e outubro de 2010 e abrangeu todo o territorio nacional

Quanto as “cartas cheque” ou “cheque empresa”, as arguidas definiram um conjunto de regras de atribuição de precedência, numa primeira fase, de outubro de 2001 a 2004, de acordo com um “criterio historico” de preferencia

Nesta primeira fase de funcionamento do acordo, quanto ao produto especifico “carta cheque”, era dada preferencia de adjudicação de encomendas a empresa que historicamente fornecesse determinado cliente, o que sucedia pela troca de informação previa dos preços a apresentar, e sua fixação de tal modo que a empresa “historica” fosse a que apresentasse o preço mais baixo das quatro, sempre que um qualquer cliente solicitasse orçamentos para a produção daquele produto

Numa segunda fase (a partir de 2004 e, pelo menos, ate outubro de 2010), a preferênci assentava na atribuição a cada uma das quatro empresas de um conjunto de semanas, em cada ano e no qual teriam precedência sobre as restantes, ou seja, nas semanas que lhes estivessem atribuidas por via deste acordo, cada empresa tinha o direito de apresentar um preço mais baixo que as restantes arguidas, condicionando assim a eventual adjudicação desse contrato

As quatro referidas sociedades desenvolveram um mecanismo de controlo e de troca sistematizada de informação, atraves da circulação, entre si, de tabelas idênticas a apresentada pela Copidata, requerente de clemência, a fls 58, nas quais se definia, para cada semana do ano, qual a empresa que deveria apresentar o preço mais baixo, bem como os preços pelos quais cada uma das restantes arguidas devia apresentar as respectivas propostas, em caso de pedidos de orçamento ou “consultas”, por parte dos respetivos clientes

Tais tabelas eram periodicamente atualizadas com base nas informações que as empresas envolvidas transmitiam entre si relativamente as consultas ou pedidos de orçamento que fossem recebendo Nestes termos sempre que fosse recebida uma



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

consulta por parte de um potencial cliente as arguidas solicitavam informação a empresa 'preferente' quanto ao preço a propor para o fornecimento daquele produto

Estas quatro empresas tinham também acordado a sua atuação no que respeita a fornecimentos de formulários e impressos a determinados clientes, designados de 'grandes clientes' tanto pelo seu peso na faturação de cada arguida, como na relação histórica de fornecimento destes produtos

Assim, no âmbito deste seu acordo, as empresas arguidas identificavam um conjunto de clientes que, procedendo a adjudicação tipicamente anual de contratos de fornecimento de grandes quantidades de impressos e formulários comerciais, poderiam garantir as arguidas uma faturação elevada, sendo o objetivo das arguidas garantir por um lado, a preferência de cada uma no fornecimento dos seus clientes tradicionais ou a repartição das encomendas desses 'grandes clientes' pelas quatro empresas arguidas

Tais 'grandes clientes' eram, assim, objeto de um acordo entre as quatro empresas arguidas que repartiam entre si as quantidades que lhes fossem adjudicadas, através da assunção de posições comuns ou previamente acordadas entre si perante negociações concretas com tais 'grandes clientes' no âmbito de concursos ou "consultas ao mercado" para o fornecimento anual ou periódico de determinados impressos ou formulários

Estas posições comuns passavam pela definição dos preços a que cada uma das quatro empresas arguidas estava disponível para produzir determinado produto ou prestar determinado serviço e que servia de referência para os preços propostos pelas restantes arguidas, em caso de consultas ao mercado por parte de tais clientes

O referido acordo previa igualmente um mecanismo de compensação das empresas arguidas que fossem prejudicadas em situações concretas, em que não fosse adjudicado o fornecimento total pretendido ou previamente acordado (o que poderia suceder, por exemplo pela atribuição por parte dos clientes do fornecimento de impressos e formulários a apenas uma das arguidas, ou da adjudicação de quantidades diferentes a cada arguida diferentes das que resultariam do acordado entre as arguidas ou ainda pela adjudicação do fornecimento pretendido a outras empresas, não participantes no acordo)

Para tais casos as empresas arguidas implementaram um mecanismo de compensação, pelo qual a empresa arguida a quem fosse adjudicada uma quantidade superior ao que as arguidas haviam acordado entre si, devia subcontratar a outra arguida (ou as demais, no caso de todas serem afectadas), a produção da quantidade necessária de formulários ou impressos para atingir a repartição do montante global de faturação previamente estabelecido entre as quatro arguidas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Este acordo permitia também as empresas arguidas monitorizar o funcionamento do mercado, não só a atuação comercial de cada uma das arguidas, mas também o comportamento comercial de outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo

Os arguidos Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato e João Manuel Cabral, Adm/DG da Litho Formas até fevereiro de 2009, tiveram conhecimento e participaram diretamente na comissão e execução do referido acordo

II 3 2 O acordo entre as empresas arguidas Em especial, o acordo quanto as “cartas-cheque” ou “cheque-empresa”

No que respeita ao acordo quanto ao produto específico ‘carta cheque’ (também designado cheque-empresa), na data de 2 de outubro de 2001, verificou-se o envio de uma mensagem de correio electrónico, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, enviada por Antonio Oliveira Cruz, a data Diretor comercial da Copidata Industrial – Grafica e Equipamentos, S A, uma das empresas que esteve na origem da Copidata (e que doravante será identificado como ex-Diretor comercial da Copidata, tendo estado em funções até 2007), para João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, para Jose Carlos Araujo, ex-Diretor de produção da Contiforme, e ainda para a Formato (fls 1394)

“De Antonio cruz@edinfor edp pt

Enviado terça-feira, 2 de outubro de 2001 17 28

Para joao cabral@litholoimas pt, formato@mail telepac pt, jcaraujo@contiforme pt

Assunto tabelas e criterios

Anexos Tabela 2 xls

Com os meus cumprimentos junto remeto as tabelas e um quadro descritivo dos criterios a implementar para as variações relativas dos preços

Tendo em conta o facto de a semana 40 já estar relativamente adiantada considerarei a repartição/distribuição das entidades e correspondente percentagem de aumentos, já a partir da semana 41

Para não se ter de alterar o sentido da rotatividade, esta prevista a partir da 4ª semana a reposição do quadro correspondente as primeiras 4

Espero que os quadros estejam claros e corretos Caso exista alguma divergência entre o que envio e a vossa expectativa, fico ao vosso dispor

Deveríamos fazer o balanço desta operação no final de um mes, de modo a avaliarmos a eficacia do processo e identificarmos os seus pontos fracos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cumprimentos,
Antonio Cruz”

Em anexo a mensagem de correio electronico que se reproduz no paragrafo anterior, encontramos a seguinte tabela (fls 1395)

‘ ()

		Semana					%
		N	N + 1	N + 2	N + 3	N +	
Cód gr Empresa	CD	CF	FT	LF	*	3	
	CF	FT	LF	CD		5	
	FT	LF	CD	CF		8	
	LF	CD	CF	FT		10	

Legenda

N = Semana 41

*N + = Repete o quadro, N N+3”

Nesta mensagem a Copidata e identificada na tabela anexa como ‘ CD , a Litho Formas (LF) a Formato (FT) e a Contiforme (CF)

Tambem o documento ‘CC 2009’, a fls 58 dos autos consagra um esquema rotativo de distribuição das quatro empresas por grupos de semanas o que permite, para o ano de 2009 apresentar uma representação grafica da rotação entre empresas em termos em tudo identicos aos que surgem apresentados pela Copidata as empresas Contiforme, Litho Formas e Formato, em outubro de 2001, para não se ter de alterar o sentido da rotatividade , e que assim se apresenta

Semana 1	Semana 2	Semana 3	Semana 4	Semana 5	Semana 6	Semana 7	Semana 8	Semana 9	Semana 10
(1° Grupo)	(2° Grupo)	(3° Grupo)	(4° Grupo)	(1° Grupo)	(2° Grupo)	(3° Grupo)	(4° Grupo)	(1° Grupo)	(2° Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

Fonte adaptação de tabela "CC 2009", a fls 58

Em 25 de março de 2004, houve lugar ao envio de mensagem por Jose Carlos Araujo, ex-Diretor de produção da Contiforme, para os seguintes destinatarios Antonio Oliveira Cruz (ex-Diretor comercial da Copidata), João Manuel Cabral (ex-Adm/DG da Litho Formas), Luis Miguel Inacio (PCA/DG da Formato), com conhecimento de Paulo Albuquerque (Administrador da Contiforme) (fls 1393)

'De Jose Araujo (jcaraujo@contiforme.pt)

Enviado quinta-feira, 25 de março de 2004 11 15

Para Antonio Cruz (e-mail), João Cabral (e-mail), Luis Inacio (e-mail)

Cc Paulo Albuquerque

Assunto Cheque Carta – Grelha de Controlo

Anexos Controlo de Preços CHQ EMP xls

Bom dia

Creio que ficamos de trocar informações sobre este tema, em grelha onde constassem em detalhe, os elementos de proposta de cada um Neste sentido, envio a proposta de uma grelha que preencheríamos mensalmente para distribuir por todos

Agradeço a vossa opinião

Um abraço

Ze'

Nas instalações da arguida Contiforme, mais concretamente no gabinete de Ana Lopes de Araujo, ex-Diretora de vendas da Contiforme, foi apreendido copia de documento designado "Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresas", datado de 22 de março de 2004 e que se reproduz de seguida (fls 539-541)

Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa

Notas introdutorias

Deixa de vigorar a regra da 'precedencia do fabricante" passando a vigorar a semana como determinante no calculo do preço a apresentar, ou seja tem preferencia a empresa que esta em primeiro na semana em que ocorre a consulta do cliente

Deixa de vigorar a regra das cores/tons coincidentes passando a contar o somatorio de cores do Banco (constantes da tabela anexa) e as cores do cliente Ou seja no caso do Banco ter 5 cores, Azul, Azul, Verde Amarelo e Cinzento e o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cliente ter 4 cores, Azul, Verde, Cinzento e Preto, na anterior regra contavam para o calculo 6 cores e passarão a contar 9 cores

Índice

Hipótese 1 – O cliente vai emitir cheques de uma empresa sobre um banco

Hipótese 2 – O cliente vai emitir cheques sobre varios bancos e de varias empresas do seu grupo

Hipótese 3 – O cliente pretende emitir cheques com 3 ou mais vias de autocopiativo

Hipótese 4 – O cliente pretende emitir cheques com colas ou fitas silicone/cola

Outras condições

Hipótese 1

O cliente vai emitir cheques de uma empresa sobre um banco

Situação Cores de um banco mais cores de uma empresa

O numero mínimo de cheques 1000 cheques

Numero de cores Somatorio das cores do banco mais as cores do cliente

Aplica-se a tabela considerando o numero de cores apurado

Hipótese 2

O cliente vai emitir cheques sobre varios bancos e de varias empresas do seu grupo

Situação Cores de varios bancos mais cores de varias empresas

O numero mínimo de cheques 1000 cheques

Processo de calculo O calculo e efectuado considerando a carta cheque/empresa com o numero maior de cores como base de calculo a que corresponde o somatorio das cores do cheque e da empresa a personalizar

A este valor devera adicionar-se o numero de mudanças de chapa necessarias para produzir os restantes cheques considerando para estas mudanças as diferentes cores de cheques e cores da(s) empresa(s) a personalizar

Cada mudança de chapa 75 00 euros

Hipótese 3

O cliente pretende emitir cheques com 3 vias, ou mais, de autocopiativo

Aplicam-se as regras previstas na hipótese um ou na hipótese 2 conforme as situações

Para calcular a tabela para tres vias ou mais vias verifica se a diferença entre o valor de tabela para uma via e para duas vias e soma-se esta diferença ao valor de tabela de duas vias sem considerar os agravamentos com mudanças ou os



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

agravamentos da semana Esta diferença acrescenta-se o numero de vezes a que corresponda o numero de vias para alem de duas

Os agravamentos com mudanças de chapas ou correspondentes a semana são somados ao valor apurado

Hipotese 4

O cliente pretende emitir cheques com colas ou fitas silicone/cola

Depois de aplicado o processo de calculo como se tratasse de um cheque sem colas e aplicam-se mais 15% ao valor obtido

Outras condições

Deixa de se aplicar

Caso não exista amostra que permita identificar o anterior fabricante do cheque devem-se aplicar as regras previstas para os clientes novos

Penalização

No caso de divergencia entre o valor obtido por aplicação inadequada destas regras e o valor apresentado, fica obriga a entidade prevaricadora a facturar ao preço apresentado e a subcontratar a empresa colocada na semana respectiva ao valor adequado

22 de março de 2004”

Anexas a estas ‘Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa” encontra-se um conjunto de tabelas, referidas em tais “Regras” (fls 542-547), sendo de destacar

A) A tabela respeitante as cores dos cheques (caracteristicas relevantes para a sua produção) e aos preços a apresentar, referida nas “notas introdutorias” das ‘Regras’ e que se apresenta aqui truncada, para melhor compreensão (cf fls 543-545)

A4/Contínuo 1 via / 12'' x 9'' ½ (euros)								
	4 cores	5 cores	6 cores	7 cores	8 cores	9 cores	10 cores	11 cores
1000	657 14	759,71	862 26	1036 47	1140 61	1244 74	1348 87	1453 00
2000	410 72	474,82	538 91	647,80	712,88	777 97	843,04	908,13



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3000	300 07	343,60	386,33	458 92	502,31	545 70	589 09	632 48
()								
Continuo 2 vias 12'' x 9'' ½ (euros)								
	4 cores	5 cores	6 cores	7 cores	8 cores	9 cores	10 cores	11 cores
1000	714 73	885 31	998 63	1208,80	1323 71	1417 91	1554 13	1669 34
2000	446,71	553,32	624,14	755 50	827,32	886 19	971 33	1043 34
3000	326 47	397 54	444 76	532 83	580 94	633 47	681 56	729 56
()								
Continuo 2 vias 11'' x 8'' ½ euros								
	4 cores	5 cores	6 cores	7 cores	8 cores	9 cores	10 cores	11 cores
1000	708 09	878 67	992,88	1198 54	1313 75	1407 95	1544 17	1659 38
2000	442,56	549 17	620,55	749 09	821,09	879 97	965 10	1037 11
3000	323,70	394 77	441 98	528 05	576,16	628 70	676 79	724 79
()								

B) Tabelas respeitantes a preferencia a atribuir a 'empresa que esta em primeiro na semana em que ocorre a consulta do cliente conforme referido nas notas introdutorias' destas 'regras

Tais tabelas apresentam o mesmo esquema rotativo ja referido na mensagem do ex-Diretor comercial da Copidata de outubro de 2001, para os anos de 2004 2005 e 2006 (cf fls 542 546-547), sendo de notar que as tabelas de 2004 e 2005 fazem ainda referencia a uma quinta empresa, a N5' identificada como tratando-se da empresa 'COPINAQUE' empresa que como referido ja, atuava no mercado dos impressos e formularios e que de acordo com informações constantes nos autos ja não se encontra operacional (cf fls 4530 e ss)

C) Sendo que tabelas idênticas foram igualmente encontradas no gabinete de Paulo Albuquerque Administrador da Contiforme (cf fls 552 e 556-557)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O que resulta dos teores da mensagem de 2 de outubro de 2001, remetida pelo ex-Diretor comercial da Copidata as arguidas Contiforme Formato e Litho Formas do documento Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa , de 22 de março de 2004, cuja copia foi apreendida no gabinete da ex-Diretora de vendas da Contiforme, e da mensagem de 25 de março de 2004 remetida pelo então Diretor de produção da Contiforme para as arguidas Formato, Copidata e Litho Formas e a definição do plano de atuação destas quatro empresas no mercado, através de regras perfeitamente caracterizadas de repartição de clientes e fixação de preços de um sistema de monitorização e vigilância do cumprimento (que seria facilitado pela definição de regras de precedência semanal) e de um mecanismo de compensação, exemplarmente caracterizado nas próprias regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa” No caso de divergência entre o valor obtido por aplicação inadequada destas regras e o valor apresentado, fica obrigada a entidade prevaricadora a facturar ao preço apresentado e a subcontratar a empresa colocada na semana respectiva ao valor adequado”

As quatro empresas arguidas não só decidiram e definiram entre si as regras pelas quais operariam no mercado determinando a atuação de cada uma perante eventuais pedidos de clientes, em especial no que respeita ao preço pelo qual estariam dispostas a produzir determinado produto, como estabeleceram um verdadeiro mecanismo de compensação que serviria de sanção para as ‘entidades prevaricadoras’, ficando estas obrigadas” a ‘subcontratar a empresa colocada na semana respectiva ao preço adequado

Neste sentido também a tabela designada ‘CONTROLO DE PREÇOS DE CHEQUES CARTA EMPRESA E BANCA 2006’, datada de 2 de novembro de 2006, cuja copia foi apreendida nas instalações da Formato, referindo dezenas de consultas realizadas entre 1 de março de 2006 e 2 de novembro de 2006, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT) Litho Formas (LF) Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls 1454-1474)

Ou a tabela designada CONTROLO DE PREÇOS DE CHEQUES CARTA EMPRESA E BANCA 2007 , datada de 31 de dezembro de 2007, cuja copia foi apreendida nas instalações da Formato referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2007 e 28 de dezembro de 2007 identificando concretamente o nome dos clientes a data dos pedidos o modelo dos cheques, as características dos cheques as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT) Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls 1362 1387)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E ainda as tabelas designadas “CHEQUES CARTA EMPRESA 2009”, datada de 9 de outubro de 2009, e “CHEQUES CARTA EMPRESA 2009”, datada de 10 de dezembro de 2009, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 10 de dezembro de 2009, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT) Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls 1343-1357 e 1325-1342)

Tal como a tabela designada “CHEQUES CARTA EMPRESA 2009/2010”, datada de 28 de janeiro de 2010, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, uma vez mais referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 25 de janeiro de 2010, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls 1307-1324)

Tais tabelas apresentam a mesma estrutura da tabela “CC 2009”, junta aos autos pela requerente de clemência, a fls 58 – com a estrutura que apresentamos supra – e a mesma regra de precedência” retirada do documento ‘Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa’ e tabelas anexas, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Contiforme

Em 22 de setembro de 2010, foi enviada a mensagem que se segue (fls 3608-3636), e disponibilizada pela Copidata

‘ De Mario Ferreira (marioferreira007@gmail.com)

Enviado quarta-feira, 22 de setembro de 2010 17:35

Para Mario Ferreira

Assunto Fwd CC 17/09/2010 – 12:00

Anexos CC 2009 e 2010.xls

----- Forwarded message -----

From Lmikart (lmikart@gmail.com)

Date 2010/9/17

Subject CC 17/09/2010 – 12:00

To Lmikart (lmikart@gmail.com), Mario Ferreira
(marioferreira007@gmail.com)

Cc PA (palovski@gmail.com), Miguel AP (jonilto@gmail.com),
ruthcarvalho2008@gmail.com, chqcar@gmail.com’



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em anexo a tal mensagem encontra-se um documento designado ‘CC 2009/2010’, datado de 17 de setembro de 2010 (fls 3609-3636) que reproduzimos (adaptado), de seguida

CORES											
DIA MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEIDAS	HEC	CLIENTE	QUA	LF	CD	TE	SERV A C S
<small>em 2010 01 13 1 1 9 3 1 9</small>											
01-Jan	1	Formata	Formata BPH	A4	2	3	000	1 31	1 30	116 6	116 9
<small>em 2010 01 13 2 6 30 3 39 6</small>											
02-Jan	2	Formata	Formata BPH	A4	1	1	000	31	1	116 6	1
<small>em 2010 01 13 3 31 3 39 3 1</small>											
03-Jan	3	Formata	Formata BPH	A4	1	1	000	31	1	116 6	1
<small>em 2010 01 13 4 31 3 39 3 1</small>											
04-Jan	4	Formata	Formata BPH	A4	1	1	000	31	1	116 6	1
<small>em 2010 01 13 5 31 3 39 3 1</small>											
05-Jan	5	Formata	Formata BPH	A4	1	1	000	31	1	116 6	1
<small>em 2010 01 13 6 31 3 39 3 1</small>											
06-Jan	6	Formata	Formata BPH	A4	1	1	000	31	1	116 6	1
<small>em 2010 01 13 7 31 3 39 3 1</small>											
07-Jan	7	Formata	Formata BPH	A4	1	1	000	31	1	116 6	1
<small>em 2010 01 13 8 31 3 39 3 1</small>											
08-Jan	8	Formata	Formata BPH	A4	1	1	000	31	1	116 6	1
<small>em 2010 01 13 9 31 3 39 3 1</small>											
09-Jan	9	Formata	Formata BPH	A4	1	1	000	31	1	116 6	1
<small>em 2010 01 13 10 31 3 39 3 1</small>											
10-Jan	10	Formata	Formata BPH	A4	1	1	000	31	1	116 6	1
<small>em 2010 01 13 11 31 3 39 3 1</small>											
11-Jan	11	Formata	Formata BPH	A4	1	1	000	31	1	116 6	1
<small>em 2010 01 13 12 31 3 39 3 1</small>											

Fonte reprodução e adaptação de tabela ‘CC 2009/2010’, a fls 3609 e ss

Esta tabela, designada ‘CC 2009/2010’ encontrava-se guardada nos arquivos informáticos da Copidata e tinha sido remetida por Mario Ferreira, ex-Diretor Geral da empresa do seu endereço pessoal, marioferreira007@gmail.com para o seu endereço profissional m.ferreira@copidata.pt

Sendo tal tabela idêntica a tabela ‘CC 2009’ anteriormente referida como estando na posse do Diretor comercial da Copidata, Jose Neto, e as tabelas datadas de 2006, 2007 e 2009, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato identificadas supra

Referindo a dita tabela dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 16 de setembro de 2010, identificando concretamente o nome dos clientes a data dos pedidos, o modelo dos cheques as características dos cheques as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato Litho Formas, Copidata e Contiforme

Tais tabelas permitem determinar um esquema de rotação entre as quatro empresas arguidas, verificando-se que na primeira semana do ano a primeira empresa preferente” seria a Formato na segunda semana do ano a primeira



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

empresa seria a Contiforme, na terceira semana do ano a primeira empresa seria a Copidata, na quarta semana do ano, a primeira empresa seria a Litho Formas, e assim sucessivamente e em rotação, como melhor resulta da seguinte representação exemplificativa das primeiras 10 semanas do ano, apresentada com o esquema de cores identificado na tabela “CC 2009/2010”, de 17 de setembro de 2010 (as restantes semanas do ano seguindo o padrão nela representado)

Semana 1 (1º Grupo)	Semana 2 (2º Grupo)	Semana 3 (3º Grupo)	Semana 4 (4º Grupo)	Semana 5 (1º Grupo)	Semana 6 (2º Grupo)	Semana 7 (3º Grupo)	Semana 8 (4º Grupo)	Semana 9 (1º Grupo)	Semana 10 (2º Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT
LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

Verifica-se que

A) O endereço “lmikart@gmail.com” pertence a Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato (declarações do próprio, a fls 5352),

B) O endereço jonilito@gmail.com pertenceu a João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas até fevereiro de 2009 (declarações do próprio a fls 5343, Note-se que na data em que Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, através do endereço lmikart@gmail.com”, remete a tabela “CC 2009/2010” para os restantes correspondentes, já João Manuel Cabral não desempenhava funções na Litho Formas, tendo sido sucedido por Miguel Abranches Pinto, atual administrador e Diretor Geral da Litho Formas, sendo que no corpo da referida mensagem, o endereço jonilito@gmail.com surge associado ao nome “Miguel AP” Em declarações aos autos, Miguel Abranches Pinto afirmou conhecer o endereço jonilito@gmail.com, ‘recordando-se de ter recebido mensagens através deste endereço do eng João Cabral’, informando ainda que o seu endereço profissional é ‘miguelap@lithoformas.pt’ (fls 5339))

C) O endereço marioferreira007@gmail.com pertence a Mario Ferreira ex-Diretor Geral da Copidata, cargo que desempenhou até outubro de 2010, (declarações do próprio a fls 5439),



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O endereço 'palovski@gmail.com' pertence a Paulo Albuquerque Administrador da Contiforme (análise conjugada da prova incluindo da mensagem de correio eletrónico de fls 1295, embora Paulo Albuquerque não o tenha admitido, ver fls 5308 e 5309)

Em 3 de março de 2006, foi enviada uma mensagem de correio electrónico, a fls 1418 e 1419, remetida por Luis Miguel Inacio PCA/DG da Formato, para João Manuel Cabral ex-Adm/DG da Litho Formas, com conhecimento de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, e Silvia Nunes, assistente comercial da Copidata

'De Luis Inacio (luis.inacio@formato.pt)

Enviado sexta-feira, 3 de março de 2006 17:08

Para joao.cabral@lithoformas.pt

Cc Paulo Albuquerque, silvia.nunes@edinformatica.com, Antonio Cruz

Assunto RE Semana 9 - CC - Atualização

MACONDE/MILLENNIUM - A4 (4/1) + 1 Cliente Qt 1 000, 1 500, 2 000
tudo x 5 emp com a mudança cor

Qt 1 000	Qt 1 500	Qt 2 000
FT - 915,40	FT - 743,90	FT - 572,50
LF - 942,70	LF - 766,20	LF - 589,60
CD - 969,60	CD - 787,90	CD - 606,30
CF - 988,10	CF - 803,00	CF - 618,10

Real Pan /BTA (4/2) + 1 cliente Preço conjunto 6 000+ 2 000= 10 000

FT - 550,00

LF - 565,90

CD - 582,00

CF - 593,30

CCAM Sotavento Algarvio/CCA (5/1) + 1 cliente 12 x 9 ½ x 1 via Quant 1000

FT - 1 100,00

LF - 1 132,90

CD - 1 165,30

CF - 1 187,50

Queijo Saloio / BES - A4 (4/1) + 3 cliente Quant 3 000

FT - 533,70

LF - 549,60

CD - 565,20



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CF - 576 20

Wandschneider/Millennium (4/1) + 1 cliente Preço conjunto p/2 000 e para 2 500

Qt 2 000 Qt 2 500

FT - 686,20 FT - 582,60

LF - 706,60 LF - 599,90

CD - 726,70 CD - 616,95

CF - 740,70 CF - 628,90

NOVO/BPI - 12 x 9 ½ x 2 vias (6/1) + 5 cliente Qt 21 000 e 42 000

Qt 21 000 Qt 42 000

FT - 169,30 FT - 94,30

LF - 174,40 LF - 97,20

CD - 179,20 CD - 99,70

CF - 182,80 CF - 101,90

SABAMAR / Millennium (4/1) + 2 cliente - A4 Qt 1 000

FT - 1 100 00

LF - 1 132,90

CD - 1 165,30

CF - 1 187 50

SABAMAR / BPN (5/2) + 2 cliente - A4 Qt 1 000

FT - 1 321,00

LF - 1 363,50

CD - 1 399,30

CF - 1 425,90

SABAMAR / BES (4/1) + 2 cliente - A4 Qt 1 500

FT - 894,00

LF - 920,70

CD - 946,90

CF - 965,00

A J Cordeiro/Millennium - A4 (4/1) + 2 cliente Qt 1 500, 2 000 e 3 000

Qt 1 500 Qt 2 000 Qt 3 000

FT - 894,20 FT - 688 00 FT - 487,70



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

LF – 920,80 LF – 708,60 LF – 502,30
CD – 947 00 CD – 728 70 CD – 516 50
CF – 965 20 CF – 742,20 CF – 526,20

Um abraço

Luis”

Esta mensagem revela como cada empresa arguida era mantida permanentemente atualizada em relação as consultas’ recebidas pelas demais arguidas, bem como quanto aos preços a apresentar, permitindo depois o preenchimento das referidas tabelas, para melhor compreensão e facilidade de controlo

Esta mensagem, respeitante a semana 9” de 2006, e tendo por assunto ‘Semana 9 – CC – Atualização” identifica concretamente 10 consultas se relacionarres as referencias desta mensagem de Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, para as restantes empresas arguidas com a tabela designada ‘Controlo de Preços de Cheques Carta Empresa e Banca 2006” cuja copia foi apreendida nas instalações da Formato (fls 1454-1474), verifica-se que

A) A consulta “Maconde/Millennium’ surge referida a fls 1454, como tendo sido pedida a 3 de março de 2006, na “semana 9’, semana em que a empresa a ter precedencia na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

B) A consulta ‘Real Pan’ surge referida a fls 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na ‘semana 9’ semana em que a empresa a ter precedencia na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

C) A consulta ‘CCAM Sotavento Algarvio” (Caixa de Credito Agricola Mutuo do Sotavento Algarvio) surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006 na ‘semana 9’, semana em que a empresa a ter precedencia na apresentação do preço mais baixo seria a Formato

D) A consulta ‘Queijo Saloio’ surge identificada a fls 1454 como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na semana 9’, semana em que a empresa a ter precedencia na apresentação do preço mais baixo seria a Formato

E) A consulta ‘Wandschneider’ surge identificada a fls 1454 como tendo sido pedida a 3 de março de 2006, na semana 9’, semana em que a empresa a ter precedencia na apresentação do preço mais baixo seria a Formato

F) A consulta ‘Novo/BPI’ surge identificada a fls 1454 como tendo sido pedida a 1 de março de 2006, na “semana 9” semana em que a empresa a ter precedencia na apresentação do preço mais baixo seria a Formato

G) A consulta ‘Sabamar/Millennium’ surge identificada a fls 1454 como tendo sido pedida a 2 de março de 2006 na semana 9’ semana em que a empresa a ter precedencia na apresentação do preço mais baixo seria a Formato



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

H) A consulta “Sabamar/BPN” surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

I) A consulta “Sabamar/BES” surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato,

J) A consulta “A J Cordeiro” surge identificada a fls 1454, como tendo sido pedida a 1 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato

Da mensagem trocada resulta informação detalhada sobre os clientes, o produto (‘cheques empresa”, sendo feita referencia ao nome da empresa e do banco sobre o qual os cheques seriam emitidos), as características qualitativas do produto (dimensão e cores), e ainda quanto as quantidades pretendidas, e principalmente, quanto aos preços a apresentar por cada uma das empresas arguidas

Resultando igualmente que a “semana 9” do ano de 2006 estaria atribuída a Formato, uma vez que seria sempre esta empresa a apresentar o valor mais baixo para todas as “consultas identificadas para “atualização”, o que efetivamente se verifica, uma vez que a Formato apresentou sempre, nas suas propostas, o preço mais baixo entre as quatro empresas

Estas quatro empresas arguidas mantinham uma prática regular de intercâmbio de informações quanto as consultas que cada uma recebia, solicitando indicações de preços para efeitos de resposta a tais pedidos de orçamento, sempre em cumprimento de um acordo relativo a conduta comercial a adotar por estas quatro empresas arguidas no mercado (veja-se os pedidos de preços feitos pela Contiforme a Formato a fls 1420, 1432, 1433, 1439, 1440, 1441, 1445 1446, 1448, 1451, 1452 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1493, 1495, 1497, 1498, 1499, 1501, 1507, 1512, 1514, 1515, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522 1523, 1524, 1526, 1527, 1530 1537, 1540, 1542, 1543, 1544, 1545 1546, 1547, 1550 1551 1559, 1560, 1561 1563, 1564, 1565, 1568, 1570, 1571, 1579 1580 1582 1587 1591, 1592, 1593, 1594, 1597, 1598, 1602, 1611, 1612, 1618, 1625 1630, 1631, 1632, 1634 e 1638, os pedidos de preços feitos pela Copidata a Formato, a fls 1426, 1427 1429, 1431, 1434, 1500, 1509, 1511, 1513 1529, 1532, 1533, 1536 1539, 1548, 1549, 1553 1575, 1576 1577, 1578, 1581, 1586, 1588 1590, 1606 1608, 1610 1626, 1628, 1635, 1636, 1627 e 1646, os pedidos de preços feitos pela Litho Formas a Formato, a fls 1421, 1425, 1435, 1443, 1444, 1447, 1449, 1453 1482, 1483, 1484, 1492, 1494, 1496, 1502 1506, 1508, 1516 1525, 1534 1538, 1541 1555, 1556, 1558, 1562, 1566, 1567 1569, 1572, 1573, 1574 1583 1589, 1599 1605, 1607, 1609, 1613, 1619, 1624 1629, 1633, 1639, 1642 e 1644)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os pedidos de informação entre as arguidas tinham teor idêntico, pelo qual as arguidas informavam outra arguida da existência de um pedido de orçamento por parte de um determinado cliente, e solicitavam a apresentação do preço a indicar em resposta a tal pedido, juntamente com a indicação de todas as características (modelo cores, quantidades) solicitadas pelo cliente

E sublinhe-se sempre previamente a apresentação, por parte da empresa arguida a quem o cliente havia feito a consulta, do preço pretendido para o fornecimento do referido produto o qual estava assim dependente das indicações dadas por uma das outras empresas arguidas

As quatro empresas arguidas temiam que os clientes percebessem que os seus pedidos de orçamento estariam a ser "negociados" entre estas quatro empresas

Em 23 de março de 2006, foi enviada uma mensagem por João Manuel Cabral ex-Adm/DG da Litho Formas, para Luis Miguel Inacio PCA/DG da Formato (fls 1435)

De João Cabral (joao cabral@lithoformas.pt)

Enviado quinta-feira, 23 de março de 2006

Para Luis Inacio (correio electronico)

Assunto FW Pedido de orçamento para cheques-empresa – alteração URGENTE

Importancia Alta

Sera que o gajo esta desconfiado?

João Cabral

No corpo da referida mensagem e reencaminhado um pedido de alteração das características de um pedido de cotação anterior, com caracter urgente e para ser respondido no proprio dia, datado de 23 de março de 2006, por parte do banco Millennium BCP para o seu cliente Seguro Directo – Companhia de Seguros

Em 12 de abril de 2006, foi enviada uma mensagem por João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas para Luis Miguel Inacio PCA/DG da Formato (fls 1449)

De João Cabral (joao cabral@lithoformas.pt)

Enviado quarta-feira, 12 de abril de 2006

Para Luis Inacio (correio electronico)

Assunto FW Pedido de orçamento(s) para cheques-empresa (11-17)

Luis

Remeto este mail tal qual recebido do cliente para verificares se e um pedido comum para todos os chequeiros

Diz qualquer coisa!

João Cabral'



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No corpo da referida mensagem, e reencaminhado um pedido de cotação, datado de 11 de abril de 2006, por parte do Millennium BCP para os seus clientes “Mundiroda”, “Lactogal” e “Aquino & Rodrigues”

No caso de alguma das empresas arguidas ser beneficiada ou prejudicada face ao que deveria resultar da regra de precedência pre-estabelecida, haveria lugar a compensação entre as quatro empresas arguidas, garantindo assim o cumprimento do objetivo do acordo

Tenha-se em consideração, para este efeito, o envio da seguinte sucessão de mensagens de correio electrónico, envolvendo a Copidata, Litho Formas e a Formato, no dia 27 de março de 2006, que reproduzimos pela ordem cronológica (fls 1436-1438)

A) 1ª mensagem, de Silvia Nunes, assistente comercial da Copidata, para Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata

‘De Nunes, Silvia

Enviada segunda-feira, 27 de março de 2006 12 48

Para Cruz, Antonio

Assunto CC

Para o cl Grupo Rui Romano, foi dado o valor de 833,10 € para qte calculo de 4 000 (sem 8)

O cliente diz que quer adjudicar a Copidata e questiona se podemos baixar um pouco o valor

SN”

B) 2ª mensagem, de Antonio Oliveira Cruz, para Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, reencaminhando a mensagem anterior

‘De Cruz, Antonio (mailto: antonio cruz@edinfor logicacmg com)

Enviada segunda-feira, 27 de março de 2006

Para luis inacio@formato pt

Assunto FW CC

Bom dia Luis Inacio,

O Rui Romano tem sido nosso cliente neste produto posso baixar??

Antonio Cruz

C) 3ª mensagem, resposta de Luis Miguel Inacio a Antonio Oliveira Cruz

De Luis Inacio (mailto: luis inacio@formato pt)

Enviada segunda-feira 27 de março de 2006 13 40



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Para Cruz, Antonio
Assunto RE CC
Boa tarde
Julgo que sim
De qualquer forma diga ao JC, pois esta na semana LF
Luis”

D) 4^a mensagem de Antonio Oliveira Cruz para João Manuel Cabral (JC’),
ex-Adm/DG da Litho Formas (LF’) reencaminhando as mensagens anteriores
De Cruz, Antonio (mailto:antonio.cruz@edinformatica.com)
Enviada segunda-feira 27 de março de 2006 15:24
Para joao.cabral
Assunto FW CC
Boa tarde João Cabral,
Vês algum inconveniente em eu ganhar a encomenda anexa, uma vez que é a tua
semana?
Um abraço,
Antonio Cruz”

E) 5^a mensagem de João Manuel Cabral em resposta a mensagem anterior de
Antonio Oliveira Cruz
De João Cabral (mailto:joao.cabral@lithoformas.pt)
Enviada segunda-feira 27 de março de 2006 16:36
Para Cruz, Antonio
Assunto RE CC
Acho que é uma questão pacífica devendo contudo ser naturalmente
contabilizada pois espero que no final a coisa se equilibre
Abraço
João Cabral”

F) 6^a mensagem, de Antonio Oliveira Cruz, em resposta a mensagem anterior de
João Manuel Cabral, e com conhecimento para Luis Miguel Inacio
De Cruz, Antonio (antonio.cruz@edinformatica.com)
Enviado segunda-feira 27 de março de 2006 15:38
Para joao.cabral@lithoformas.pt



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cc luis inacio@formato pt

Assunto RE CC

Claro João, alias ocorrera seguramente casos destes com cada um de nos

Um abraço,

Antonio Cruz”

Desta troca de informações entre as arguidas Copidata, Formato e Litho Formas, resulta a forma como o acordo era implementado e aplicado pelas empresas envolvidas a definição das semanas em que cada empresa teria “precedencia” implicaria que as demais fixassem preços necessariamente superiores aos que seriam determinados pela preferente sempre que recebessem por parte de um cliente um ‘pedido de cotação’ ou orçamento para a produção de cartas-cheque

Devendo, sempre que as condições concretas de negociação – no caso concreto, a relação “historica” da Copidata com o cliente em causa e um pedido expresso deste para apresentação de um preço inferior – discutir essa ocorrência com a empresa que tinha “precedência” na adjudicação dessa encomenda, e assim fixar os termos negociais, inclusivamente com vista a compensação futura da empresa que visse a sua “precedencia” preterida no caso concreto

II 3 3 O acordo entre as empresas arguidas Em especial, o acordo quanto aos “grandes clientes”

Estas empresas quatro empresas arguidas, tinham acordado entre si repartir o mercado dos formulários e impressos em geral, atribuindo a cada uma delas uma determinada quota de produção ou faturação tendo em conta um conjunto de ‘grandes clientes’ e o seu historico de faturação, e estabelecendo um mecanismo de ‘acerto de contas’ ou de compensação sempre que, no âmbito de um processo concreto de negociação com um determinado cliente, em especial grandes empresas como instituições bancarias, seguradoras e empresas de telecomunicações, uma das empresas arguidas fosse beneficiada em relação as demais

O mecanismo de compensação entre as empresas arguidas funcionava através da chamada ‘subcontratação’, pela qual as empresas arguidas que, em determinada negociação com um cliente, fossem beneficiadas para além dos termos previamente acordados entre as arguidas assumiam a obrigação de subcontratar as restantes um determinado nível de produção que lhes garantisse o volume de faturação pretendida

Em 7 de novembro de 2006 foi enviada mensagem de correio eletrónico de Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, para Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Jose Carlos Araujo, ex-Diretor de produção da Contiforme e Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato (fls 1510)

De Cruz Antonio (antonio cruz@edinfor logicacmg com)

Enviado terça-feira, 7 de novembro de 2006 12 56

Para Paulo Albuquerque, joao cabral@lithoformas pt,
jose araujo@contiforme pt, luis inacio@formato pt

Assunto Caixa de aforros de vigo, ourense e Pontevedra

Importância Alta

Caros,

Recebemos um convite para apresentar uma oferta para esta Caixa

Tendo em conta que quem esta a fornecer e a CF vamos declinar para não perverter julgamos que seja para aferir'

Cumprimentos,

Antonio Cruz''

Resulta do teor da mensagem que uma empresa atuando no sector dos impressos e formularios comerciais – a arguida Copidata – recebe um ‘convite’ ou seja um pedido de orçamento para prestação de serviços ou fornecimento de produtos por parte de um cliente, no caso a Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, e comunica as restantes arguidas Contiforme Formato e Litho Formas que ‘tendo em conta que quem esta a fornecer e a CF [Contiforme] vamos declinar para não perverter’, ou seja evitariam disputar clientes atribuidos’ a outra empresa parte do acordo

Em 22 de novembro de 2006 foi enviada uma mensagem de correio electronico, de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, em resposta a uma mensagem de correio electronico, de 17 de novembro de 2006, de Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata, tendo como destinatarios para alem de Paulo Albuquerque e Antonio Oliveira Cruz, tambem João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas e Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, e que são aqui reproduzidas integralmente pela respectiva ordem cronologica (fls 1279)

From Cruz, Antonio (mailto:antonio cruz@edinfor logicacmg com)

Sent sexta-feira, 17 de novembro de 2006 20 06

Para joao cabral@lithoformas pt Paulo Albuquerque, Luis Inacio (correio electronico)

Subject CGD

Continuamos em Saldos? Com o concurso a correr na CGD alguem aceitou fazer uma quantidade de 3K para a Fidelidade e 1 de cartas verdes bem abaixo dos 5 5 para nos o desafio era 5 23 Alguem aceitou fazer nesta banda Assim não vamos la



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Antonio Cruz

De Paulo Albuquerque (p albuquerque@contiforme pt)

Enviado quarta-feira, 22 de novembro de 2006 10 55

Para Cruz, Antonio, joao cabral@lithoformas pt, Luis Inacio (correio electronico)

Assunto RE CGD

Bom dia,

Como sabem a CGD ainda não decidiu sobre a consulta de agosto no qual estão incluídas as Cartas verdes e restantes A4 Dizem que o melhor preço e da CD e que estão a falar com os demais fornecedores para ver se ainda baixam mais A CF que em teoria teria o melhor preço esta, segundo informação da CGD, acima dos outros ??? Espero que se alguma coisa for feita por alguém (redução ou alteração das condições) me diga por forma a podermos ter um controlo sobre a materia

Paralelamente houve uma consulta para 2 modelos de 90 grs cujo resultado foi

- CGD 1850 – (Laser de 90 grs a 1/1 cor) – Ganhou a CD por 6,08€/Mil – Estava combinado CD 6,08 CF 6,15 e FT 6,30

- CGD IMPAR – (Laser de 90 grs 4/0 cores) – Ganhou a FT por 6,17€/Milheiro – Estava combinado CD 6,08 CF 6,15 e FT 6,30

Estes dois mais o grande de agosto foram aqueles que a CF tomou a iniciativa de obter um consenso

Sobre as informações do AC, posso acrescentar que ainda estamos a acabar (ou acabamos, pois não se ainda irão pedir mais alguma coisa) de produzir A4 a 5,33 (a semana passada entregamos 500 000) pois era o preço do contracto do ano anterior que nos não aceitamos dar continuidade Dai a nova consulta e os novos valores

Se não for antes, ate amanhã pelas 15H00

Paulo Albuquerque'

Esta troca de mensagens de correio electronico demonstra a existência de uma negociação previa, resultado do acordo entre as quatro empresas arguidas quanto ao preço a apresentar pelas quatro empresas em relação a um processo de negociação promovido por um cliente, a Caixa Geral de Depositos, para o fornecimento de diversos produtos, designadamente “cartas verdes” e outros formularios A4”, de agosto de 2006, sendo igualmente referidos, pelo Administrador da Contiforme dois outros processos negociais com o mesmo cliente Caixa Geral de Depositos, para “2 modelos de 90 grs”, sendo que estes dois mais o grande de agosto foram aqueles que a CF [Contiforme] tomou a iniciativa de obter um consenso ”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O objetivo dessa negociação era garantir que nenhuma das quatro empresas arguidas apresentaria preços mais baixos ou condições mais competitivas do que as restantes, ou que se o pretendessem fazer deveriam obter o consentimento das restantes, o que resulta claro da afirmação de Paulo Albuquerque Administrador da Contiforme (fls 1279)

‘ A CF que em teoria teria o melhor preço esta, segundo informação da CGD acima dos outros ??? Espero que se alguma coisa for feita por alguém (redução ou alteração das condições) me diga por forma a podermos ter um controlo sobre a materia ’

A 19 de março de 2007, foi enviada uma mensagem de correio electrónico de João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, remetida para Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme e Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato (fls 1268-1269)

Esta mensagem surge como recordatorio de uma mensagem anterior do mesmo emitente e tendo os mesmos destinatarios, datada de 2 de janeiro de 2007 sendo ambas aqui reproduzidas integralmente, pela respectiva ordem cronologica

De João Cabral (mailto:joao.cabral@lithoformas.pt)

Enviada terça-feira, 2 de janeiro de 2007 13:15

Para Cruz (Correio electrónico)

CC Paulo Albuquerque (correio electrónico), Luis Inacio (correio electrónico)

Assunto Plano Pro 2007

Antes de qualquer assunto mais objetivo aproveito para vos desejar um bom ano de 2007 Concorrencial mas bom

Relativamente a questão particular, para o Antonio Cruz

Os meus 35% previstos contratualmente, que implicariam cerca de 60 milhões de A4 eq estão a ser cumpridos com maior disciplina do que a verificada com concursos anteriores recebi as encomendas para o 3º trimestre do contrato e totalizam 45 milhões, o que esta perfeito

De acordo com os dados iniciais, a quantidade a subcontratar aponta para cerca de 28 milhões Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4 restam a manter-se a mesma tendencia cerca de 15,9, pelo que irei enviar em duas referencias (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev mar,abr

Todos

As requisições foram cruzadas com a carta do aumento do preço!!! por isso entendo que deveremos pressionar Soporcel para manter o 70'

Para o proximo trimestre com negociação imediata, deveremos garantir que os preços viram alterados com base no texto de confirmação do DR JLG



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação esta a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente a colocação de encomendas, pois so assim saberemos se o terceiro player esta a cumprir, por um lado, e se a repartição por 4 esta de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro

Um abraço
João Cabral

De João Cabral (joao cabral@lithoformas.pt)

Enviado segunda-feira, 19 de março de 2007 16:32

Para Cruz (correio electronico), Paulo Albuquerque (correio electronico), Luis Inacio (correio electronico)

Assunto: FW: Plano Pro 2007

Lembram-se deste mail?

Pois bem

Acontece que relacionado com uma carta a aumentar preços para o ultimo trimestre, recebi um escrito da PT que requer alguma pericia conjunta

Sendo certo que neste momento, relativamente a expectativa da LF ja nos foram passadas cerca de 75% da quantidade inicial, a questão coloca-se efetivamente num ultimo trimestre!!!

Diz a PT que resultante de alterações operacionais no processo de faturação, a PT-C não ira precisar de mais papel, o que significa que ficam pendurados no nosso caso cerca de 8 milhões de A4, ou seja 12% do total. E intenção do JLG preparar novo concurso e so enviar requisições para tmn, cabo e com

A questão e a seguinte

Forçamos o aumento nestes 7 milhões que faltam ou damos uma de bonzinhos?

A minha opinião e a de que condescenderíamos nesta pela pequena percentagem de que falamos ficando a rectificação por vingar no proximo concurso!!!

Alguem sabe como esta a correr com a N5?

A CT esta a ter o mesmo padrão de consumo que LF?

Digam qualquer coisa pois necessito de responder ao JLG

João Cabral"

Desta mensagem, resulta tambem a definição entre as quatro empresas arguidas, de um acordo de repartição do mercado, que implicaria a determinação do volume de negocios/faturação a atribuir a cada empresa arguida no ambito de processos negociais concretos com "grandes clientes" no caso o Grupo Portugal Telecom e o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

processo de subcontratação entre as empresas arguidas, necessario para garantir o cumprimento de tais quotas

No ambito deste acordo e como evidenciado na troca de informações a fls 1268-1269, que se reproduziu supra, as empresas arguidas discutiam e definiam entre si estrategias comerciais e de negociação com clientes comuns (no caso, o Grupo Portugal Telecom), mas tambem com fornecedores de materia-prima (a Soporcel, fornecedora comum das quatro empresas arguidas), garantindo assim, atraves do acordo, a definição de uma estrategia de atuação concertada das quatro empresas no mercado, como resulta das seguintes expressões de João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas retiradas das mensagens que se transcreveram supra (cf supra par 298)

De acordo com os dados iniciais a quantidade a subcontratar apoa para a se ca de 28 milhões Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4, restam a manter-se a mesma tendencia cerca de 15,9, pelo que irei enviar em duas referencias (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev mar abr '

As requisições foram cruzadas com a carta do aumento do preço!!! por isso entendo que deveremos pressionar Soporcel para manter o 70!'

E importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação esta a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente a colocação de encomendas, pois so assim saberemos se o terceiro player esta a cumprir, por um lado, e se a repartição por 4 esta de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro ''

Forçamos o aumento nestes 7 milhões que faltam ou damos uma de bonzinhos?

A minha opinião e a de que condescenderíamos nesta pela pequena percentagem de que falamos, ficando a rectificação por vingar no proximo concurso!!!''

Houve lugar a uma troca sucessiva de cinco mensagens de correio electronico entre 23 de janeiro de 2007 e 24 de janeiro de 2007, envolvendo, uma vez mais, Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, e João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas e que aqui se reproduzem, pela respectiva ordem cronologica (fls 1281-1282)

'From Luis Inacio (mailto: luis inacio@formato pt)

Sent terça-feira 23 de janeiro de 2007 12:44

To Paulo Albuquerque

Cc joao cabral@lithoformas pt, Cruz Antonio

Subject Allianz

Proponho acima de 7,60 e 7,00

Como tenho de dar ja a resposta vou apresentar estes valores



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Continuo a achar estranho ninguem ter
Luis

De Paulo Albuquerque (mailto: p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviada terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13:30

Para luis.inacio@formato.pt

Cc joao.cabral@lithoformas.pt, Cruz, Antonio

Assunto RE Allianz

Tambem tenho, mas curiosamente so hoje e que recebi. Tenho para 1 M em 90 gr. O ano passado perdi (não sei para quem) por 650. Luis, p.f., diz-me o valor que devo apresentar.

Paulo Albuquerque

From Luis Inacio (mailto: luis.inacio@formato.pt)

Sent terça-feira, 23 de janeiro de 2007 15:10

To Paulo Albuquerque

Cc joao.cabral@lithoformas.pt, 'Cruz, Antonio'

Subject RE Allianz

Aquilo que [j] respondi são c. verdes [cartas verdes] 500 e 1000

Ainda não tenho essa so de 1m em 90

Luis Inacio

De Paulo Albuquerque (mailto: p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviada quarta-feira, 24 de janeiro de 2007 18:44

Para luis.inacio@formato.pt, Cruz, Antonio, joao.cabral@lithoformas.pt

Assunto RE Allianz

Pelos vistos ninguem tem este 1M. Assim tendo em conta que tenho de responder ainda hoje vou com 690.

As C Verdes continuamos a não ter

Paulo Albuquerque

De Luis Inacio (luis.inacio@formato.pt)

Enviado quarta-feira, 24 de janeiro de 2007 22:55

Para Paulo Albuquerque', Cruz, Antonio, joao.cabral@lithoformas.pt



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Assunto RE Allianz

Tive a informação no final do dia de hoje que o comercial responsável por esse cliente tinha mantido o preço do último concurso (perdido) com 6 70 (julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrário entra em contas, ou eu retiro a proposta se assim entenderes)

Tenho outras da Zurich para amanhã de manhã. Como até agora ninguém tem vou dar os seguintes valores

- 21089 – 6 00
- 210901 – 6 00
- 210902 – 6 00
- carta-verde – 6,50

Tenho ainda pendular 1 000 000 com entregas faseadas vou apresentar 6,50

Acho estranho mais uma vez pois recebi estas consultas no início da semana, e aguardei para ver se alguém tinha, e mais uma vez ninguém foi consultado

Um abraço

Luis Inacio'

Através destas mensagens a fls 1281-1282 que se reproduziram supra e também perceptível o funcionamento do acordo entre as quatro empresas arguidas recebido um pedido de orçamento por parte de um cliente (nestas mensagens são referidas as seguradoras Allianz e Zurich e a Pendular, uma empresa especializada na subcontratação (outsourcing) de compras e de contratos de fornecimentos a terceiros), designados por "consultas", as quatro empresas arguidas, Formato Contiforme Litho Formas e Copidata, trocavam informações entre si desde logo quanto ao facto de terem recebido tais pedidos de consulta

- Formato para Contiforme, Litho Formas e Copidata

Como tenho de dar já a resposta vou apresentar estes valores

Continuo a achar estranho ninguém ter

- Contiforme para Formato, Litho Formas e Copidata

Também tenho mas curiosamente só hoje e que recebi'

- Formato para Contiforme, Litho Formas e Copidata

Acho estranho mais uma vez pois recebi estas consultas no início da semana, e aguardei para ver se alguém tinha, e mais uma vez ninguém foi consultado"

Depois tal troca de informações incidia principalmente sobre os preços que seriam apresentados aos clientes, através da negociação e fixação entre as quatro empresas arguidas previamente a apresentação de propostas ao cliente

- Formato, para Contiforme Litho Formas e Copidata

Proponho acima de 7,60 e 7,00 ,

- Contiforme para Formato Litho Formas e Copidata



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“Luis, p f , diz-me o valor que devo apresentar”,

- Contiforme, para Formato, Litho Formas e Copidata

Assim tendo em conta que tenho de responder ainda hoje vou com 6,90”,

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata

‘ Tenho outras da Zurich para amanhã de manhã Como ate agora ninguem tem vou dar os seguintes valores Tenho ainda pendular 1 000 000 com entregas faseadas – vou apresentar 6,50”

Assim, as empresas arguidas trocavam informação entre si quanto aos preços que seriam apresentados, permitindo desde logo a respectiva negociação, ou acerto, entre as quatro empresas

Sendo tambem percetivel, nessas mensagens de fls 1281-1282 a existência de um mecanismo de compensação entre as quatro empresas arguidas, quando Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato informa Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, bem como João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas e Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, que no caso de ser adjudicada a Formato a aquisição pelo cliente pelo valor que foi proposto por um dos seus funcionarios do departamento comercial, a Formato poderia retirar a proposta ou, mantendo-a compensar a Contiforme pela eventual perda do negocio, podendo concluir-se que este cliente (no caso, a seguradora Allianz), estava “atribuido” a Contiforme

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata

Tive a informação no final do dia de hoje que o comercial responsavel por esse cliente tinha mantido o preço do ultimo concurso (perdido) com 6,70 [note-se que Paulo Albuquerque havia referido ter perdido o concurso no ano anterior por ‘6,50”]”,

E continuando,

‘Julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrario entra em contas, ou eu retiro a proposta se assim entenderes ’

Houve lugar a uma troca sucessiva de três mensagens de correio electronico entre 13 de fevereiro de 2007 e 14 de fevereiro de 2007 envolvendo uma vez mais as empresas arguidas, e que aqui reproduzimos pela ordem cronologica (fls 1283-1284)

‘De Vendas Lisboa3

Enviada terça-feira, 13 de fevereiro de 2007 12 27

Para João Cabral

Assunto Proposta Millennium BCP

Bom Dia



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Relativamente ao Mod 1007022 do BCP o cliente adjudicou por um preço mais barato não disse o preço nem a quem adjudicou

Ladeiro

From João Cabral (mailto:joao.cabral@lithoformas.pt)

Sent quarta-feira 14 de fevereiro de 2007 9:43

To Paulo Albuquerque, Luis Inacio (Correio electronico), Cruz (Correio Electronico)

Subject FW: Proposta Millennium BCP

Bom dia,

No seguimento desta novela gostaria de saber se esta entre os o feliz contemplado

Grato pelo comentario

João Cabral

De Paulo Albuquerque (p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviado quarta-feira, 14 de fevereiro de 2007 13:34

Para joao.cabral@lithoformas.pt, Luis Inacio (correio electronico), Cruz (Correio electronico)

Assunto RE: Proposta Millennium BCP

Bom dia,

Parece que somos nós pelo valor que 5,90. Como poderão verificar o valor apresentado na tabela para este produto foi de 5,60. Também se lembrarão que dissemos (nos CTF) ao Mbcp que a partir de fevereiro os valores aumentariam na ordem dos 5%, ou seja para 5,90 (por essa razão o próprio disse que assim não ganharíamos nada, o que aconteceu até agora)

Parece que recentemente em conversa o LS (que terá ido ao bau das propostas) terá dito que então nos colocaria uma encomenda com o aumento referido. Tendo em conta que se tratava de um valor já apresentado anteriormente não me pediram cotação para este trabalho ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direção comercial.

PA

Nesta situação resulta uma vez mais demonstrada a troca de informações entre as empresas arguidas quanto aos preços e condições a apresentar a grandes clientes concretos (no caso, o Millennium BCP) bem como a referencia a varias discussões previas entre estas quatro empresas arguidas em relação a tais propostas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Como refere Paulo Albuquerque (“PA”), Administrador da Contiforme, a Litho Formas, Copidata e Formato, “[t]ambem se lembrarão que dissemos (nos CTF) ao Mbcp que a partir de fevereiro os valores aumentariam na ordem dos 5%, ou seja para 5,90 (por essa razão o proprio disse que assim não ganharíamos nada, o que aconteceu ate agora) ”

Esta troca de mensagens revela igualmente que a existência do acordo entre as quatro empresas não era do conhecimento generalizado no interior das proprias empresas, uma vez que o processo de consulta previa da Contiforme as restantes arguidas não foi seguido escrupulosamente, impondo por isso a necessidade de a ‘entidade prevaricadora’ apresentar uma justificação as demais empresas como explica a Contiforme na sua mensagem de 14 de fevereiro de 2007, “tendo em conta que se tratava de um valor ja apresentado anteriormente, não me pediram cotação para este trabalho, ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direção comercial” (fls 1283- 1284)

Houve lugar a uma troca sucessiva de nove mensagens de correio electronico, entre 19 de janeiro de 2007 e 13 de fevereiro de 2007, envolvendo, uma vez mais, Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme Antonio Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, e João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, e que aqui se reproduzem pela respectiva ordem cronologica (fls 1273-1278)

De Luis Inacio (mailto: luis inacio@formato pt)

Enviada sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15 15

Para Paulo Albuquerque

Cc joao cabral@lithoformas pt, Cruz, Antonio

Assunto 2, 273, 2170

Boa Tarde

S Marques para 24

O que fazer??

Acho muito estranho so eu ter, mas

A iniciativa tem de partir de algum lado

Cumprimentos

Luis Inacio

De João Cabral (mailto: joao cabral@lithoformas pt)

Enviada sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15 30

Para luis inacio@formato pt

Cc Cruz (correio electronico), Paulo Albuquerque (correio electronico)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Assunto RE 2, 273, 2170

Estas distraido!!!

Ja todos nos acusamos!!! PA [Paulo Albuquerque] JC [João Cabral], AC [Antonio Cruz], por esta ordem

O problema para mim são os Nacional!!!

A ultima o AC [Antonio Cruz] despenhou-se com 12,30!!!

Acho este insuportavel ate porque paper up!

Colocaria a nossa vencedora nos 13 80 por ai! Just brainstorming!

João Cabral

From Luis Inacio (mailto: luis inacio@formato pt)

Sent sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15 42

To joao cabral@lithoformas pt

Cc Cruz (correio electronico), Paulo Albuquerque

Subject RE 2, 273, 2170

O S Marques não e esse, ele esta proximo do Campo Peq

Em relação ao outro, vou enviar tabela segunda

Cumprimentos

Luis Inacio

De Paulo Albuquerque (mailto: p albuquerque@contiforme pt)

Enviada terça-feira, 23 de janeiro de 2007 10 07

Para luis inacio@formato pt joao cabral@lithoformas pt

Cc Cruz Antonio

Assunto RE 2, 273, 2170

Bom dia,

Apesar desta resposta ser para amanhã, sugiro o seguinte, com base nos nossos historicos

cf	Cd	lf	ft	
2 610	650	635	620	
273	610	650	635	620
2170	890	780	820	850

Agradeço comentarios

Cumprimentos

Paulo Albuquerque



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

From Cruz, Antonio (mailto: antonio.cruz@edinfor.logicacmg.com)

Sent terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13:14

To Paulo Albuquerque, luis.inacio@formato.pt, joao.cabral@lithoformas.pt

Subject RE: 2, 273, 2170

O historico diz que a CD em 2005 tinha o 2 e o 273 o ano passado não quis e
alguem quis mas fez historia

E agora agradeço que avaliem bem as questões porque o criterio historico não
me parece o adequado

Antonio Cruz

From Paulo Albuquerque

Sent terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13:32

To Cruz, Antonio, luis.inacio@formato.pt, joao.cabral@lithoformas.pt

Subject RE: 2, 273, 2170

Quem ganhou da ultima vez foi a LF segundo informação, tudo a 4,22 sera?

Paulo Albuquerque

De Cruz, Antonio

Enviada quinta-feira, 25 de janeiro de 2007 14:57

Para Paulo Albuquerque, luis.inacio@formato.pt, joao.cabral@lithoformas.pt

Assunto RE: 2, 273, 2170

So hoje vou apresentar

Conforme meu anterior email não estou de acordo com o 'criterio historico'

No entanto vou manter as posições mas com outros valores Vou apresentar os
indicados 2+273=6,39€ e 7,96€ no 2170

So entendo este projeto (total 20 000 000) com distribuição a 4 Doutro modo
não vejo fundamento para o acordo

Caso não seja este o caminho não me vinculo as referencias em caso de revisão

Antonio Cruz

De Cruz, Antonio (Antonio.cruz@edinfor.logicacmg.com)

Enviada quinta-feira, 25 de janeiro de 2007 15:16

Para Paulo Albuquerque, luis.inacio@formato.pt, joao.cabral@lithoformas.pt



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Assunto RE 2, 273, 2170 (atenção urgente)

Importancia Alta

Volto a este tema porque ha um erro no 273 cujo formato e de 6x8 ¼ e não 6x6
O valor que me referem e igual ao 2 o que não pode ocorrer

Vou apresentar para o 273 – 8 05, 2 – 6,39 2170 – 7,96

Antonio Cruz

De Paulo Albuquerque (p albuquerque@contiforme pt)

Enviado terça-feira, 13 de fevereiro de 2007 16 59

Para Cruz, Antonio, luis inacio@formato pt, joao cabral@lithoformas pt

Assunto RF 2 273 2170

Tendo em conta o pedido de revisão, aqui vai

Cf	Cd	Lf	tt	
2 595	615	620	600	
273	5950	615	620	600
2170	860	770	800	840

Este ultimo não foi pedido revisão a CF

Paulo Albuquerque”

Nesta troca de mensagens de correio electronico não ha referencias diretas a nomes de clientes, mas apenas a codigos de identificação ‘2’ ‘273’ e ‘2170’, o que permite concluir que esta troca de mensagens diria respeito a uma consulta de um cliente especifico com diversas referencias de produtos, ou a tres clientes que seriam identificados e reconheciveis pelas quatro empresas arguidas pela mera atribuição de um codigo numerico

Alias, como resulta da mensagem de Antonio Cruz de 23 de janeiro de 2007, a fls 1273-1278 ‘O historico diz que a CD em 2005 tinha o 2 e o 273 o ano passado não quis e alguém quis mas fez historia’, a identificação concreta deste(s) cliente(s) seria do conhecimento das empresas arguidas bem como os produtos em discussão

De facto quanto a solicitação de Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato que da origem a troca de mensagens que reproduzimos supra

S Marques para 24 O que fazer??

Acho muito estranho so eu ter mas

A iniciativa tem de partir de algum lado

A resposta de João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, e

Estas distraido!!!



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ja todos nos acusamos!!! PA [Paulo Albuquerque], JC [João Manuel Cabral], AC [Antonio Oliveira Cruz], por esta ordem ”

Demonstrando a existência de uma troca de mensagens e de informações, que antecedeu aquela que aqui reproduzimos em relação ao mesmo assunto, e envolvendo as mesmas pessoas, informando ate a ordem de resposta primeiro, Paulo Albuquerque (Contiforme), depois João Manuel Cabral (Litho Formas), e finalmente Antonio Oliveira Cruz (Copidata)

Quanto ao modo de funcionamento concreto do acordo, recebida uma consulta ou pedido de orçamento, estas quatro empresas comunicavam entre si as informações essenciais (tipo de produto, quantidade, acabamentos, prazos de entrega) e os preços que cada uma pretendia propor, atendendo aos respectivos historicos ou outros elementos que entendessem adequado repercutir nos preços (por exemplo, o aumento do preço do papel ‘paper up!’)

Em 12 de março de 2008, foi remetida uma mensagem de correio electronico, e enviada por “PA”, com o endereço electronico palovski@gmail com, para “jonilito”, Luis” e “Mario Ferreira”, cuja copia foi apreendida nas instalações da Formato, no gabinete de Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, que se reproduz aqui integralmente (fls 1290)

‘De PA (palovski@gmail com)

Enviado quarta-feira, 12 de março de 2008 20 07

Para Jonilito, Luis, Mario Ferreira

Assunto Pendular – Montepio

Anexos Pendular-Montepio 11022008 xls

Boa noite,

Junto envio a tabela de preços apresentada a Pendular no âmbito do processo do Montepio

Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores

Lembro que os mesmos não tem incluidos custos de Armazenagem, picking e packing

PA”

Entre os destinatarios da mensagem, encontram-se Luis”, Luis Miguel Inacio PCA/DG da Formato, Mario Ferreira ex-Diretor Geral da Copidata, e jonilito’, endereço de correio electronico jonilito@gmail com)

Quanto ao emitente da mensagem, identificado apenas como ‘PA’ trata-se de Paulo Albuquerque, com o endereço ‘ palovski@gmail com”

Houve pois uma consulta realizada por uma empresa especializada em gestão de compras e de contratos, a Pendular por conta de um seu cliente, o banco



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Montepio Geral, como resulta do teor da tabela anexa a mensagem de Paulo Albuquerque (“PA”) ‘Junto envio a tabela de preços apresentada a Pendular no âmbito do processo do Montepio’

Na tabela anexa a referida mensagem, reproduzida a fls 1291, e descrito o tipo de produtos abrangidos pela consulta da Pendular as quantidades pretendidas e os preços apresentados pela Contifome, com a seguinte referencia “Como vos disse temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores”

A tabela a fls 1291 tem o seguinte teor

Cliente	Nº/Nome do modelo	Formato	Vias	Gramagem	Nº Cores	Quantidade	Preço de venda por milheiro s/IVA
Pendular Montepio	Mod 2095- Cinta p/notas	290x35 mm	1	100	1/0	700 000	11 900€
Pendular Montepio	Mod 2160- Autorização prestação serv Clientes	8 2/8 x 6 3/10	2	56 57	1/0	13 000	20 400€
Pendular Montepio	Mod 2161 Verbete abertura deposito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90	1/1	62 000	19 400€
Pendular Montepio	Mod 2161 Verbete abertura deposito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90	1/1	65 000	19 000€
Pendular Montepio	Mod 2182 Senha acesso cofre aluguer	4 1/8 x 6 4/10	2	56 57	1/0	6 000	41 100€
	Mod 2220						8 600€



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Pendular Montepio	Carta Autorização Saques	11 4/6 x 8 3/10	1	80	1/0	200 000	
Pendular Montepio	Mod 2260- Ficha inspecção clinica associados	A5	1	250	1/1	30 000	22 400€
Pendular Montepio	Mod 2277 Ficha de assinaturas- pessoas singulares	11 4/6 x 8 3/10	1	120	2/2	150 000	11 500€
Pendular Montepio	Mod 2347- Carta laser SIBS/Unicre	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/0	1 200 000	7 300€
Pendular Montepio	Mod 2355- Carta Laser A4 SIBS EMV	11 4/6 x 8 3/10	1	90	/1	250 000	8 100€
Pendular Montepio	Mod 8163- Questionario clinico- seguro de vida	17x8	1	90	2/2	40 000	58 000€

Fonte reprodução de tabela a fls 1291

Nesta mensagem, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, menciona o facto de ter discutido esta negociação com as restantes pessoas identificadas na mensagem João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, Mario Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata e Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato em data anterior a 12 de março de 2008 (data da mensagem)

Ora, juntamente com a copia da mensagem e respectivo anexo a que aludimos nos paragrafos anteriores, foi apreendida a copia de uma segunda tabela, tambem nas instalações da Formato, junta a fls 1289, que da conta de tais discussões previas, e que aqui se reproduz



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cliente	Nº/Nome do modelo	Formato	Vias	Gramagem	Nº Cores	Quantidade	Cotação apresentada 2008	Situação
Pendular Montepio	Cinta p/notas	290x35mm	1	100	1/0	700 000	11,900€	CF
Pendular Montepio	Autorização prestação serv clientes	8 2/8 x 6 3/10	2	56 57	1/0	13 000	31 000€	CF
Pendular Montepio	Verbetes abertura deposito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90 90	1/1	62 000 65 000	20 900€ 21 200€	CF
Pendular Montepio	Senha acesso cofre aluguer	4 1/8 x 6 4/10	2	56 57	1/0	6 000	82 905€	CF
Pendular Montepio	Carta Autorização Saques	11 4/6 x 8 3/10	1	80	1/0	200 000	8 600€	CF
Pendular Montepio	Ficha inspecção clinica associados	A5	1	250	1/1	30 000	22 400€	NOVO
Pendular Montepio	Ficha de assinaturas- pessoas singulares	11 4/6 x 8 3/10	1	120	2/2	150 000	11 050€	NOVO
Pendular Montepio	Carta laser SIBS/Unicre	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/0	1 200 000	7 300€	CF
Pendular Montepio	Carta Laser A4 SIBS EMV	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/1	250 000	8 100€	CF
Pendular Montepio	Questionario clinico-seguro de vida	17x8	1	90	2/2	40 000	58 000€	NOVO

Fonte reprodução de tabela a fls 1289



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Neste documento, para além de surgirem referidos o mesmo cliente (a empresa Pendular, por conta do banco Montepio Geral) e os mesmos produtos, e também identificada a “situação”, ou seja, a empresa a que estaria atribuído o fornecimento de tais produtos por via de contratos anteriores, neste caso a “CF”, sigla pela qual é identificada a Contiforme no âmbito deste acordo entre as empresas Contiforme, Litho Formas, Formato e Copidata

Recorde-se que Paulo Albuquerque, na sua mensagem de 12 de março de 2008 refere-se ao facto de a Contiforme ser a empresa a quem a Pendular havia, anteriormente, adjudicado a produção de tais produtos “Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores” (cf supra, par 319)

Ora, esta tabela a fls 1289 demonstra igualmente o teor das negociações prévias referidas na mensagem de 12 de março de 2008, o que decorre das observações manuscritas perfeitamente inteligíveis dela constantes, e que aqui se reproduzem

‘Pendular 12/02/2008’,

‘- O fornecedor tem que assumir as entregas faseadas bem como o picking e o packing’,

- Produtos Montepio’,

‘- Consulta Pendular’,

‘PA pediu para cobrir em 12/02/2008’ ,

MF chamou a atenção para a Marsil’

Assim houve uma reunião ou uma discussão envolvendo, pelo menos, Mario Ferreira (MF’), ex-Diretor Geral da Copidata, Paulo Albuquerque (‘PA’), Administrador da Contiforme e Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, no dia 12 de fevereiro de 2008, ou em data próxima, na qual foram discutidas as condições da consulta realizada pela Pendular, por conta do Montepio Geral (‘Produtos Montepio’ , ‘ Consulta Pendular’), e no âmbito da qual a Contiforme terá solicitado as arguidas Copidata e Formato, com conhecimento da Litho Formas, para “cobrir” a proposta da Contiforme, o que se deveria entender como sendo uma indicação direta para as restantes empresas apresentarem preços superiores aos que seriam apresentados pela Contiforme

Tais mensagens são concretizações do acordo entre as empresas Copidata Formato, Litho Formas e Contiforme, para o sector dos formulários e impressos – onde todas operam – e que se consubstanciaria no direito atribuído a cada empresa arguida de, em relação aos seus ‘grandes clientes’ ou aos clientes que historicamente’ fornecessem, fixar entre si os preços e condições a que cada uma das outras arguidas poderia responder a uma eventual consulta por parte de tais clientes, desta forma determinando ou condicionando a decisão de tais clientes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tal acordo permitia as empresas arguidas monitorizar e discutir, entre si o comportamento de outras empresas a operar no mesmo sector mas não envolvidas no acordo (ver tabela a fls 1289, com a observação manuscrita 'MF [Mario Ferreira ex-Diretor Geral da Copidata] chamou a atenção para a Marsil")

Finalmente, sublinha-se uma alteração no modus operandi da troca de informações entre as empresas se os elementos recolhidos, relativos aos anos de 2006 e 2007, demonstram que estas empresas comunicavam entre si utilizando os endereços de correio eletrónico profissional, os elementos relativos ao ano de 2008 revelam a utilização de endereços de correio eletrónico pessoal Mario Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata, utiliza o endereço marioferreira007@gmail.com, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, utiliza o endereço 'palovski@gmail.com' Luis Miguel Inacio PCA/DC da Formato, o endereço 'lmikart@gmail.com' e finalmente, João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas o endereço "jonilito@gmail.com"

Em 4 de fevereiro de 2008 foi enviada a seguinte mensagem de correio eletrónico, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato e que, permitindo atribuir tais endereços eletrónicos as pessoas já identificadas, ligadas a cada uma das quatro empresas arguidas, aqui se reproduz (a fls 1294-1295)

"De Mario Ferreira (marioferreira007@gmail.com)
Enviado segunda-feira, 4 de fevereiro de 2008 12:33
Para Paulo Albuquerque, João Cabral, Luis Inacio
Assunto Fwd Prodout
Aqui vai o mesmo com as alterações pedidas pelo cliente

Aqui vai o mesmo com as alterações pedidas pelo cliente

Descrição	UM	QTD	Preço
Papel carta nº 210*297 em laser 80 grs impressão a 4/0 cores (ex 500)	RS	300	3 28€
Papel carta em laser de 80 grs no formato 210*297 mm impresso a 4/0 cores	RS	65	9 78€

---Forwarded message----

From Mario Ferreira (marioferreira007@gmail.com)

Date Jan 31, 2008 6:56 PM

Subject Prodout



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

To Paulo Albuquerque (palovski@gmail com), Luis Inacio (lmikart@gmail com), João Cabral (jonilito@gmail com)

Aqui vai o 1º quadro

<i>Descrição</i>	<i>UM</i>	<i>QTD</i>	<i>Preço</i>
<i>Papel carta ftº 210*297 em laser 80 grs impressão a 4/0 cores (ex 500)</i>	<i>RS</i>	<i>300</i>	<i>5 28€</i>
<i>Papel carta em laser de 80 grs no formato 210*297 mm impresso a 1/0 cores</i>	<i>RS</i>	<i>65</i>	<i>5 50€</i>

()

Esta mensagem diz respeito a uma consulta promovida por uma empresa especializada na subcontratação de serviços e compras, a Prodout e do seu teor resulta uma troca de informações entre as quatro empresas em relação aos preços a praticar em resposta a pedidos de orçamento, ou “consultas”, realizadas por um determinado cliente

Todavia, mesmo depois de 2007, estas quatro empresas continuariam a comunicar entre si também através de endereços de correio eletrónico profissional como resulta da mensagem de correio electrónico a fls 1223, datada de 18 de abril de 2008, que ora se reproduz

De Paulo Albuquerque (p albuquerque@contiforme pt)

Enviado sexta-feira, 18 de abril de 2008 16 38

Para luis inacio@formato pt

Assunto FW PreçoMailer – Recibo de vencimento

Luis,

Pedia-te para me dares o seguinte preço

Produto Recibo de vencimento

Formato 6 x 9 ½

Quantidade 20M

Vias 4

Papel autocopiativo – CB/CFB/CF/FC

Cores 1ª via – 2/0, 2ª via – 3/0, 3ª via – 2/0, 4ª via 0/2

Este pode também ser em carbono

Por outro lado temos a consulta da Caixa

Produto Pin Mailer



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Formato 4 x 9

Quantidade 650M

Vias 4

Papel FC + Carbono/CB/CF/FC

Cores 1ª via – 3/0, 2ª via – 1/1 3ª via – 2/0, 4ª via 1/1

Acabamento cintagem a 90 PIN

Entrega maio e setembro 2008 e janeiro 2009

Ultimo preço de venda 10,40

Este e dos tais trabalhos que fazemos ha bastantes anos Aquilo que te propunha seria aumentar o preço e pedir proteção a CD Tu fabricas e nos colocamos uma margem comercial, se te parecer bem

Um abraco

Paulo Albuquerque ”

A existência do acordo entre as quatro empresas não era de conhecimento generalizado no interior das empresas arguidas, dai passarem a utilizar preferencialmente, a partir de determinado momento endereços de correio eletrónico pessoal para as comunicações entre si relativas a tal acordo

Alias, como resultava do teor da mensagem de Paulo Albuquerque Administrador da Contiforme, ja reproduzida supra (cf supra, par 306)

Tendo em conta que se tratava de um valor ja apresentado anteriormente não me pediram cotação para este trabalho, ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direção comercial ’

Dando assim a entender que a existencia deste acordo seria do conhecimento de um nucleo reservado de pessoas dentro de cada empresa arguida o que permitiria, por exemplo, que em determinadas situações o processo de determinação de preços de cada empresa implicasse um desvio ao acordado e resultasse, por um lado na necessidade de se apresentar uma justificação as restantes empresas arguidas – como resulta da transcrição supra – e por outro na existencia do ja referido mecanismo de compensação ou acerto de contas entre as quatro empresas arguidas

Verifica-se assim que estas quatro empresas mantiveram durante um longo periodo de tempo, uma atuação no sector dos impressos e formularios comerciais determinada por um acordo restritivo da concorrência, trocando informação entre si relativamente aos preços que iriam apresentar em resposta a solicitações de clientes determinando os preços que cada uma deveria propor de forma a garantir a continuidade ou a atribuição historica de determinados clientes a uma das empresas envolvidas, ou garantindo a repartição das encomendas pelas quatro empresas, monitorizando o funcionamento do mercado seja atraves do comportamento das arguidas, seja pela monitorização do comportamento de outras



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

empresas concorrentes, não envolvidas no acordo restritivo da concorrência e, ate concertando o seu comportamento em relação a fornecedores comuns (caso identificado da Soporcel)

Veja-se que, apenas em relação aos anos de 2006, 2007 e 2008 identificam-se como clientes que teriam promovido consultas junto destas quatro arguidas, e que foram objeto de discussão e negociação entre as quatro arguidas no âmbito do seu acordo, a Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, a Caixa Geral de Depositos, o Millennium BCP, as seguradoras Fidelidade, Allianz e Zurich, a empresa de telecomunicações Portugal Telecom, e ainda duas empresas especializadas na subcontratação de compras, a Pendular e a Prodout (ver inter alia o requerimento de clemência a fls 5 e 14, segundo o qual o “Millennium BCP era dividido entre 4 operadores em 2007)

Todavia, o acordo entre as quatro empresas arguidas abrangia outros clientes e um conjunto vasto de produtos do setor dos impressos e formulários, como resulta das tabelas juntas a fls 1267, 1285, 1286, 1287, 1288 e 1299, cujas copias foram apreendidas nas instalações da Formato, onde se identificam, para alem dos ja referidos no par 346, a empresa CTT – Correios de Portugal, a empresa Seines (empresa especializada na gestão documental de terceiros), a empresa seguradora Tranquilidade e a FENACAM – Federação Nacional das Caixas de Credito Agricola Mutuo

O acordo entre as empresas Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato para o sector dos formulários e impressos previa a repartição, entre as quatro arguidas, de um determinado nivel de faturação, bem como de um mecanismo de compensação, ou de “acerto de contas”, que permitisse atraves da subcontratação de serviços das empresas arguidas entre si, compensar aquelas a que, em negociações concretas, não fossem adjudicados determinados contratos ou quantidades

Sobre tal mecanismo de repartição e compensação, houve lugar a troca de mensagens de correio electronico que se reproduzem supra, na parte relevante (cf par 298, 301 e 310)

De acordo com os dados iniciais, a quantidade a subcontratar aponta para cerca de 28 milhões Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4, restam a manter-se a mesma tendencia cerca de 15,9, pelo que irei enviar em duas referencias (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev mar,abr ”,

E importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação esta a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente a colocação de encomendas pois so assim saberemos se o terceiro player esta a cumprir por um lado e se a repartição por 4 esta de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro ”,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

‘Conforme meu anterior email não estou de acordo com o critério historico’ ”,

So entendo este projeto (total 20 000 000) com distribuição a 4 Doutro modo não vejo fundamento para o acordo ’,

Julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrario entra em contas, ou eu retiro a proposta se assim entenderes ”

O funcionamento de tal mecanismo de repartição e acerto de contas, entre as quatro empresas Formato, Copidata, Litho Formas e Contiforme, e em relação as empresas Caixa de Aforros de Vigo Ourense e Pontevedra, Caixa Geral de Depositos Millennium BCP seguradoras Fidelidade, Allianz, Zurich e Tranquilidade Portugal Telecom, Pendular, Prodout, CTT – Correios de Portugal, Seines e a FENACAM durante os anos de 2006 2007 e 2008 e demonstrado pelas tabelas de fls 1267, 1285 1286 1287 1288 e 1299

Assim, a tabela a fls 1287, com a designação ‘acerto de contas CC A4 e outros”, apresenta a seguinte estrutura, com indicação concreta das quantidades e montantes de faturação repartidos por cada uma das empresas, bem como do montante a compensar” (ou a haver) por cada uma delas

ACERTO DE CONTAS													
CC A4 E OUTROS													
				-		C		-		C			
DATA	CLIENTE	DEMO PROD	QUANT - TADADA	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL
()				()	()	()	()		
			GANHO		218 14 €		130 14 €		9 40 €		13 073 €		281 3 €
			COMPENSA		- €		€		€		3		

Fonte reprodução e adaptação de tabela a fls 1287

Veja-se a tabela a fls 1288 que apresenta uma estrutura semelhante a tabela reproduzida nos paragrafos anteriores mas agora respeitando as quantidades dos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

referidos clientes, ‘perdas’ para outras empresas não envolvidas no acordo restritivo da concorrência, a INCM e a Marsil

PERDIDO											
						MARSIL		INCM		****	
DATA	CLIENTE	DESEJ PROD	QUANT ENTRADA	PREÇO UNDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO UNDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO UNDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO UNDA (MILHEIRO)	TOTAL
()	()	()	()	()	()	()	()	()	()	()	()
					1044.65€		817030€		154.80€		79.55€

Fonte reprodução e adaptação de tabela a fls 1288

Refira-se, ainda, que a copia de uma tabela com o mesmo teor e as mesmas informações das tabelas juntas aos autos a fls 1287-1288 (cujas copias foram apreendidas nas instalações da Formato, e que descrevemos nos parágrafos anteriores), foi também apreendida nas instalações da Contiforme, no gabinete de Paulo Albuquerque Administrador da Contiforme como resulta de fls 570 e fls 194 do Apenso 1 dos autos

Tais tabelas, relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008, respeitavam aos produtos designados como ‘CC’, ou cartas-cheque “A4” e outros, abrangendo varios tipos de produtos (impressos ou formularios), que os clientes identificados em tais tabelas adjudicavam naqueles periodos de tempo

Os administradores e diretores destas empresas, incluindo as pessoas singulares arguidas, promoveram diversas reuniões ou encontros entre si (cfr requerimento de clemencia)

Em mensagem de correio electronico de 22 de novembro de 2006, ja referida Paulo Albuquerque Administrador da Contiforme menciona um encontro marcado para as “15 horas” de dia 23 de novembro, o qual contaria, em principio com a presença dos destinatarios dessa mesma mensagem, Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato, João Manuel Cabral ex-Adm/DG da Litho Formas e Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Foram realizadas reuniões nos dias 29 de outubro de 2008 e 17 de novembro de 2008 entre Mario Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata, Paulo Albuquerque Administrador da Contiforme João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas Luis Miguel Inacio, PCA/DG da Formato e Ignacio Reiris Rico, Presidente do Conselho de Administração do Grupo Tompla (cfr requerimento de clemência, a fls 9-11 copias de mensagens de correio eletrónico de Paulo Albuquerque para Ignacio Reiris Rico de 30 de outubro de 2008 e de 12 de novembro de 2008, e de Ignacio Reiris Rico para Paulo Albuquerque, de 12 de novembro de 2008)

Efetivamente, foram enviadas as seguintes mensagens

- Mensagem de Paulo Albuquerque para Ignacio Reiris Rico, de 30 de outubro de 2008

‘Em primeiro lugar não posso deixar de lhe agradecer a sua disponibilidade para a reunião que ontem realizamos. Penso que a mesma foi muito positiva no sentido em que, confirmadamente, estamos em sintonia quanto a leitura do mercado do seu futuro e ao papel a desempenhar pelos seus operadores. Espero que os passos futuros consolidem e reforcem esta nossa convicção’.

- Mensagem de Paulo Albuquerque para Ignacio Reiris Rico, de 12 de novembro de 2008

‘Na próxima semana, dia 17 de novembro, pelas 10H00 temos agendada a nossa reunião. Gostaria de confirmar a mesma e qual a evolução sobre o assunto após conversa com o Mario Ferreira. O objetivo desta minha questão prende-se com a vontade que temos em que a reunião corra da melhor forma e que desta possam sair soluções para as questões levantadas’.

- Mensagem de Ignacio Reiris Rico para Paulo Albuquerque, de 12 de novembro de 2008

Pode contar comigo para a reunião do 17 as 10 horas como previsto. acho que no Sottomaior’

Os arguidos agiram de modo livre, voluntário e consciente querendo praticar os factos acima descritos que bem sabiam serem proibidos por lei.

Os arguidos administradores sabiam das práticas proibidas por lei que quiseram implementar ou manter, nada tendo feito para lhes por termo.

As cartas-cheque representam uma quota reduzida do volume de negócios das arguidas.

Todo o mercado de impressos e formulários tem vindo a sofrer grande retração em virtude da drástica diminuição da procura ao longo da última década.

Desconhece-se o concreto benefício económico obtido.

Não se conhecem antecedentes contraordenacionais dos arguidos por idênticos factos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2 Factos não provados

Os arguidos não tinham consciência de estar a praticar atos proibidos por lei

No que respeita as cartas-cheque, os arguidos agiram na convicção de que estavam obrigados a fornecer preços pre-determinados

Os recorrentes agiram na convicção de que a sua atuação beneficiava os consumidores e favorecia a concorrência tornando os preços mais competitivos

Os contactos mantidos entre os arguidos foram efetuados unicamente no contexto de discussão genérica de assuntos relevantes para a afirmação do setor de desabafos em contexto de familiaridade ou de subcontratação entre as arguidas sem relação com qualquer acordo de fixação de preços ou de repartição de clientes ou mecanismo de compensação em virtude da violação de acordo existente

As tabelas constantes dos autos são meros documentos internos para monitorização do mercado pelos comerciais de cada empresa, e não instrumentos de implementação de um acordo e partilha de informações entre as arguidas

Sem o acordo entre as arguidas a manutenção do fornecimento do produto carta-cheque não teria sido assegurado ou tê-lo-ia sido por preços muito superiores

As arguidas não retiraram qualquer lucro da comercialização da carta-cheque

A quota de mercado agregada das arguidas e da recorrente foi, desde 2003 a 2010, sempre inferior a 0,1242% do mercado dos formularios e impressos

O quadro que se segue representa as quotas das arguidas no mercado de impressos e formularios de 2003 a 2010

A restante matéria, não indicada como provada ou não provada, e conclusiva, de Direito ou irrelevante para a boa decisão da causa

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Copidata	24%	25%	23%	25%	21%	20,90%	23%	19,86%
Contiforme	16%	14%	15%	15%	15%	12,89%	13%	14,51%
Formato	16%	16%	14%	12%	13%	13,56%	13%	12,52%
Litho Formas	26%	26%	25%	28%	32%	29,73%	29%	28,25%
Marsil	15%	17%	20%	18%	18%	20,77%	19%	21,53%
INCM	3%	2%	3%	2%	1%	2,15%	3%	3,33%
Soma de Controle	100%	100%	100%	100%	100%	100,00%	100%	100,00%



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3 Em sede de fundamentação da decisão de facto consta da sentença o seguinte

«Embora se discorde da técnica usada pela AdC ao referir a totalidade dos meios de prova juntamente com a matéria provada nomeadamente o teor de declarações e as conclusões extraídas de documentos optou-se por não dissecar significativamente os factos relevantes sob pena de tal configuração da realidade poder ser considerada surpresa para os arguidos ou uma diferente perspetiva da matéria imputada sob a qual exerceram o contraditório com prejuízos para a sua estratégia de defesa

De qualquer modo exorta-se a AdC a em futuros processos condensar a matéria factual relevante imputada deixando a menção aos meios de prova como declarações depoimentos e considerações sobre o teor de documentos por parte da motivação

Eis algumas das considerações tecidas pela AdC que nos parecem relevantes em sede de motivação dos factos provados

A AdC justificou a data da caducidade do Protocolo com a APB dizendo que a Contiforme teria sido informada em data não especificada pela APB da caducidade do protocolo (fls 3814) enquanto a Litho Formas entende que esse protocolo já não tem qualquer aplicação prática (fls 4536) Em declarações nos autos Jose Neto Diretor comercial da Copidata referiu-se a liberalização deste mercado específico entre 1998 e 2000 já que com a caducidade do referido protocolo qualquer empresa gráfica que respeitasse as regras determinadas pelo Banco de Portugal para a produção de cheques poderia produzir cartas-cheque (fls 307)

Questionada sobre tal protocolo a APB confirmou a sua celebração em 1992 o seu teor e âmbito nos termos já descritos confirmando os elementos já constantes nos autos quanto a sua caducidade por ocasião da introdução de regulamentação específica para a produção de cheques bancários pelo Banco de Portugal designada de Norma Técnica do Cheque

De facto e como se apurou através da realização das diligências complementares de prova requeridas pela arguida Contiforme o Banco de Portugal passou a regular diretamente as questões relativas as especificações técnicas dos cheques bancários a partir de 1998 fixando-se em tais regulamentos que passariam a ser as instituições de crédito individualmente a seleccionar os respectivos fornecedores que preenchessem as condições técnicas e de segurança aí definidas

A relevância das arguidas no setor das cartas-cheque é justificada pela AdC atendendo ao referido por Jose Neto Diretor comercial da Copidata no sentido de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que problemas de segurança relacionados com a possibilidade de falsificação de cheques fez com que os bancos continuassem a recomendar aos seus clientes que obtivessem os seus cheques-empresa junto das empresas que tradicionalmente estavam certificadas junto do Banco de Portugal porque estas poderiam assegurar as condições de segurança necessárias (fls 308)

O que seria corroborado por Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata o produto tem exigências em materia de segurança muito elevadas De facto durante varios anos este produto so podia ser produzido por quatro empresas e mesmo apos a liberalização do mercado pelo Banco de Portugal (que permitiu que qualquer grafica produzisse este produto) os bancos continuavam a ter confiança apenas nestas quatro empresas tradicionais – a Copidata a Litho a Formato e a Comidata (fls 5427)

A motivação da AdC para o facto relativo ao reconhecimento conferido as empresas que produzem cartas cheque assentou nas declarações de Miguel Abranches Pinto Administrador e Diretor Geral da Litho Formas que afirmou que pode haver razões para manter a produção deste produto por um lado a perda de importancia do cheque conduz a redução da oferta o que podera implicar a valorização para aqueles que continuarem a produzir o que se verificou ja com outros produtos Por outro lado não deixa de ser uma questão de prestigio poder afirmar que a empresa produz cheques (fls 5340)

Tambem Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata referiu que sendo um produto que não e rentavel acaba por ser uma obrigação ate para responder a solicitação dos bancos ou dos clientes dos bancos – e que sendo um produto especificamente ruinoso o facto e que se recusassemos a produção poderiamos perder esse cliente em relação a todos os outros produtos ou seja mantinhamos a produção porque os bancos reconheciam o know-how e a competencia destas empresas (fls 5427) ’

Quanto a relevancia das arguidas no setor das cartas cheque a AdC invoca que nas respectivas pronuncias escritas as empresas arguidas reconheceram a posição de destaque que assumem no sector dos formularios e impressos comerciais designadamente no segmento da produção de cheques bancarios e de cartas-cheque em especial

A arguida Contiforme reconhece que os bancos mantiveram regularmente os mesmos fornecedores por razões de credibilidade e confiança na sua produção tendo em conta as características de segurança do produto e as exigências especiais do mesmo (fls 5929) não obstante existem muitas outras empresas que produzem formularios e impressos comerciais (fls 5930) ate porque as empresas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

em causa sabiam que eram as seleccionadas pelos fornecedores pelas razões historicas apontadas (fls 5931)

A arguida Formato admite que a produção das cartas-cheque so se mantinha porque conferia prestigio as empresas pois devido a sua falta de rentabilidade eram poucas aquelas que ainda estavam predispostas a produzi-las. De igual modo receava-se que uma eventual recusa de oferta das cartas-cheque conduziisse a perda do cliente (fls 6315)

Refira-se alias que esta arguida refere-se as tabelas Excel constantes nos autos (designadamente da tabela CC 2009 a fls 58 e ss reproduzida na Nota de Ilicitude a fls 5691) como uma tabela Excel onde registava todos os preços condições de venda e informação relativa a cada um dos concursos sendo que nor via da monitorização e do est d constante de mercado a Formato sabia quando quem e sob que condições as diferentes empresas haviam ganho os concursos (fls 6317)

Ora uma vez que nessas tabelas apenas são identificadas quatro empresas fornecedoras precisamente as empresas arguidas (a Formato identificada pela sigla FT a Copidata identificada pela sigla CD a Contiforme identificada pela sigla CF e a Litho Formas identificada pela sigla LF) mesmo que se aceitasse a explicação da arguida Formato para a existência e circulação de tais tabelas entre as arguidas ter-se-ia sempre de concluir que para as proprias arguidas apenas os seus comportamentos teriam impacto comercial relevante no funcionamento do mercado uma vez que apenas estas seriam objeto de monitorização

Quanto a arguida Litho Formas esta alega que a razão por detras da decisão da Arguida em manter a produção deste produto especifico prendia-se unicamente com razões historicas e dentro de uma logica de serviço publico ja que a Litho Formas e as demais arguidas eram as unicas empresas em Portugal que ofereciam ja desde o ano de 1986 este produto a epoca essencial e primordial para as transações no mercado nacional e de uma forma segura e fiavel (fls 6453-6454)

Continuando refere a arguida que existiu desde 1986 e pelo menos ate 2000 um Protocolo com a Associação Portuguesa de Bancos mediante o qual foi concedido as empresas ora arguidas o exclusivo de produção deste produtos em resultado das especiais condições de segurança associadas necessariamente a estes produtos reconhecendo a superior qualidade e rigor tecnico das arguidas na execução destes trabalhos o que tem vindo a manter-se ate aos nossos dias e que sem prejuizo da atual liberalização na produção destes produtos ainda assim os clientes historicas – ie as grandes instituições bancarias – continuaram a encomenda-los as empresas que historicamente sempre lhos forneceram em



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

resultado da especial relação de confiança quanto a qualidade do trabalho prestado cimentada ao longo dos anos independentemente de as demais empresas no sector estarem tecnicamente preparadas para a produção das cartas cheque (fls 6454)

Alias tal e a importância que estas empresas assumem que como refere a arguida Litho Formas caso as empresas cessassem a produção deste produto de eminente interesse publico este [seria] com certeza descontinuado com evidentes prejuizos sociais para o Pais – basta pensar na enorme quantidade de pagamentos executados por esta via tanto por empresas como por individuos, que se relacionam directamente com estas entidades pelo que perante a eminência da descontinuação do fornecimento deste produto essencial no mercado as ora arguidas ter-se-ão visto obrigadas simplesmente a ajustar posições entre si de modo a que e em conjunto pudessem limitar custos de produção e garantir a manutenção deste mercado que caso contrario desapareceria por completo (fls 6456)

Assim de acordo com a informação fornecida pelas arguidas, tanto em resposta a pedidos de elementos de Autoridade como das suas pronuncias escritas a Nota de Illicitude não pode deixar de se concluir que as quatro empresas arguidas assumem um papel muito importante no sector dos impressos e formularios comerciais pois serão principais produtoras de um produto muito especifico e tecnicamente complexo que exige regulamentação especifica por parte do Banco de Portugal – os cheques bancarios e em especial as carta-cheque – como por essa via obtêm importantes ganhos – de reputação e de imagem – relativamente aos restantes produtos (do sector dos impressos e formularios comerciais) que oferecem

Como explica a arguida Litho Formas os clientes historicos – i.e. as grandes instituições bancarias – continuaram a encomenda-los [cheques-empresa] as empresas que historicamente sempre lhos forneceram em resultado da especial relação de confiança quanto a qualidade do trabalho prestado cimentada ao longo dos anos. E evidente se torna que estes mesmos clientes consistem necessariamente em clientes de grande porte e com importancia significativa no volume de negocios e faturação das respectivas empresas suas clientes. Perante este facto e patente que as arguidas não poderiam nunca – por uma questão de bom nome e imagem comercial e tecnica perante clientes desta dimensão – ignorar uma necessidade historica de um seu cliente desta importância recusando-se a fornecer-lhe um produto para si essencial com argumentos meramente economicistas sob pena de simplesmente vir a perder estes mesmos clientes quanto as suas encomendas globais. Assim as arguidas como que se encontravam refens desta situação ja que não poderiam de todo recusar-se a fornecer um produto desta importancia a clientes historicos pelo simples facto de ja não lhes ser rentavel – mais prejudicial seria perderem o cliente e verem irremediavelmente ser a sua imagem afetada no mercado (fls 6454-6455)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Sendo ainda de sublinhar que duas das empresas que as arguidas qualificam entre as suas principais concorrentes a Marsil e a INCM em resposta aos pedidos de elementos que lhes foram dirigidos pela Autoridade também identificam as quatro empresas arguidas como sendo os principais operadores deste sector

A existência do acordo entre as arguidas e a sua finalidade é justificada pela AdC com base desde logo no teor do declarado pela requerente de clemencia. Refere a AdC que «Nos termos do requerimento de clemencia a requerente de clemencia afirmou ter participado num acordo ou prática concertada no sector dos impressos comerciais em Portugal com vista a repartição de clientes e fixação e/ou subida de preços

E que os produtos em causa são os formulários comerciais. Estes tem uma ou varias vias para preenchimento simultaneo em campo. Este tipo de formulário permite ainda o destaque posterior das bandas por picote ou corte sendo possível produzir formulários com etiqueta ou cartão incorporado plastificado ou colado com picotes de varios tipos e em varias posições »

O ambito de aplicação temporal e geografico do acordo é justificado pela AdC da seguinte forma « quanto a extensão geografica e duração deste acordo a requerente de clemencia referiu que as praticas em causa afectavam o mercado português e que tanto quanto foi possível a requerente apurar a infração du ou pelo menos de 2008 a 2010

A investigação desenvolvida pela Autoridade e os elementos de prova recolhidos e juntos aos autos permitem concluir que o acordo das quatro empresas arguidas incidindo sobre o sector dos formulários e impressos comerciais foi definido e executado entre 2001 e outubro de 2010 quando a Copidata submeteu o requerimento de clemencia a Autoridade não havendo quaisquer indicações de que este acordo tenha continuado depois desta data e que abrangeu todo o territorio nacional »

Quanto ao processo de clemencia e sua relevancia para a prova dos factos refere a AdC que

«O presente processo teve origem na apresentação de um pedido de dispensa de coima nos termos e para os efeitos da Lei n.º 39/2006 de 25 de agosto

Da análise do teor do requerimento verifica se que a requerente de clemencia admitiu a Autoridade ter estado envolvida juntamente com as restantes empresas arguidas num acordo com vista a repartição de clientela e fixação de preços entre pelo menos 2008 e 2010

De acordo com o requerimento de clemencia as empresas envolvidas no referido acordo seriam as seguintes

A) Contiforme



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

B) Copidata

C) Formato

D) Litho Formas

Do teor do requerimento apresentado resultam ainda as seguintes declarações

A) participou com os seus concorrentes num acordo ou prática concertada no sector dos impressos comerciais em Portugal com vista a repartição de clientes e fixação e/ou subida de preços

B) Os produtos em causa são os formulários comerciais Estes tem uma ou varias vias para preenchimento simultaneo em computador com elevada rapidez Permitem ainda o destaque posterior das bandas por picote ou corte sendo possivel produzir formulários com etiqueta ou cartão incorporado plastificado ou colado com picotes de varios tipos e em varias posições ,

C) As praticas em causa afectavam o mercado português

D) Tanto quanto foi possivel a requerente apurar a infração durou pelo menos de 2008 a 2010

E) A primeira reunião do cartel teve lugar em 29 de outubro de 2008 no Club Barclays no Palacio Sotto Mayor em Lisboa de que e socio Paulo Albuquerque (da empresa concorrente Contiforme) Para alem de Paulo Albuquerque tambem estiveram presentes nesta reunião João Cabral (da empresa Litho Formas) Mario Ferreira (Copidata) e Ignacio Reiris O objetivo era num mercado com perda de vendas e forte rivalidade tentar gerar a confiança suficiente para repartir o mercado e subir os preços

F) Abordou-se igualmente a questão da repartição dos pedidos de cheques que se repartiam pelas empresas de forma rotativa

G) Decidiu-se finalmente que se devia tentar resolver os conflitos e convocar uma nova reunião para fazer uma tentativa de conciliação Junta-se como Anexo 2 um documento com uma tabela que foi usada pela Copidata na segunda reunião com os fabricantes de formulários que decorreu no dia 17 de novembro de 2008 Nesta reunião para alem das pessoas que estiveram presentes na reunião anterior tambem se juntou o representante de Formato – Luis Miguel Inacio

H) Desta tabela tambem se percebe que o cartel operava atraves do pagamento de compensações entre os seus membros como forma de corrigir os 'desvios' as compensações de clientes e que se traduziam em compras entre os concorrentes

Nestes termos o pedido de dispensa de coima contem elementos pelos quais a requerente de clemência

A) Admite e reconhece ter estado envolvida num acordo com o objetivo de repartir clientela e fixar os preços com as restantes empresas arguidas

B) Identifica concretamente as empresas arguidas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

C) *Afirma que o cartel teria reunido pelo menos duas vezes no dia 29 de outubro de 2008 e no dia 17 de novembro de 2008 no local identificado como Club Barclays sito no Palacio Sotto Mayor em Lisboa*

D) *Identifica concretamente as pessoas que a representaram e as pessoas que representaram as restantes empresas arguidas nas referidas reuniões de 29 de outubro de 2008 e de 17 de novembro de 2008*

E) *Identifica o mercado do produto como sendo o mercado dos formulários e impressos comerciais*

F) *Afirma que a infração abrange o território nacional português*

G) *Assevera que o acordo teria durado pelo menos entre 2008 e 2010*

No mesmo requerimento retira-se ainda que o referido acordo tinha como objetivo garantir as empresas envolvidas e identificadas com o acordo (Copidata, Contiforme, a Litho Formas e a Formato) as respetivas quotas de mercado e de clientela bem como um mecanismo de compensação por eventuais perdas de clientes quer tais clientes fossem perdidos para outra das empresas arguidas como para outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo restritivo da concorrência

Como se afirma no pedido de dispensa de coima

Teria havido uma repartição histórica de mercado em que se identificaram alguns grandes clientes e se respeitavam as participações de cada empresa. Nessa repartição de mercado participavam as seguintes empresas Copidata, Contiforme, Litho Formas e mais recentemente Formato. Havia um quinto operador – a Marsil – que apenas se centrava nas grandes contas com preços muito baixos e que estava a ganhar quota de mercado. Esta perda de mercado para a Marsil foi objeto de discussão sobre se deveria ser suportada pelo operador que tinha perdido o cliente ou se deveria ser repartida por todos consoante a respectiva participação no mercado. Esta última opção era a que parecia mais conforme com o espírito histórico dos acordos existentes.

Nestes termos o acordo denunciado pela requerente de clemência teria por objetivo garantir a cada empresa arguida a manutenção da clientela que esta já detivesse em especial no que respeita aos designados grandes clientes prevenindo eventuais perdas de clientela para as outras empresas arguidas e simultaneamente garantir mecanismos adequados de compensação nos casos em que tal sucedesse.

Tal resulta expressamente do requerimento de dispensa de coima quando a requerente de clemência afirma em relação a um documento anexo ao seu requerimento contendo a reprodução de uma tabela onde se identificam várias empresas suas clientes que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Relativamente a tabela acima referida esta representa o total de vendas por cliente da Copidata. A coluna mais a direita representa a comparação para o mercado dos formularios dos valores ate outubro de 2008 com os de 2007 (dividindo 2007 por 1.2). As anotações manuscritas foram feitas por Ignacio Reiris durante uma reunião com Mario Ferreira. Uma dessas anotações refere como o Millennium BCP era dividido entre 4 operadores em 2007.

Desta tabela tambem se percebe que o cartel operava atraves do pagamento de compensações entre os seus membros como forma de corrigir os desvios as alocações de clientes e que se traduziam em compras entre os concorrentes. Assim o concorrente Formato aparece como cliente.

Ou seja tendo alegado na descrição da infração que o acordo tinha como objeto a repartição de clientela e a fixação de preços e que assentava igualmente num mecanismo de compensação por eventuais perdas de clientes a requerente de clemencia procurou demonstrar tais alegações pela junção de um documento (a tabela anexa ao requerimento de dispensa de coima) que reconhece ter sido produzido internamente para preparação das reuniões com as empresas arguidas no ambito do acordo denunciado onde se indicia pelo menos o seguinte:

A) Que pelo menos um cliente o Banco Millennium BCP seria repartido pelas quatro empresas arguidas (Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato) ou seja que estas empresas teriam uma forma de repartição entre si dos fornecimentos adjudicados pela referida instituição bancaria.

B) O proprio funcionamento do referido mecanismo de compensação que consistiria na realização de pagamentos entre as empresas arguidas formalmente a titulo de fornecimentos ou prestações de serviços (no caso concreto pelo facto de aquelas empresas constarem da tabela como clientes e/ou fornecedores da Copidata) mas efetivamente a titulo de compensação pela perda de clientes.

Para suportar o requerimento de dispensa de coima a requerente de clemencia juntou ainda outros anexos documentais a saber e para alem da referida tabela os seguintes:

A) Mensagens de correio electronico trocadas entre Ignacio Reiris Rico, Presidente do Conselho de Administração do Grupo Tompla e Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, tendo por referência as identificadas reuniões de 29 de outubro de 2008 e de 17 de novembro de 2008.

B) Mensagens de correio electronico trocadas entre diversos administradores e funcionarios da Copidata e da Contiforme relativas a um diferendo entre as duas empresas quanto a um fornecimento partilhado por ambas a empresa Portugal Telecom S.A.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Posteriormente a apresentação do requerimento de dispensa de coima a requerente de clemência juntou novo documento consistindo numa tabela com o título CC 2009 onde alega ser evidente a repartição de clientes e a fixação de preços entre a Copidata a Contiforme a Litho Formas e a Formato em relação a um produto específico designado como cheque-empresa (cf fls 44 e 58 e 55)

De acordo com a explicação inicial da requerente de clemência (cf fls 48) trata-se de cheques bancários que são impressos diretamente com a identificação de empresas e a pedido destas por contraposição aos cheques impressos a pedido dos próprios bancos

Refusa-se ainda que de acordo com este requerimento não foi possível encontrar informação escrita sobre os contactos que terão estado na base deste acordo Tera havido tabelas idênticas para anos anteriores e a tabela de 2009 de Mario Ferreira A tabela de 2009 continuou a ser aplicada em 2010 ou seja cada empresa manteve as mesmas semanas em que beneficiava de preços mais baixos Tera havido tabelas semelhantes desde pelo menos 2008 ano em que a Tompla adquiriu o controlo da Copidata (fls 49)

Para melhor compreensão a tabela a fls 58 apresenta a seguinte estrutura (truncada e adaptada)

CORES												
DIA/MES	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	FT	LF	CD	CT	OBSERVAÇÕES
Sem 1 9-13 1 1 9 33 3 41-4 49												
0-Jan	1	Arandoteis	Arandoteis/BPN	A4	1	0	1000	11301	11,90	1165,6	118,40	
()												
DIA/MES	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	CT	FT	LF	CD	OBSERVAÇÃO
Sem 6 10 14 18 6 30 3 38 4 46 0												
04-Jan		Ef pel	Fafapel CGD	A4	1	?	1000	11301	11,90	1165,6	118,40	
()												
DIA/MES	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	CD	CT	FT	LF	OBSERVAÇÕES
Sem 3 7 11 14 19 3 31 3 39 4 4 1												
1-Jan	3	Mano Gonçalves	Mano Gonçalves Milite	1 x 91 x	1	?	1500	104,5	10,39	1104,4	11	



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

DIÁZIES	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	LF	CD	CT	FT	OBSERVAÇÕES
S mana 4 8 1 - 16 0 4 - 8 3 36 40 44 48 4												
19-Jan	4	Eurodata	Eurodata.BPN	A4	5/2	4	1000	1541,91	158 6	1933,44	1664 1	
()												

Fonte reprodução e adaptação de tabela a fls 58 e ss

Em tal tabela identificam-se através de siglas as quatro empresas arguidas a Copidata (com a sigla CD) a Formato (com a sigla FT) a Litho Formas (com a sigla LF) e a Contiforme (com a sigla CF) Estas iniciais constam das quatro ultimas colunas da tabela (sem incluir a ultima coluna para observações)

Desta tabela verifica-se que as 52 semanas do ano estariam divididas em quatro grupos primeiro grupo de semanas com as semanas 1 - 5 - 9 - 13 - 17 - 21 - 25 - 29 - 33 - 37 - 41 - 45 - 49 segundo grupo de semanas com as semanas 2 - 6 - 10 - 14 - 18 - 22 - 26 - 30 - 34 - 38 - 42 - 46 - 50 terceiro grupo de semanas com as semanas 3 - 7 - 11 - 15 - 19 - 23 - 27 - 31 - 35 - 39 - 43 - 47 - 51 e quarto grupo de semanas com as semanas 4 - 8 - 12 - 16 - 20 - 24 - 28 - 32 - 36 - 40 - 44 - 48 - 52

Verifica-se igualmente que a ordem pela qual as empresas participantes são identificadas e diferente consoante o grupo de semanas em causa

Assim

A) No primeiro grupo de semanas a ordem de identificação das empresas e a seguinte FT (Formato) LF (Litho Formas) CD (Copidata) CT (Contiforme)

B) No segundo grupo de semanas a ordem e a seguinte CT (Contiforme) FT (Formato) LF (Litho Formas) CD (Copidata)

C) No terceiro grupo de semanas a ordem de identificação das empresas e a seguinte CD (Copidata) CT (Contiforme) FT (Formato) LF (Litho Formas)

D) No quarto grupo de semanas a ordem de identificação das empresas e a seguinte LF (Litho Formas) CD (Copidata) CT (Contiforme) FT (Formato)

Nestes termos e para melhor compreensão da tabela resulta evidente uma rotação das quatro empresas ao longo das varias semanas do ano por exemplo a Formato (identificada como FT) seria a primeira empresa para o primeiro grupo de semanas a segunda empresa para o segundo grupo de semanas a terceira empresa para o terceiro grupo de semanas e a quarta empresa para o quarto grupo de semanas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Noutra perspectiva o mesmo esquema de rotação permite verificar que na primeira semana do ano a primeira empresa seria a Formato na segunda semana do ano a primeira empresa seria a Contiforme na terceira semana do ano a primeira empresa seria a Copidata na quarta semana do ano a primeira empresa seria a Litho Formas e assim sucessivamente e em rotação como melhor resulta da seguinte representação exemplificativa das primeiras 10 semanas do ano

Semana 1 (1º Grupo)	Semana 2 (2º Grupo)	Semana 3 (3º Grupo)	Semana 4 (4º Grupo)	Semana 5 (1º Grupo)	Semana 6 (2º Grupo)	Semana 7 (3º Grupo)	Semana 8 (4º Grupo)	Semana 9 (1º Grupo)	Semana 10 (2º Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT
LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

Finalmente em termos de análise e leitura da tabela apresentada pela requerente de clemencia em complemento ao seu pedido de dispensa de coima verifica-se que em cada grupo de semanas do ano a primeira empresa seria invariavelmente a que apresenta o preço mais baixo das quatro empresas

Assim parece resultar desta tabela que foi atribuída a cada empresa arguida uma série de semanas por ano na qual o seu preço seria sempre o mais baixo ou seja seria aquela empresa que naquela semana teria a preferência de atribuição de encomendas em caso de consultas ao mercado em relação a um conjunto determinado de clientes (todos identificados na terceira coluna)

Nestes termos sempre que um daqueles clientes consultasse as quatro empresas para a produção de cheques-empresa a empresa a quem tivesse sido atribuída a semana em causa seria aquela a quem seria em principio adjudicada a produção de tais cheques-empresa dado que os seus preços seriam sempre mais baixos do que os preços apresentados pelas restantes arguidas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Como tal, de acordo com a tabela disponibilizada pela requerente de clemencia e para o ano de 2009 a Formato teria a preferência de adjudicação nas semanas 1 5 9 13 17 21 25 29 33 37 41 45 e 49 enquanto a Contiforme seriam atribuídas as semanas 2 6 10 14 18 22 26 30 34 38 42 46 e 50 (cf fls 48 e ss) e assim sucessivamente

Como referido esta tabela que analisamos supra foi apresentada pela Copidata em complemento ao seu requerimento de clemencia tendo-se determinado que a mesma estaria na posse do seu Diretor comercial Jose Neto

Assim Jose Neto Diretor comercial da Copidata foi confrontado com tal tabela tendo o mesmo afirmado o seguinte (fls 307 e ss)

Ao declarante mostrou-se copia de uma tabela junta aos autos do processo pela Copidata SA que se anexa ao presente auto como Anexo 1 Esta tabela designada CC 2009 estava na sua posse tendo-lhe sido entregue pelo Eng Mario Ferreira em data que não pode precisar

Para melhor compreensão da tabela anexa referiu o Declarante que o produto abrangido e o cheque-empresa que faz parte do segmento dos formularios e que e um nicho de mercado que não ultrapassara 15% do volume de negocios da empresa Nesta tabela estão identificadas as empresas clientes as empresas concorrentes Contiforme (atraves da sigla CT) a Formato (atraves da sigla FT) a Litho Formas (atraves da sigla LF) e a Copidata (atraves da sigla CD)

()

Concretamente quanto a tabela o Declarante não pode precisar quanto a sua origem ou identidade do seu autor apenas pode afirmar que a tabela foi-lhe dada em papel pelo Eng Mario Ferreira Estas tabelas seriam dadas ao Declarante pelo Eng Mario Ferreira teriam uma duração anual e serviriam para determinar o preço minimo a que cada empresa concorrente poderia responder a um pedido de cotação por parte de qualquer uma das empresas identificadas na tabela (sob a referencia clientes) Assim os comerciais de cada empresa seriam informados dos preços minimos que poderiam apresentar a cada cliente não podendo desviar-se dos mesmos (ou seja podiam apresentar propostas superior ou complementar com outros produtos mas não deveriam apresentar preços mais baixos)

O Declarante referiu que esses preços minimos seriam transmitidos pelo Eng Mario Ferreira e por si proprio sendo que a Tabela anexa so era conhecida pelos dois

Quanto a tabela o declarante referiu que a tabela e a mensalmente atualizada Tera tido acesso a primeira tabela em 2007 embora não possa precisar concretamente a data e apenas guardou esta (relativa a 2009) ja que pretendiu



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

indicar aos comerciais os nomes dos clientes a referidos que ainda não tivessem sido contactados pela Copidata

Esclareceu igualmente que o facto de se indicarem os preços por cada empresa concorrente não quer dizer que cada cliente tenha consultado as quatro empresas concorrentes uma empresa cliente poderia consultar apenas uma ou duas. O que era assegurado e que caso se consultasse a empresa que para aquela semana tivesse direito a apresentar o preço mais baixo nenhuma das outras concorrentes poderia apresentar um preço inferior. Quer isto dizer que por exemplo a Mota Engil tendo feito uma consulta a 11 de maio (cfr tabela anexa) a sua encomenda ser em principio atribuída a Formato (FT) se esta não fosse consultada a encomenda deveria ser atribuída a Litho Formas (LF) por ter o segundo preço mais baixo e assim sucessivamente. Ou seja cada empresa concorrente a cada semana em que o seu preço se consultava seria o mais baixo em relação as restantes (so em caso de consulta e que a tabela se aplicava)

Mais referiu ainda que até 2009 as tabelas foram-lhe entregues pelo Eng Mario Ferreira. A partir de 2009 o Eng Mario Ferreira indicava os preços mínimos a que a Copidata podia responder aos preços de cotação

Assim a tabela junta aos autos pela Copidata seria um exemplo do funcionamento concreto do acordo entre as quatro empresas do qual se retiraria a distribuição de semanas por cada uma das empresas envolvidas bem como a regra de precedência que a referida distribuição implicava atribuindo-se a cada empresa para o grupo de semanas que lhe fosse atribuído o direito de apresentar o preço mais baixo em caso de consulta por parte de qualquer cliente para a produção de cartas cheque

O que seria corroborado na sequência da investigação desenvolvida pela Autoridade

Atentemos de seguida aos elementos recolhidos durante a investigação e disponibilizados aos arguidos para pronúncia que permitem concluir pela existência de um acordo restritivo da concorrência envolvendo as quatro empresas arguidas desenvolvendo a nossa análise em torno das regras do acordo e da forma como este acordo funcionava tanto a nível das cartas-cheques como dos fornecimentos a grandes clientes »

Para justificar o esquema de rotatividade por semanas a propósito do acordo relativo as cartas-cheque referindo-se as tabelas de fls 58 e 1395 refere a AdC que

« tal como na tabela enviada pela Copidata a Formato Litho Formas e Contiforme a 2 de outubro de 2001 e para não se ter de alterar o sentido da rotatividade esta prevista a partir da 4ª semana a reposição do quadro



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

correspondente as primeiras 4 (fls 1394) sendo que tal tabela junta pela Copidata a fls 58 dos autos diz respeito especificamente ao produto carta- cheque como resulta do seu teor e das declarações que sobre esse documento foram prestadas nos autos por Jose Neto Diretor comercial da Copidata

Sendo que tal proposta de Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata surge necessariamente na sequência de conversações ou discussões previas entre as pessoas identificadas na mensagem como resulta do proprio teor da mensagem de correio electronico em causa ao aludir-se aos criterios a implementar para as variações relativas dos preços e a eventual divergencia entre o que envio e a vossa expectativa (fls 1394)

Nenhuma destas expressões e compreensivel sem um acordo previo entre tais empresas quanto aos objetivos comuns que deveriam prosseguir atraves da repartição do mercado em que operam e quanto as regras ou criterios pelos quais tal repartição deveria obedecer

E que a aplicação de tais criterios a implementar para as variações relativas dos preços teria por objetivo uma repartição/distribuição das entidades e correspondente percentagem de aumentos como resulta evidente da ultima coluna dessa tabela

Ainda em relação a esta mensagem refira-se a sua parte final nos termos da qual as empresas envolvidas deveriam fazer o balanço desta operação no final de um mes de modo a avaliarmos a eficacia do processo e identificarmos os seus pontos fracos

Resulta do teor da mensagem de 2 de outubro de 2001 que o acordo entre estas empresas quanto ao modo de atuação neste mercado seria anterior a data de tal mensagem uma vez que e feita referencia expressa as expectativas dos destinatarios da mensagem do ex-Diretor comercial da Copidata e que em sua sequencia deveria ser feito um acompanhamento da implementação da operação »

Ainda quanto ao acordo relativo as cartas cheque diz a AdC a proposito da mensagem de 5/3/04 que

«Embora não tenha sido possivel obter o anexo a que se refere a mensagem a fls 1393 sublinha-se que do teor desta mensagem resulta imediatamente o seu objetivo ficamos de trocar informações sobre este tema em grelha onde constassem em detalhe os elementos de proposta de cada um Neste sentido envio a proposta de uma grelha que preencheriamos mensalmente para distribuir por todos e o produto sobre qual incidia o acordo como resulta do assunto da mensagem Cheque Carta – Grelha de Controlo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por outro lado destaca-se a proximidade da data em que esta mensagem do ex-Diretor de produção da Contiforme foi enviada a 25 de março de 2004 com a data de um outro documento cuja copia foi apreendida nas instalações da arguida Contiforme mais concretamente no gabinete de Ana Lopes de Araujo ex-Diretora de vendas da Contiforme e designado Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresas datado de 22 de março de 2004 () (fls 539-541) »

A proposito do esquema de rotatividade semanal aplicavel as cartas cheque a AdC justifica a sua convicção

« Jose Neto referiu () que a tabela era mensalmente atualizada e que o facto de se indicarem os preços por cada empresa concorrente não quer dizer que cada cliente tenha consultado as quatro empresas concorrentes uma empresa cliente noderia consultar apenas uma oides O q e e a seg até plicada se consultasse a empresa que para aquela semana tivesse direito a apresentar o preço mais baixo nenhuma das outras concorrentes poderia apresentar um preço inferior (fls 307 e ss)

Tais declarações são em tudo coincidentes com o teor das tabelas cujas copias foram apreendidas nas instalações da Contiforme mas também com o documento designado Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa cuja copia foi apreendida nas instalações da Contiforme e ainda com o teor das mensagens de Antonio Oliveira Cruz (ex-Diretor comercial da Copidata) e de Jose Carlos Araujo (ex-Diretor de produção da Contiforme) de 2 de outubro de 2001 e de 25 de março de 2004 respetivamente cujas copias foram apreendidas nas instalações da Formato »

Mais conclui a AdC que

«Assim não podemos deixar de sublinhar o seguinte

A) Tais Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa foram redigidas de acordo com a data que delas consta a 22 de março de 2004 apenas tres dias antes da referida mensagem de correio electronico enviada pelo ex-Diretor de produção da Contiforme de 25 de março de 2004 para as arguidas Copidata Formato e Litho Formas

B) Esse documento reporta a um acordo previo respeitante a uma regra da precedencia do fabricante que ja vigorava entre as quatro empresas para a produção de cartas-cheque

C) Que tal mensagem tinha o seguinte assunto Cheque Carta – Grilha de Controlo e que tinha um anexo designado Controlo de Preços CHQ EMP xls

D) Que a regra de precedência semanal repetida em tais Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa havia sido ja circulada em 2 de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

outubro de 2001 pelo ex-Diretor comercial da Copidata Antonio Oliveira Cruz em mensagem destinada a Contiforme Formato e Litho Formas

E) Que tais regras de precedencia seriam ainda verificadas em documentos respeitantes aos anos de 2005 e 2006 que se encontravam juntamente com essas regras bem como noutros produzidos em datas posteriores como sucede com a tabela CC 2009 a fls 58 e que estava na posse do Diretor comercial da Copidata indicando claramente que tais regras efetivamente circularam e foram aceites e compreendidas pelas quatro empresas envolvidas »

Quanto as tabelas de rotatividade mais invocou a AdC que

« Recorde-se ainda que o referido documento 'CC 2009' estava na posse do atual Diretor comercial da Copidata Jose Neto que declarou nos autos que [e]stas tabelas seriam dadas ao Declarante pelo Eng Mario Ferreira [ex-Diretor Geral da Copidata] teriam uma duração anual e serviriam para determinar o preço mínimo a que cada empresa concorrente poderia responder a um pedido de cotação por parte de qualquer uma das empresas identificadas na tabela (sob a referencia clientes) ()

E que [o] Declarante referiu que esses preços mínimos seriam transmitidos pelo Eng Mario Ferreira e por si proprio sendo que a Tabela anexa so era conhecida pelos dois sendo que [q]uanto a tabela o declarante referiu que a tabela era mensalmente atualizada

Finalmente [m]ais referiu ainda que ate 2009 as tabelas foram-lhe entregues pelo Eng Mario Ferreira A partir de 2009 o Eng Mario Ferreira indicava os preços mínimos a que a Copidata podia responder aos preços de cotação »

Analisando a troca de emails entre as arguidas com as tabelas de esquema de rotatividade aplicado as cartas-cheque refere a AdC que

« não e de todo verosimil a explicação oferecida aos autos pelo arguido Luis Miguel Inacio PC A/DG da Formato quando confrontado com a referida mensagem de 22 de setembro de 2010 e com o anexo da mesma afirmou reconhecer o anexo da mensagem de correio electronico embora afirme não saber como e que o mesmo circulou pelos endereços de correio electronico identificados tendo ainda declarado tratar-se de um documento que foi criado por si para uma analise de concorrência com base nas informações que obtinha junto dos comerciais em relação aos preços praticados pela concorrência em relação as cartas cheques O declarante afirmou ter acesso a quase todos os preços praticados por via dos seus comerciais e com base nisso construir a referida tabela (fls 5353)

Ora não so a mensagem em causa foi enviada atraves de um endereço de correio electronico pertencente ao proprio arguido Luis Miguel Inacio para a Copidata e para a Contiforme bem como para um destinatario identificado como



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Miguel AP através do endereço criado por João Manuel Cabral jonilito@gmail com ex-Adm/DG da Litho Formas e seu atual acionista como se demonstrara ainda que em especial a partir de 2008 esse endereço era utilizado pelo arguido Luis Miguel Inacio PCA/DG da Formato para contactar as empresas Copidata Litho Formas e Contiforme no ambito do acordo entre estas quatro empresas para o sector dos formulários e impressos comerciais

Como os dados dela constantes não resultam de informações que obtinha junto dos comerciais em relação aos preços praticados pela concorrência como alegado nos autos pelo arguido Luis Miguel Inacio mas eram sim o resultado de informações remetidas pelas proprias empresas arguidas Copidata a Contiforme e a Litho Formas em cumprimento das regras de execução de um acordo estabelecido entre as quatro empresas pelo m... de 2001

Alias resulta dos elementos juntos aos autos que tanto a mensagem como o seu anexo tem origem na arguida Formato (cf fls 5440-5442) como resulta tambem que o anexo foi criado em 2006 (fls 5442) ora o facto de circular entre estas quatro empresas no final de 2010 com os elementos de informação relativos a pedidos de cheques de 2009 e de 2010 e demonstrativo da natureza e objetivo de tal tabela trata-se afinal de um documento que circularia pelas quatro empresas arguidas com referencia aos preços que deveriam ser apresentados em cada semana e com referencia aos preços que eram efetivamente apresentados sempre e uma vez mais em cumprimento do acordo e da regra de precedencia semanal ja explicada supra

De facto o acordo entre estas empresas e demonstrado pelas mensagens de correio electronico de 2 de outubro de 2001 de 25 de março de 2004 de 22 de setembro de 2010 das tabelas relativas aos anos de 2006 2007 cujas copias foram apreendidas nas instalações da Formato e de 2009 e 2010 disponibilizadas pela arguida Copidata e ainda das Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa de 22 de março de 2004 e tabelas anexas cujas copias foram apreendidas nas instalações da Contiforme mas tambem resulta demonstrado do conjunto de documentos juntos aos autos que revelam com grande pormenor o funcionamento desta operação como era descrito o acordo por Antonio Oliveira Cruz ex-Diretor comercial da Copidata em 2 de outubro de 2001

De facto da mera leitura das mensagens de 2 de outubro de 2001 do documento Regras a aplicar no processo de calculo de carta cheque/empresa de 22 de março de 2004 e da mensagem de 25 de março de 2004 resulta a sofisticação deste acordo a qual dependeria de trocas de informações periodicas e sistematicas entre as quatro empresas arguidas que lhes permitia em cada momento identificar as consultas existentes ou seja que clientes solicitavam que tipos de carta-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

cheque bem como as condições comerciais em especial o preço que seria proposto pela empresa que em cada semana tivesse direito a apresentar o preço mais baixo

Tais trocas de informações periódicas e sistematicas encontram-se documentadas nos autos tendo sido encontrada abundante prova documental reveladora da forma como em concreto funcionava este acordo

Para além de tais trocas de informação, os autos revelam ainda o funcionamento do sistema de controlo e compensação através das tais tabelas onde os elementos relevantes de cada proposta relativa a cartas-cheque seriam inscritos pelas quatro empresas arguidas e periodicamente atualizados e através das quais se revela que as arguidas respeitaram a regra de precedência de acordo com o esquema de rotação semanal definido pelo menos desde 2004 ate ao ano de 2010 »

Quanto a presença em reuniões a AdC ponderou também as declarações proferidas nos seguintes termos

« João Manuel Cabral em declarações prestadas nos autos confirmou ter estado presente em reuniões com Ignacio Reiris Rico como resulta da seguinte transcrição (a fls 5342)

O declarante afirmou recordar-se pela referência a Tompla que tera estado num encontro com outras pessoas do sector na altura da aquisição da Copidata pela Tompla crê que em 2008

Tambem Luis Miguel Inacio confirmou ter estado em tais encontros embora sem precisar a data (a fls 5351)

O declarante afirmou conhecer [Ignacio Reiris] tendo estado com ele uma vez na sequência de um convite dirigido por essa pessoa a uma serie de empresas graficas na sequencia da aquisição da Copidata pela Tompla pelo que c/e ter sido no final de 2009 Recordar-se que nessa reunião estariam João Cabral e Paulo Albuquerque e outras pessoas que não sabe precisar

Tambem Paulo Albuquerque declarou nos autos do processo que (fls 5307 e ss)

O Declarante afirmou conhecer [Ignacio Reiris] trabalhando para uma empresa espanhola de produção de envelopes embora não possa precisar qual o seu estatuto na mesma

Conheceu-o ha dois ou três anos numa reunião promovida para se apresentar as empresas do sector na sequência da aquisição de uma empresa congénere produtora de envelopes a Copidata Nessa reunião estariam mais pessoas de outras empresas graficas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Refira-se ainda que estas pessoas tinham varias oportunidades no seu quotidiano para encontros regulares entre si como decorre das declarações prestadas nos autos por Paulo Albuquerque

O declarante afirmou conhecer estas pessoas. O senhor Luis Miguel Inacio representa a empresa Formato, o senhor Mario Ferreira foi diretor de produção de uma empresa que é a Copidata, o Senhor Antonio Cruz foi diretor comercial dessa mesma empresa (ambos já saíram há algum tempo da empresa), o senhor João Cabral foi Diretor geral de outra empresa, a Litho Formas.

Conheceu estas pessoas porque são responsáveis de empresas congéneres no sector gráfico, para além disso a empresa recorre a estas empresas para subcontratação de trabalhos, sendo que a empresa também recebe encomendas destas empresas por via de subcontratação.

Para além do referido anteriormente, o declarante também reuniu com estas pessoas e outras do sector gráfico no âmbito da APIGRAF, a associação do sector (a única associação do sector em Portugal) que promove varios tipos de encontros.

O Declarante afirmou também ter encontrado algumas destas pessoas em eventos promovidos por empresas fornecedoras, p. ex.

*

A análise efetuada pela AdC expressa quer a propósito dos factos provados quer referida supra parece-nos em geral coerente e devidamente fundamentada, sobretudo face ao teor da abundante prova documental, bem como do requerimento de clemência apresentado.

Neste caso há uma das empresas participantes no acordo, a Copidata, que denunciou a prática através de requerimento de clemência. A motivação para a apresentação de tal requerimento de clemência é irrelevante, podendo prender-se com o receio de ser detetada a infração com a obtenção de benefícios no processo (dispensa de coima) ou extra processualmente (por exemplo em processos de dimensão comunitária em que se pretende demonstrar a colaboração total com as autoridades e a adoção de nova filosofia comportamental pelo grupo) ou mesmo ganhos relativos a vantagem comparativa que se adquire em relação as demais concorrentes que não requeiram clemência e que podem ser objeto de subsequente operação de aquisição ou de afastamento do mercado. Seja qual for o móbil de atuação da requerente de clemência, o relevante é apreciar a credibilidade ou falta de credibilidade das suas declarações face a demais prova produzida.

Para além do declarado pela clemente e dos documentos por si juntos foram realizadas diligências de busca e apreendida vasta documentação. Tal documentação apreendida não foi colocada em causa por falsidade, nem há



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

qualquer indício que a mesma tenha sido ilicitamente colocada nas instalações e computadores das arguidas

A análise do teor da vasta documentação apreendida e referida a propósito dos factos provados não nos parece que possa ser compatível com outra interpretação da realidade que não aquela que consideramos provada. A documentação é explícita consagrando regras de atuação tabelas de rotatividade semanal entre as empresas auto-intituladas a certo momento de chequeiros troca de mensagens em que se discutem preços e acerto de contas a curiosa utilização de emails pessoais com expressões como 007 para tratar de assuntos profissionais entre muitas referências feitas nos factos provados e que face a regras de experiência comum não podem ter outro significado senão a existência do acordo entre estas empresas nos moldes descritos

Note-se que o teor da documentação referida é coerente com o requerimento de clemência e vai além dele demonstrando uma realidade factual que aponta para um acordo não só quanto as cartas-cheque mas também quanto a grandes clientes

O facto de a generalidade das declarações e depoimentos com exceção das relativas a clemente e ao depoimento de Jose Neto não acompanharem esta versão provada não nos surpreende. As infrações ao Direito da Concorrência são práticas via de regra sigilosas que permanecem no estrito conhecimento de um leque de sujeitos muito reduzido direta ou indiretamente participante em tais práticas e que se fecha em pacto de silêncio e lealdade com os demais participantes ou com as empresas em que trabalha. Neste contexto e a prova documental que amiúde surge como prova rainha no sentido de que é objetiva imutável e não sujeita a qualquer tipo de pressão ou condicionamento

No caso em apreço a prova documental parece falar por si

Não obstante vejamos em que medida a prova produzida em audiência pode alterar esta convicção

*

Em audiência foram ouvidos os arguidos

PAULO JORGE NUNES DE ALBUQUERQUE administrador e legal representante da Arguida CONTIFORME e também Arguido nos autos com domicílio profissional na Rua Tierno Galvan Torre 3 13.º 1070-274 Lisboa e domicílio pessoal na Rua das Violetas 252 2750-275 Cascais que disse não pretender prestar declarações

LUIS MIGUEL INACIO DE OLIVEIRA E COSTA economista administrador e legal representante da Arguida FORMATO e também Arguido nos autos com domicílio profissional na Quinta da Bemposta Aljubarrota 2461-954 e domicílio



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pessoal na Rua Afonso Albuquerque 83 3º esq 2460-020 Alcobaça que disse não pretender prestar declarações

ANTONIO LAURENTINO FELIX ASSIS NUNES administrador e legal representante da Litho Formas Arguida nos autos com domicilio profissional em Dom Nuno Alvares Pereira s/n Vale da Figueira S João da Talha 2695-838 São João da Talha 2695-838 São João de Talha Loures – Loures e domicilio pessoal na Rua Maria Canas Cosme 13 Porto Salvo 2740 Oeiras que disse não pretender prestar declarações

JOÃO MANUEL CORDEIRO MARTINS CABRAL Engenheiro Arguido nos autos com domicilio pessoal na Rua da Mata dos Lagos 22 2710-707 Sintra que disse não pretender prestar declarações

*

A materia dos autos foram ainda ouvidas as seguintes Testemunhas

CATIA ALEXANDRA PEREIRA FELISBERTO Economista instrutora do processo na AdC com domicilio profissional na Avenida de Berna nº 19 1050-037 Lisboa que foi confrontada com os documentos de fls 532 a 533 537 538 539 542 543 546 547 1393 1394 5424 553 554 556 1454 1362 1343 1325 e seguintes 1307 1395 3609 346 a 348 da decisão administrativa 1510 1279 1268 1269 1287 1288 7060 4 e seguintes 9 e seguintes 16 a 29 7809 7812 e 7105 5364 e seguintes 7176 e seguintes 7062 5364 e seguintes 7364 e seguintes 7365 7366 5372 5373 7564 5341 8236 e 8304 e

JOÃO ALEXANDRE PATEIRA FERREIRA Jurista da Autoridade da Concorrença também instrutor do processo com domicilio profissional na Avenida de Berna nº 19 1050-037 Lisboa confrontado com os documentos de fls 5364 e seguintes 1393 1394 1395 1418 1419 1435 1449 1287 1288 1268 3608 e seguintes 1295 1393 6813 e ss 6814 3813 e seguintes 1273 a 1278 2 e seguintes 4 11 16 28 7809 a 7812 5437 a 5439 3815 e 7171

Os depoimentos das duas primeiras testemunhas técnicas da AdC que por seguras se reputaram credíveis foram úteis para enquadrar o processo de formação da convicção da Autoridade descrevendo o processo desde a apresentação do requerimento de clemência as diligências de buscas e apreensões e a análise efetuada da prova recolhida com especial enfoque para a documental

IGNACIO REIRIS RICO empresario trabalha para a sociedade espanhola que detem a Copidata com domicilio profissional em Carrixeira do Ganzo 3 Odivelas que foi confrontado com os documentos de fls 7128 5437 a 5439 7809

O depoimento desta testemunha afigurou-se espontâneo e coerente com o teor da prova documental junta aos autos pelo que se reputou credível descrevendo que teve conhecimento da prática dos atos pelas arguidas incluindo a Copidata tendo-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

lhe sido dado a conhecer inicialmente por Mario Ferreira Diretor Geral desta empresa que reportava perante si tendo decidido avançar com um pedido de clemencia cujo teor confirma por o grupo em que desempenha funções não pretender manter tal pratica Mais confirmou ter participado em reunião com representantes das demais arguidas reunião com o proposito de se abordaram materias relativas ao acordo existente

MARIO RUI NEVES GOMES FERREIRA engenheiro trabalhou para a Copidata desde 1982 tendo desempenhado funções de Diretor Geral desde 2007 a Novembro de 2010 com domicilio profissional na Rua Rodrigues Sampaio 170 6º 1150-Lisboa que foi confrontado com os documentos de fls 5437 e seguintes 5062 a 5065 3608 307 5261-U 1294 a 1298 3608 300

O depoimento desta testemunha contrariou o teor do depoimento da testemunha Ignacio Reiris Rico alegando desconhecer a pratica dos factos Mais declarou que o grupo espanhol em que a Copidata se insere lhe pediu que depusesse contra a verdade no sentido da pratica dos factos pelas arguidas por ter sido aconselhado por Advogados europeus no sentido de retirar beneficios em processo em curso junto das instâncias europeias por violação de Direito da Concorrência

O depoimento desta testemunha não se nos afigurou credível desde logo e sobretudo por não lograr explicar o teor da prova documental apreendida nas instalações e computadores das recorrentes – sem que estas tenham invocado a sua falsidade – e para além do mais por ter sido contrariado pelos depoimentos coerentes de Ignacio Reiris Rico e de Jose Neto testemunha seguinte

JOSE MANUEL TAVEIRA NETO que trabalha na Copidata desde 1991 exercendo funções de Diretor Comercial da Copidata desde Outubro de 2010 tendo sido confrontado com os documentos de fls 58, 439 e seguintes 1285 a 1289 e 5261 constantes dos autos

Esta testemunha que era inferior hierarquico de Mario Ferreira explicou de modo coerente o teor da prova documental confirmando a pratica do acordo e as instruções que recebia de Mario Ferreira quanto aos preços e tabelas a aplicar reputando-se credível

JOAQUIM PEDRO MARTINS SILVESTRE Diretor Comercial da Arguida Contiforme apos a data dos factos com domicilio profissional na Contiforme Soluções Graficas Integradas SA Estrada Nacional 249-4 Ao Km 7.2 Aboboda 2785-754 São Domingos de Rana confrontado com os documentos de fls 5322 a 5324 8810 1418 1420 e 1273 a 1275 dos autos e

MIGUEL NUNES ABRANCHES PINTO Gestor e Diretor Geral da Arguida Litho Formas desde 2007 ate 2013 tendo exercido funções na arguida desde 2004 com domicilio na Rua Silva Carvalho nº 11 2º andar 1250-246 Lisboa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

confrontado com os documentos de fls 9147 e seguintes fls 3609 e seguintes e 1285 a 1288 dos autos fls 8199 e seguintes dos autos fls 8211 8213 8215 8224 8225 8219 e 8216 fls 1286 1287 1288 e 3607 a 3636 e com os e-mails de fls 1278 1277 1276 1273 1274 1449 1448-1443 com a tabela de fls 7060 da decisão administrativa impugnada fls 7060 dos autos e ainda os e-mails de fls 1394 1393 e ainda com os documentos de fls 539 a 547

Embora tivessem negado conhecer qualquer facto relativo a acordos entre as arguidas as duas testemunhas não conseguiram explicar o teor dos documentos parecendo denotar alguma estranheza na linguagem usada nos emails trocados que foge ao normal da pratica comercial neste setor de atividade convicção sentida sobretudo quanto a testemunha Joaquim Silvestre que refere que a linguagem e fechada isto e codificada propria de pessoas es

Dadas as funções exercidas a data dos factos não reputamos credível o depoimento de Miguel Pinto na parte em que afirmou desconhecer a pratica do acordo mas simultaneamente não logrou convencer-nos quanto a razão de ser dos documentos apreendidos e as conversações havidas através de mensagens de correio eletrónico O depoimento de Joaquim Silvestre não demonstra conhecimento suficiente do acordo pois não exercia funções na empresa durante o periodo de duração do mesmo

Não obstante estes depoimentos de duas pessoas com experiencia no setor dos formularios comerciais foram relevantes para reforçar a nossa convicção de que os documentos juntos aos autos não podem em termos de normalidade de vida e de guo comercial espelhar diferente configuração da realidade

*

Foram prescindidas as demais testemunhas arroladas

A prova documental junta em audiencia relativa as concretas transações praticadas pelas arguidas não foi decisiva para a formação da convicção do tribunal desde logo porque a mesma não demonstra um total desacerto face a tese expressa do acordo entre as arguidas Ainda que existam situações de não cumprimento do previamente acordado o que os emails apontam existir quer aprovadas por todos os participantes no acordo quer por falhas de comunicação entre os funcionarios das arguidas a verdade e que tal não contraria a tese da existencia do acordo entre as arguidas unica compreensível face ao teor dos documentos apreendidos

Em suma a prova produzida em audiencia não veio criar qualquer novidade em relação a produzida em momento anterior Afiguraram-se decisivos os depoimentos de Ignacio Reiris Rico e de Jose Neto por essencialmente coerentes com o teor dos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

documentos juntos aos autos numa análise conjugada da prova em que assumem papel fulcral as regras de experiencia comum

Tentou-se junto das varias testemunhas ouvidas encontrar uma outra explicação plausivel para a prova documental emails tabelas e outros, sendo que nenhuma testemunha nos deu uma explicação plausivel e algumas demonstraram estranheza face ao teor das mensagens de correio eletrónico não usual no giro comercial proprio deste ramo de atividade

Embora ja tenha havido subcontratação entre estas empresas arguidas o que e normal tal não explica o teor dos documentos encontrados Pedimos a varias testemunhas exemplos concretos de subcontratação entre as arguidas e chegamos a conclusão que esta ocorre em situações excecionais por falha de equipamento necessidade de cumprir uma entrega em periodo limitado etc Ora uma subcontratação mais intensa e frequente entre concorrentes seria estranha e não poderia justificar nunca o teor dos documentos encontrados

O contexto global dos documentos e das varias mensagens trocadas não e o de uma prospeção para subcontratação de um produto Não encontramos simples mensagens em que uma arguida questiona outra sobre a possibilidade de fornecimento de um produto em certo prazo e qual o melhor preço Do teor dos documentos resulta claro que ha uma regular auscultação dos concorrentes e troca de informações entre todas as arguidas para aplicação pratica de um acordo de definição de preços e repartição de clientes com eventuais acertos de contas caso não se cumpra o previamente definido

Note-se que o envolvimento de todos os sujeitos intervenientes vem de ha varios anos tendo chegado mesmo a existir regras escritas definidas para funcionamento do acordo Ao longo dos anos o acordo evoluiu utilizando-se diferentes criterios de funcionamento e abrangendo-se produtos varios primeiro as cartas-cheque e depois tambem outros formularios comerciais produzidos para grandes clientes Porem ao longo do tempo verifica-se a mesma relação de cumplicidade traduzida na linguagem usada e numa fase recente de maior cautela na manutenção do sigilo atraves do uso de emails pessoais

A relevancia das arguidas no mercado dos formularios comerciais resulta desde logo de razões historicas no que respeita a carta-cheque bem como assenta nas informações fornecidas pelas varias arguidas e outras empresas do ramo quanto as principais empresas a operar no setor Note-se que o acordo se refere unicamente a formularios comerciais sendo este o mercado relevante independentemente de as arguidas operarem tambem no setor mais vasto das graficas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Como sociedades especializadas neste ramo de atividade e respetivos administradores fazendo apelo a regras de experiencia comum ha que concluir que bem sabiam que praticavam factos proibidos por lei os quais quiseram realizar

*

A materia não provada resultou da prova do seu contrario ou de falta de prova suficiente quanto a mesma

Tratando-se de sociedades com relevancia no setor dos formularios comerciais e das cartas-cheque não e credivel que as arguidas e seus administradores desconhecessem que o setor das cartas cheques passou em determinada data a estar liberalizado Pelo contrario a documentação junta aos autos demonstra que estas sociedades tem a preocupação de estar bem informadas sobre o setor e de o monitorizarem regularmente E portante irrelevante apurar exatamente junto do Banco de Portugal ou da Associação Portuguesa de Bancos a data exata de caducidade do Protocolo dado que se produziu prova suficiente da data da liberalização do setor com a Norma Tecnica sobre o Cheque emitida pelo Banco de Portugal em 1998 e as arguidas empresas especialistas no ramo conheciam tal facto essencial ao seu negocio A argumentação da Contiforme de que as arguidas sabiam que o mercado estava liberalizado mas estavam convencidas de que continuavam vinculadas a apresentar certos preços e contraditoria em si mesma pois qualquer pessoa minimamente esclarecida bem sabe que a liberalização de um setor significa abertura do mercado a novos concorrentes e total liberdade de fixação de preços entre os varios operadores antigos ou novos em livre concorrência

Como pessoas bem informadas não e crível que os arguidos tivessem agido na convicção de que praticavam atos não proibidos por lei

Da analise conjugada da prova documental na senda da posição que vimos explanando não e crível que os contactos entre as arguidas respeitassem apenas a discussão de aspetos gerais do mercado ou subcontratação de produtos sem qualquer relação a um mecanismo de compensação por violação do acordo

A AdC justificou a estimativa de quotas de mercado apresentada da seguinte forma

Embora irrelevante na aplicação do artigo 4º da Lei nº 18/2003 no caso de acordos entre empresas com objeto restritivo da concorrência (como resulta da jurisprudencia nacional e comunitaria que citamos infra na secção III 3 4) o serviço instrutor procurou ainda apurar com base nos elementos disponiveis nos autos relativos as vendas das arguidas e considerando que as mesmas são as empresas mais relevantes no sector – o que resulta das suas proprias declarações e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de informações prestadas por outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo restritivo da concorrência – uma estimativa aproximada do seu peso relativo no mercado

Estimativa de quotas de mercado para o mercado dos impressos e formulários comerciais

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Copidata	24%	25%	23%	25%	21%	21%	23%	20%
Contiforme	16%	14%	15%	15%	15%	13%	13%	15%
Formato	16%	16%	14%	12%	13%	14%	13%	13%
Litho Formas	26%	26%	25%	28%	32%	30%	29%	28%
Marsil	15%	17%	20%	18%	18%	21%	19%	22%
INCM	3%	2%	3%	2%	1%	2%	3%	3%

Fonte PRC/2010/8 estimativas com base nas vendas de impressos e formulários comerciais da Copidata Contiforme Litho Formas Formato Marsil e INCM

Nas suas pronúncias escritas as arguidas vieram alegar quanto a esta estimativa que a mesma representa uma estimativa excessiva do peso das empresas do sector atendendo designadamente ao número de empresas gráficas existentes em Portugal o que fazem recorrendo a classificação de atividades económicas (CAE) utilizada para fins estatísticos pelo Instituto Nacional de Estatística ou apelando ao número de empresas associadas da APIGRAF

A título de comparação e para o ano de 2006 a Autoridade aceitou no âmbito da sua Decisão no processo Ccent 72/2007 de 22 de novembro de 2007 que estas empresas representariam entre 80% a 90% do mercado nacional de formulários e impressos comerciais (fls 111) o que é compatível com as estimativas aqui apresentadas para 2007 (peso das quatro empresas no sector 81%) 2008 (peso das quatro empresas no sector 77%) 2009 (peso das quatro empresas no sector 79%) e 2010 (peso das quatro empresas no sector 76%)

Nessa Decisão do processo Ccent 72/2007 chamava-se a atenção para o facto de as estimativas poderem ser apresentadas por excesso por não se considerarem todas as empresas que tenham condições para produzir alguns dos formulários ou impressos produzidos pelas arguidas (enquanto que estas terão capacidade para produzir a generalidade dos produtos em causa) De qualquer forma em tal análise assumia-se ainda assim que as restantes empresas a operar no sector teriam um peso relativo global não superior a 20% do mercado (em 2006) Como tal podemos concluir que a estimativa do serviço instrutor é compatível com a análise ja



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

realizada pela Autoridade noutros dominios de aplicação das regras de defesa da concorrência

Daqui se retira que a própria AdC admite que pode haver excesso nas quotas apresentadas. Catia Felisberto, economista da AdC, ouvida em audiência e que reformulou a tabela de quotas de mercado para que a mesma viesse a traduzir uma soma de controle de 100% realçou tratar-se de mera estimativa sem pretensão de rigor económico. A AdC terá atendido as informações das arguidas sobre as principais concorrentes aos seus volumes de negócios e a informação constante de prévio processo da AdC. De qualquer modo não é bem clara a distinção entre as quotas de mercado no que respeita apenas a cartas-cheque ou aos formulários e impressos comerciais no seu todo.

*Ora, o princípio de precaução do direito da concorrência, ao princípio do *in dubio pro reo* não permitem trabalhar com números que podem pecar por excesso. Assim consideramos tais factos não provados sem prejuízo da prova da relevância das arguidas no setor em causa.*

Seria preferível que a AdC apresentasse números seguros assentes em prova existente embora tais números possam pecar por defeito beneficiando os arguidos. Assim poderá dar-se como provado que certa sociedade tem uma quota de mercado não inferior a X mas não que tem uma quota de mercado aproximada de Y valor que pode ser superior ao real.

De qualquer modo também não se nos afigurou relevante determinar as quotas de mercado com base no critério do CAE ou das Associadas da APIGRAF, o qual se afasta do mercado específico dos impressos e formulários comerciais abrangendo empresas gráficas que não trabalham com tal produto. Na realidade o tribunal tem por assente a relevância das arguidas neste mercado mas não foi produzida prova suficiente que nos indique as quotas exatas.

Embora tenha resultado da prova testemunhal que a carta-cheque é um produto pouco rentável não é credível em termos de experiência comum que várias empresas do setor a produzam como até referem as arguidas sendo um produto que dá prejuízo.

Não se produziu prova suficiente de que sem o acordo entre as arguidas a manutenção do fornecimento do produto carta-cheque não teria sido assegurada ou te-lo-ia sido por preços muito superiores. Por um lado as próprias arguidas admitem que há várias empresas com capacidade para produzi-las e não apenas as arguidas. Por outro os acordos de fixação de preços e de repartição de clientes entre concorrentes tem em termos de experiência comum e de doutrina económica o efeito de elevação dos preços e não de os manter baixos. Não se vislumbria pois que este acordo tenha sido celebrado com vista a alcançar tão nobres desideratos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que os arguidos estivessem convencidos de estar a beneficiar os consumidores e a concorrência

A demais materia não provada esta em direta contradição com a versão dada como provada e sustentada na prova referida »

4 Como e sabido o ambito do recurso e delimitado pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação (artº 412º, nº 1, do CPP, *ex vi* do disposto no artº 74º, nº 4, do DL nº 433/82, de 27/10, doravante designado por RGCO) e que os poderes de cognição deste Tribunal *ad quem* se confinam a materia de direito (artº 75º, nº 1, do RGCO)

Com efeito, de acordo com este ultimo normativo, “() a 2ª instância apenas conheceu da materia de direito” Deste artigo decorre uma limitação legal do objecto do recurso a questões de direito – cfr Simas Santos e Jorge de Sousa, “Contra-Ordenações Anotações ao Regime Geral”, 2ª ed , pag 433, referindo que apesar de o artº 75º deixar em aberto a possibilidade de recurso sobre materia de facto, “neste diploma, no entanto, não se prevê, em nenhuma das suas redacções, qualquer hipótese em que se admita recurso relativo a materia de facto”

Deste modo, o Tribunal da Relação apenas podera apreciar materia de facto no âmbito do artº 410º, nº 2, do CPP, uma vez que, segundo tal preceito, mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a materia de direito, o recurso pode ter como fundamentos os vicios aí referidos nas alíneas a), b) e c), desde que resultantes “do texto da decisão recorrida, por si so ou conjugada com a regras da experiencia comum”

Foram interpostos recursos pelos arguidos CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A , Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S A e João Manuel Cordeiro Martins Cabral e pelo Ministerio Publico, cujas conclusões ja acima se referiram

E de acordo com as conclusões as questões a decidir são as seguintes

- Arguidos **CONTIFORME – Soluções Graficas Integradas, S A e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque**

Nulidade da sentença por falta de fundamentação (artºs 374º nº 2 e 379 al a) do CPP)

Insuficiencia para a decisão da materia de facto provada,

Inconstitucionalidade material da norma do artº 9º, nº 1 da Lei nº 19/2012 de 8/05 por violação dos arts 20º, 32º e 204º, da Constituição da Republica,

Da medida da coíma



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Arguidos **LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S A e João Manuel Cordeiro Martins Cabral**

- Qualificação jurídica – Do não preenchimento do tipo,
- Da medida da coima

- **Ministerio Publico**

Da medida das coimas

Vejamos, então, as questões suscitadas pelos recorrentes

5 Nulidade da sentença por falta de fundamentação

1 Os recorrentes CONTIFORME, S A e Paulo Albuquerque invocam a nulidade da sentença recorrida por falta de fundamentação na parte em que se pronunciou sobre a violação, na fase administrativa do processo dos princípios da colaboração da administração com os particulares, da participação dos particulares e da decisão (arts 6º 7º, 9º do CPA), do direito de audiência prévia e de defesa (arts 32º, nº 10, da CRP e 50º, do RGCO), do princípio da imparcialidade (artº 266º nº 2, da CRP) e do princípio da fundamentação (arts 19º, da Lei nº 18/2003 de 11/06 do Código Administrativo e 50º e 58º, do RGCO)

Pugnam que a de fundamentação resulta ‘ *No que respeita ao procedimento e decisão final administrativos a AdC apesar dos extensos designadamente poderes de investigação que a lei lhe confere emitiu (i) nota de ilicitude confusa ao nível factual e jurídico (ii) manifestou uma total desconsideração pelos factos alegados pelos recorrentes na sua defesa e pelas provas produzidas (iii) absteve-se de realizar oficiosamente quaisquer diligências complementares de prova (iv) não realizou as requeridas pelos recorrentes (v) não prestou aos recorrentes as necessárias informações e esclarecimentos que lhe foram solicitados para cabal compreensão dos factos imputados (v) não comunicou ou fundamentou em sede de instrução a decisão de indeferimento das referidas diligências (vi) nem tão pouco o fez na decisão final em particular no que respeita ao pedido de esclarecimentos sobre o cálculo das quotas de mercado Assim entendem os recorrentes que quer no procedimento administrativo quer na decisão final administrativa em que culminou quer na decisão recorrida foram violados diversos princípios designadamente os princípios da colaboração da administração com os particulares da participação dos particulares e da decisão (artigos 6º 7º e 9º do CPA) o direito de audiência prévia e de defesa legal e constitucionalmente garantido (artº 32º nº 10 da CRP e artº 50º do Decreto-Lei 433/82 do Princípio da imparcialidade (artº 266º nº 2 da CRP) que na sua vertente positiva obrigava a AdC a ponderar todos os interesses públicos secundários e os interesses privados legítimos equacionáveis para o efeito de certa decisão antes da sua*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

adopção sendo ilegais os actos ou comportamentos que manifestamente não resultem de uma exaustiva ponderação dos interesses juridicamente protegidos e ainda o principio da fundamentação elencados no artigo 19º da Lei 18/03 de 11 de Junho do Código Administrativo e no artº 50º e 58º Decreto-Lei nº 433/82 de 27/10 e na lei processual aplicável principios esses com consagração constitucional

Vejamos

Nos termos do artº 374º nº 2, do CPP, a fundamentação da sentença «*consta da enumeração dos factos provados e não provados bem como de uma exposição tanto quanto possível completa ainda que concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão com indicação e exame critico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal*»

Por sua vez, de acordo com o disposto no artº 379 nº 1 - c, do CP Penal é nula a sentença quando o tribunal deixa de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões que não podia tomar conhecimento”

As nulidades da sentença são nulidades dependentes de arguição que podem ser arguidas na motivação dos recursos e, portanto, dentro do prazo da motivação sendo também oficiosamente cognoscíveis, como tem vindo a ser entendido pelo STJ, face ao disposto no art 379 nº2 do CPP, porquanto tem um regime proprio e diferenciado do regime geral das nulidades dos restantes actos processuais (cf, entre outros, o acórdão do STJ de 31 5 2001, in proc nº 260/01 – 5ª Secção, in SASTJ nº51, pag 97)

Na impugnação da decisão da AdC (cfr fls 7452 e segs do 21º vol) os recorrentes alegaram, além do mais, a nulidade do procedimento administrativo por violação dos principios referidos (cfr as conclusões constantes de fls 103 a 105 da impugnação), mediante a denegação da realização de diligências de prova, bem como face ao teor da nota de ilicitude e da decisão administrativa, as quais não procederam a uma arrumação dos factos, dos meios de prova e do direito aplicavel (cfr pontos 16 a 38, 43, 51 a 88 das alegações – fls 7456 e segs do 21º vol)

Sobre esta questão suscitada pelos recorrentes, e supra referidas consta da sentença o seguinte

1 A 8-02-2012 a AdC proferiu a nota de ilicitude (doravante "NI") -versão confidencial- que consta de fls 5683 a 5824 do 15º vol contendo um indice a fls 5825 e 5826

2 A "NI" fixou o prazo de 40 dias uteis para o exercicio do direito de defesa consagrado no artº 26º nº 1 da Lei nº 18/2003 de 11/06 (cfr fls 5824) o qual foi prorrogado por mais 10 dias uteis (cfr fls 5907 e 5909)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3 A notificação da NI foi feita aos ora recorrentes e ilustre mandatária como consta de fls 5831 a 5834 (cfr ARs de fls 5846 a 5849)

4 A 2-04-2012 os ora recorrentes apresentaram a sua defesa nos termos do artº 26º da Lei nº 18/2003 (Lei da Concorrência LdC) como consta de fls 5915 a 5956

5 Da leitura desta peça resulta que os ora recorrentes procuraram rebater de facto (insuficiência probatoria) e de direito (definição de mercado falta de subsunção do tipo legal falta de elemento subjectivo forma da infracção medida e pagamento da coima) a imputação que lhes foi feita tendo pugnado pelo arquivamento do processo

Requereram a realização de tres diligencias complementares de prova a saber a) informação ao BdP para esclarecimento do ponto 89 da NI (que se refere sobre as cartas cheque) b) informação a Apigraf para esclarecimento do ponto 88 da NI (quotas de mercado) c) que a AdC esclarecesse discriminadamente a forma como procedeu ao calculo das quotas de mercado referidas nos pontos 88 e 89 da NI (cfr fls 5955/5956) Juntaram o acervo documental que consta de fls 5958 a 5972 (Doc 1) e 5973 a 6112 (Doc 2)

6 Resulta ainda que os recorrentes não questionaram a perceptibilidade da NI do ponto de vista da sua arrumação quanto aos factos aos meios de prova e ao direito

7 Nos dias 17 e 18 de Maio/2012 a AdC solicitou ao BdP e a Apigraf as informações solicitadas pelos arguidos (cfr fls 6559 a 6563 cujo teor aqui se reproduz)

8 A Apigraf respondeu conforme fls 6566/6567 cujo teor aqui se reproduz tendo enviado lista das empresas com CAE 18 e CAE 18120 como consta de fls 6568 a 6579 cujo teor aqui se reproduz

9 O BdP respondeu como consta de fls 6581 a 6582 do 16º vol cujo teor aqui se reproduz na qual se refere que de acordo com a Instrução 26/2003 cabe as instituições de credito seleccionar as empresas graficas para a produção de impressos de cheque

10 A 17-07-2012 a AdC comunicou aos recorrentes o resultado das diligencias realizadas (cfr fls 6584/17 e AR de fls 6681/17)

11 A 3-08-2012 os recorrentes solicitaram a AdC a realização de diligencias complementares as anteriormente requeridas designadamente a APB e a Apigraf em consequencia das respostas do BdP e da propria Apigraf (cfr fls 6685 a 6693)

12 A 12-09-2012 a AdC assim fez (cfr fls 6695 a 6699)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13 A 26-09-2012 a Apigraf respondeu tendo junto a lista de empresas associadas de acordo com as CAEs 18 e 18120 ordenadas por anos (cfr fls 6700 a 6811)

14 A 27-09-2012 a APB respondeu que apenas celebrou em 1992 um protocolo para o fornecimento de cheques normalizados a banca portuguesa (cfr fls 6813 e 6814) tendo junto dois anexos um relativo ao Protocolo de 1992 celebrado entre a APB e as quatro empresas arguidas nos autos mais a INCM (cfr fls 6816 a 6827) outro relativo a revisão de preços (cfr fls 6815)

15 A 2-10-2012 a AdC remeteu aos ora recorrentes copia destes documentos e concedeu 10 dias para se pronunciarem (cfr fls 6829)

16 A 16-10-2012 os ora recorrentes formularam os requerimentos de fls 6972 e segs e de fls 6994 e segs com os quais juntaram uma listagem de instituições de credito e tres documentos tendo requerido a AdC que esta solicitasse a cada uma destas instituições informação sobre os Protocolos para fornecimento de cheques a que aderiram e que fosse feito novo pedido ao BdP para com rigor informar sobre os protocolos existentes desde 1983 tudo para esclarecimento do ponto 80 da NI

17 A 13-12-2012 a AdC proferiu decisão final (cfr fls 7018 a 7233 do 18º vol)

18 Sobre a NI e sobre as diligências que se lhe seguiram ate a decisão final a AdC teceu as considerações que constam dos pontos 9 a 12 e ainda os pontos 27 a 30 da dita decisão final cujo teor aqui se reproduz

19 O ponto 12 aludido e do seguinte teor «O serviço instrutor considerou a luz dos elementos probatorios constantes dos autos das pronuncias escritas das arguidas e das diligências complementares de prova por si requeridas não ser necessaria a realização de outras diligencias complementares dando por concluida a instrução do processo»

Assim verifica-se que a recusa de realização de certas diligencias requeridas encontra justificação no referido ponto da decisão administrativa de condenação sendo certo que a Autoridade pode recusar as diligencias que considere manifestamente irrelevantes nos termos do art 26º nº 3 da L 18/2003

A primeira questão que se pode colocar consiste em saber se não deveria ter havido um despacho previo a decisão a indeferir as diligencias consideradas irrelevantes

Caso tivesse havido um despacho de indeferimento autonomo das referidas diligências tal seria apenas recorrivel em sede de impugnação judicial da ulterior decisão administrativa por não colidir com direitos ou interesses das pessoas tendo apenas relevancia intraprocessual como forma de preparar a decisão final administrativa (cfr art 55º nº 2 do RGCO) Ora o indeferimento de tais



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

diligencias em sede de decisão administrativa e recorível do mesmo modo através de impugnação judicial

Assim nenhum prejuizo decorreu para a defesa do facto de não ter existido um despacho de indeferimento autonomo tendo a AdC optado por justificar a não realização das diligencias de prova requeridas em sede de decisão final administrativa

Vejamos quais as diligências em maior pormenor

As diligencias solicitadas pela defesa da Contiforme e de Paulo Albuquerque eram tres 1 a) informação ao Banco de Portugal para esclarecimento do ponto 80 da NI (protocolos sobre as cartas cheques) 2 a) informação a Apigraf para esclarecimento do ponto 88 da NI (quotas de mercado) 3 a) que a AdC esclarecesse discriminadamente a forma como procedeu ao calculo das quotas de mercado referidas nos pontos 88 e 89 da NI

Concretizando melhor a fls 6972 a 6975 e a 6994 a 6997 vieram a Contiforme e Paulo Albuquerque requerer

" a) que sejam oficiadas as Instituições de Credito aderentes ou suas sucedâneas (melhor identificadas no anexo ao presente requerimento com a epigrafe "Listagem de Instituições de Credito") para que informem os autos sobre quais os Protocolos a que aderiram através da Associação Portuguesa de Bancos relativamente ao fornecimento de cheques desde 1983 a esta data indicando as partes outorgantes o objecto o seu inicio termo e eventuais alterações bem como se independentemente da vigencia do Protocolo o continuam a aplicar tudo para clarificação do n.º 80 da Nota de Ilicitude e para efeitos da prova do alegado nos art.ºs 41.º a 48.º da Resposta a Nota de Ilicitude

b) que seja oficiado o Banco de Portugal para que confrontado com os documentos ora juntos reveja a sua informação de fls e informe com rigor quais os Protocolos existentes desde 1983 a esta data indicando as partes outorgantes o objecto o seu inicio e termo e as datas em que a cessação dos "Protocolos" foi comunicada as partes para melhor compreensão do disposto no n.º 80 da Nota de Ilicitude"

Vejamos quais os pontos que a arguida alega na sua defesa e para cuja prova e compreensão considera relevantes as diligencias acima referidas

40 Os bancos mantiveram regularmente os mesmos fornecedores por razões de credibilidade e confiança na sua produção tendo em conta as características de segurança do produto e as exigencias especiais do mesmo na falta de enquadramento legal ou regulamentar especifico desde produto e da necessidade de qualquer acreditação particular para a sua produção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

41 Não existiu qualquer pratica concertada para a atribuição e repartição da produção e comercialização da carta-cheque mas sim razões historicas e de confiança dos clientes alheias a Contiforme que ditaram que nos ultimos anos o fornecimento desses produtos tenha sido adjudicado maioritariamente as empresas ainda em laboração e que outorgaram o mencionado Protocolo

()

47 O Banco de Portugal liberalizou a produção dos cheques por volta do ano de 2000 designadamente da carta cheque por isso qualquer empresa grafica poderia produzir cheques bancarios e cartas cheques desde que naturalmente cumprisse as condições tecnicas do Banco de Portugal

48 Não ha produtoras exclusivas destes produtos dado que o mercado esta liberalizado " (cfr 6973 e 6995)

Resulta quer do teor da decisão administrativa quer do teor desta sentença que se aceita as razões historicas e de intrinseca confiança que explicam que mesmo apos a liberalização do mercado do cheque as empresas arguidas anteriormente signatarias de Protocolo com o Banco de Portugal mantivessem uma posição de relevo neste mercado Não obstante tal enquadramento historico e explicação para a sua importancia no mercado não são aptos a afastar as provas que apontam no sentido de pratica de ilicitos por parte das arguidas Assim a Contiforme não logrou demonstrar a relevancia das diligencias que pretendia as quais parecem afigurar-se completamente inuteis e dilatorias face ao sentido global quer da decisão administrativa quer como adiante se vera desta sentença

Quanto aos pedidos de informações e esclarecimentos a Apigraf a AdC realizou varias diligências nesse sentido constando dos autos listagens das empresas com os CAEs respetivos inclusive ordenadas por anos conforme dito acima Simplesmente consoante se extrai da decisão administrativa a AdC considerou que o mercado relevante era mais restrito que o setor das graficas excluindo muitas empresas graficas que não desenvolvem atividade quanto a impressos e formularios comerciais e grandes clientes Nesse sentido entendeu a Autoridade ser irrelevante a realização de mais diligências nessa otica quanto ao apuramento das quotas de mercado

Os esclarecimentos pedidos pelos arguidos quanto ao modo de determinação das quotas de mercado pela AdC parecem mais uma divergencia em relação a atuação da AdC A AdC apresentou uma estimativa de quotas de mercado que retirou de outro processo e que diz poder pecar por excesso O proprio Tribunal discorda de tal procedimento por em Direito Sancionatorio em que se aplica o principio da presunção de inocencia não poder haver apresentação de numeros que possam pecar por excesso em prejuizo do arguido sendo preferivel optar por



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

numeros que pequem apenas por defeito conforme adiante melhor se explicara De qualquer modo uma vez que os numeros das quotas de mercado serão considerados não provados pelo Tribunal o efeito util pretendido pela defesa sera alcançado em termos de materia de facto As conclusões a extrair da não prova dos numeros exatos das quotas serão apreciadas em sede de Direito e quanto as sanções a aplicar

Por outro lado analisada a globalidade da prova produzida por iniciativa da AdC ou por requerimento da defesa verifica-se que foram analisados os meios de prova necessarios e suficientes para efeitos de apuramento da pratica da infração sobretudo atenta a natureza da infração imputada infração grave por objeto e não pelos efeitos restritivos da concorrência Os curtos prazos de prescrição contraordenacional existentes nestes processos a quantidade de meios materiais afetos a estas investigações a extensão dos autos e a complexidade da vida de cada uma das empresas intervenientes exigem que se selecione criteriosamente as diligencias que se afiguram efetivamente necessarias para apuramento da eventual pratica da infração deixando de fora diligencias acessorias secundarias ou instrumentais que ainda que fossem realizadas não seriam aptas a afastar a convicção retirada de outros meios de prova mais conclusivos ou evidentes

No ambito dos seus poderes-deveres de investigação a AdC não esta obrigada a realizar todas as diligencias requeridas pela defesa devendo seleccionar as diligencias relevantes para decidir de forma esclarecida em face da versão imputada na nota de ilicitude e das teses apresentadas pela defesa

Discordamos assim quer do entendimento da Contiforme e de Paulo Albuquerque quer da LithoFormas e de João Cabral no sentido de que não foram analisados todos os factos relevantes nomeadamente os referentes ao contexto economico e juridico do setor do mercado e dos operadores Conforme melhor se compreendera apos apresentação da convicção do Tribunal acerca dos factos provados foram efetuadas todas as diligencias necessarias e suficientes para enquadramento da atividade das arguidas inclusive num contexto historico apuramento da verdade material e boa decisão da causa A AdC carregou os factos necessarios e relevantes para a boa decisão da causa não sendo necessario nem desejavel que se esgotem exhaustivamente todos os factos relativos as operações das sociedades e ao contexto economico e juridico do setor o que exorbita o ambito da questão a decidir gerando desperício inutil

Invocam ainda a Contiforme e Paulo Albuquerque que a AdC não valorou cada um dos documentos que juntaram aos autos Porem a Autoridade não tem de se pronunciar individualmente sobre cada documento junto mas antes deve fazer uma



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apreciação e valoração conjunta da prova produzida a qual deve no seu todo apresentar-se coerente articulada e compreensível em face de regras de experiencia comum

Vêm ainda os arguidos Contiforme e Paulo Albuquerque invocar vícios de fundamentação nomeadamente a confusão de materia factual com juridica Compreende-se que em materia de Direito da Concorrenca nem sempre e facil separar perfeitamente tais materias e podendo existir algumas vantagens pragmaticas em por vezes efetuar apresentação sistematica e doutrinariamente não ideal por exemplo referindo a frente de cada facto as paginas do processo em que se encontra o documento comprovativo Não obstante o Tribunal concorda com a defesa de que e importante uma mais clara diferenciação por um lado da materia de facto provada (expurgando-a de aspetos conclusivos e meios de prova) por outro da fundamentação da mesma com base nas provas produzidas e por ultimo da materia de Direito exortando-se a AdC a efetuar um esforço de sistematização que torne mais sintetica objetiva clara e imediatamente perceptivel o teor das suas decisões De qualquer modo esta decisão administrativa e suficientemente clara para apos analise detalhada permitir assegurar o direito de defesa dos arguidos inexistindo prejuizo para a defesa ou qualquer vicio processual que importe declarar

Vieram a Contiforme e Paulo Albuquerque invocar a violação na fase administrativa do processo dos principios da colaboração da administração com os particulares e da participação destes na decisão previstos nos arts 6º 7º e 9º do CPA do direito de audiencia previa e de defesa consagrado no art 32º nº 10 da Constituição e 50º-A do RGCO do principio da imparcialidade plasmado no art 266º nº 2 da CRP e do principio da fundamentação previsto no art 19º da L 18/03 de 11 de Junho no Codigo Administrativo e nos arts 50º e 58º do RGCO

Vejamos o que regia a Lei 18/2003 de 11/6 em vigor a data da tramitação do processo em fase administrativa lei esta que seria a aplicavel apenas havendo que recorrer subsidiariamente a outra legislação perante uma lacuna a que esta não respondesse

Nos termos do art 19º da Lei referida "Sem prejuizo do disposto na presente lei os procedimentos sancionatorios respeitam o principio da audiencia dos interessados o principio do contraditorio e demais principios gerais applicaveis ao procedimento e a atuação administrativa constantes do Codigo do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91 de 15 de Novembro na redação resultante do Decreto-Lei nº 6/96 de 31 de Janeiro bem como se for caso disso do regime geral dos ilicitos de mera ordenação social aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro na redação resultante da Lei nº 109/2001 de 24 de Dezembro



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Na Secção II com a epigrafe "Processos relativos a praticas proibidas" refere-se no art 22º nº 1 que "Os processos por infração ao disposto nos arts 4º 6º e 7º regem-se pelo disposto na presente secção na secção I do presente capitulo e subsidiariamente pelo regime geral dos ilicitos de mera ordenação social "

O art 24º nº 1 estipula que "Sempre que a Autoridade tome conhecimento por qualquer via de eventuais praticas proibidas pelos arts 4º 6º e 7º procede a abertura de um inquerito em cujo ambito promovera as diligencias de investigação necessarias a identificação dessas praticas e dos respetivos agentes "

Segundo o art 25º al b) "Terminado o inquerito a Autoridade decide a Dar inicio a instrução do processo atraves de notificação dirigida as empresas () arguidas sempre que conclua com base nas investigações levadas a cabo que existem indicios suficientes de infração as regras de concorrência "

"Na notificação () a Autoridade fixa as arguidas um prazo razoavel para que se pronunciem por escrito sobre as acusações formuladas e as demais questões que possam interessar a decisão do processo bem como sobre as provas produzidas e para que requeiram as diligencias complementares de prova que considerem relevantes " (art 26º nº 1)

De acordo com o nº 3 do mesmo preceito "A Autoridade pode recusar a realização de diligencias complementares de prova sempre que for manifesta a irrelevancia das provas requeridas ou o seu intuito meramente dilatorio "

Ora no caso em apreço conforme resulta da descrição factica da tramitação em fase administrativa acima efetuada a AdC deu cumprimento aos ditames da Lei 18/2003 de 11/6 em vigor a data emitindo uma nota de ilicitude que notificou a todos os arguidos concedendo-lhes um prazo razoavel para apresentar a sua defesa o qual ate foi prorrogado Os arguidos tiveram oportunidade de apresentar a sua defesa impugnando os factos dando a sua versão da realidade e sugerindo meios de prova considerados relevantes para a sua defesa A AdC efetuou varias diligencias requeridas pelos arguidos sendo que as diligencias que não realizou e justificou na decisão que não as considerava necessarias para a boa decisão da causa resultam irrelevantes e sem consequencias praticas para a decisão final a profeter conforme ja acima se deixou explicado e melhor se compreendera ao longo desta sentença com a exposição da posição deste Tribunal

Assim não se vislumbra como pode a AdC ter ofendido algum dos principios fundamentais acima referidos ao cumprir as normas vigentes e adotar uma atitude de correção e transparencia para com os arguidos

Ao longo do processo a AdC assegurou os direitos e garantias de audiência previa de contraditorio de defesa de colaboração de transparência e lealdade bem como todos os outros a que esta adstrita assegurando a participação ativa dos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

arguidos na tomada de decisão e não violando com a sua conduta qualquer preceito da LdC do CPA do RGCO do CPP ou da CRP Uma nota em especial para deixar claro que a AdC não violou o princípio da legalidade recorrendo a presunções como ao concluir pela restrição sensível da concorrência A Autoridade demonstrou provados os factos sem recurso a presunções e a partir daí efetuou a necessária subsunção jurídica com as conclusões que melhor se compreenderão ao analisarmos o enquadramento jurídico do caso Adiante-se porém que é a própria lei que presume que uma infração por objeto tem por natureza efeitos restritivos da concorrência

Nem sequer quanto a fixação das coimas é possível a partida concluir como fazem Contiforme e Paulo Albuquerque pela violação dos princípios da proporcionalidade justiça e boa fé encontrando-se as mesmas devidamente justificadas com base nos critérios legais

Indeferimos pois todos os vícios invocados pela defesa

Do transcrito excerto da sentença decorre, agora, face ao antes ordenado no Ac deste Tribunal, que a senhora juíza apreciou todas as invocadas nulidades do procedimento e decisão administrativas com os fundamentos que não nos merecem censura

Entende a recorrente, no essencial que, foi afectado o seu direito de defesa

Cremos não lhe assistir razão

Desde logo, porque a recorrente foi-lhe dado conhecimento de todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, tendo sido notificada para exercer o seu direito de defesa e assim o fez, respondendo ao que lhe foi imputado,

Por outro lado, o direito de confidencialidade de informações e documentos, esta expressamente consagrado na Lei da Concorrência – art.º 18º n.º 1 al. d) e 26º n.º 5 e não nos parece que, o mesmo viole o direito de defesa do arguido

A jurisprudência que perpassa pelo Assento n.º 1/2003, de 28/11/2002 publicado in D R Serie I-A, de 25/01/2003 não contempla os casos em que o conhecimento de certos elementos processuais é vedada, por imperativo legal, a certos intervenientes

De acordo com tal doutrina “ I – Quando em cumprimento do disposto no artigo 50º do RGCO, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, notifica-lo-a para – no prazo que o regime específico do procedimento previr ou na falta deste em prazo não inferior a dez dias – dizer o que se lhe oferecer (artigo 101.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

II – A notificação fornecera os elementos necessários para que o interessado fique a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito (artigo 101º n.º 2) e, na resposta o interessado pode pronunciar-se sobre as questões que constituem objecto do procedimento, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos (artigo 101º, n.º 3)"

Ora in casu, a recorrente tomou conhecimento de todos os aspectos relevantes para a decisão, tendo sido notificada para exercer o seu direito de defesa, o que fez, não havendo, pois violação de tal direito (no mesmo sentido, entre outros (Ac do TCAS, de 19/11/2002, e Ac do TCAS, de 11/05/2002 in, www.tca.pt, e Ac do TCAS, de 24/02/2005, in, www.tca.pt)

Face ao exposto, entendemos que foi observado o disposto no artigo 50º do Decreto-lei n.º 433/82 de 27/10 e art.º 101º n.º 1 do Código de Processo Administrativo, com a densidade valorativa que lhe emprestam os artigos 20º n.º 4, 32º n.º 5 e 10, 205º n.º 1 e 268º, da Constituição da República Portuguesa (cfr Ac do TC n.º 352/98, publicado no DR-II Serie, de 14/07/98, Ac do TC n.º 133/92, publicado no DR-II Serie, de 24/07/1992 e o Ac do TC n.º 172/92, publicado no DR-II Serie de 18/09/92, e Ac do TC n.º 278/99, de 05/05/99 in, www.tribunalconstitucional.pt)

Quanto a Inconstitucionalidade Material do Artigo 50º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27/10, quando interpretada no sentido de que a recorrente foi condenada por imputações de que não teve oportunidade de se defender, por violação do disposto nos artigos 20º, n.º 4, 32º, n.º 5 e 10, 205º n.º 1 e 268º, da Constituição da República Portuguesa, a mesma não se verifica na medida em que a decisão da ADC teve na sua base um processo equitativo, com respeito pelos direitos de defesa da recorrente e exercício do contraditório, e foi fundamentada de forma suficiente, pelo que não violou o disposto nos artigos 20º, n.º 4, 32º, n.º 5 e 10, 205º, n.º 1 e 268º da Constituição da República Portuguesa

Termos em que neste segmento o recurso improcede, posto não se mostrarem violados os art.ºs 374º e 379 n.º 1 – c) ambos do C P Penal

6 Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

Os recorrentes Contiforme e Paulo Albuquerque arguem a nulidade da sentença por insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada por considerarem que para o preenchimento do tipo previsto no art.º 9º da Lei 19/2013 era necessário provar as quotas de mercado de cada uma das sociedades arguidas e que do acordo entre estas resultou uma restrição sensível da concorrência

Vejamos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, no dizer de Tolda Pinto, in “A Tramitação Processual Penal”, 2ª Ed, pag 1035, “existe quando, através dos factos dados como provados, não sejam logicamente admissíveis as ilações do tribunal “a quo”, não estando, porém definitivamente excluída a possibilidade de as tirar Esta, porém, não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão de facto proferida, a qual resulta da livre convicção do julgador e das regras da experiência”

A insuficiência da matéria de facto provada para proferimento da respectiva decisão verifica-se quando ha lacuna, deficiência ou omissão no apuramento e investigação daquela matéria

Podendo e devendo fazer-se uma total reconstrução dos factos com vista a sua subsunção na concreta previsão legal houve uma falha naquela reconstrução o que necessariamente se repercute na qualificação jurídica dos mesmos, acarretando a normal consequência de uma decisão viciada por falta de base factual

Este vicio influencia e repercute-se na decisão proferida a qual por isso não podera ser a “decisão justa que devia ter sido proferida” no dizer do Ac do STJ de 13-05-98, in CJ (Acs do STJ), Ano VI, Tomo II, pag 199

Com tal vicio se não confunde uma errada subsunção dos factos (devida e totalmente apurados) ao direito, pois que então, estamos perante um erro de julgamento

Nem, por outro lado, se reduz e atem a uma discordância sobre a factualidade dada como apurada construída, em termos legais - artº 127º, do CPP – com base nas regras da experiencia” e formada e apreciada pela “livre convicção da entidade competente ’

E so existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando o tribunal deixe de investigar, podendo fazê-lo, toda a matéria de facto relevante, de tal forma que os factos declarados provados não permitam, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido a apreciação do julgador (cfr Ac do STJ de 24-11-98, in BMJ 481º- 350)

O vicio em apreço e a insuficiência da matéria de facto para a decisão proferida por se verificar uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessaria para uma decisão de direito (cfr Germano Marques da Silva, ‘Curso de Processo Penal’, III, Editorial Verbo, 2ª Ed, pags 339 e 340)

Não se pode confundir isto com a insuficiência das provas produzidas para alicerçar a convicção do tribunal acerca de determinados factos

O que os recorrentes invocam e a negação da existencia de infracções a concorrência, tal como previsto no artº 101 do TFUE e nos artºs 4º, nº 1, a) e d) da Lei 18/2003 de 11/06 (art 9º, nº 1 a) e c) da Lei 19/2012, de 08/05)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora isto, tal como supra se referiu, nada tem a ver com o reclamado vicio

Estando provado que os arguidos fizeram um acordo entre si de fixação de preços e de repartição de clientela a fim de garantir quotas de mercado e nível de faturação, a mera existencia desse acordo, que visou restringir a concorrência, tratando-se de crime de perigo, basta para que o bem jurídico tutelado por aquelas normas seja posto em perigo, ou seja, basta a possibilidade de lesão para que a infracção se considere cometida

E bem se ve que a materia de facto provada (onde não se vislumbra violação das regras da experiencia comum) permite a subsunção das condutas dos recorrentes a previsão das infracções prevenidas no artº 101 do TFUE e nos artºs 4º, nº 1, a) e d) da Lei 18/2003, de 11/06 (art 9º, nº 1, a) e c) da Lei 19/2012, de 08/05)

Não tem pois fundamento o vicio arguido pelos recorrentes

7 Inconstitucionalidade material da norma do artº 9º, nº 1, da Lei nº 19/2012, de 8/05, por violação dos arts 20º, 32º e 204º, da Constituição da Republica

Apreciando

Dispõe o 20º, nº 4 da CRP «Todos tem direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoavel e mediante processo equitativo»

Dispõe o artº 32º, nº 2 da CRP «Todo o arguido se presume inocente ate ao transito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compativel com as garantias de defesa»

Dispõe o artº 204º da CRP «Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os principios nela consignados»

Por sua vez resulta do artº 6º da CEDH «1 Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoavel por um tribunal independente e imparcial estabelecido pela lei, o qual decidira, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caracter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em materia penal dirigida contra ela O julgamento deve ser publico, mas o acesso a sala de audiencias pode ser proibido a imprensa ou ao publico durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem publica ou da segurança nacional numa sociedade democratica quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessaria pelo tribunal, quando em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça 2 Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada 3 O acusado tem como



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mínimo, os seguintes direitos a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada, b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa, c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem, d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação, e) Fazer-se assistir gratuitamente por interprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo»

In casu, o TRCS, formou a sua convicção quanto a matéria de facto dada como provada, em toda a prova produzida e carreada para os autos e ainda pelas declarações das testemunhas arroladas

A prova produzida e examinada permitiu verificar um extenso conjunto de elementos de prova directa da existência do acordo, da identificação das empresas envolvidas e das pessoas que, em cada uma das empresas, estiveram directamente envolvidas na sua execução, bem como dos seus objetivos e forma de execução

E claro que a valoração das provas produzidas têm de ser apreciadas não apenas por aquilo que isoladamente valem, mas também valorizadas globalmente isto e no sentido que assumem no conjunto de todas elas A prova, como resultado, e nas palavras do Prof Germano Marques da Silva, "a convicção formada pela entidade decidente de que os factos existiram ou não existiram, isto e que ocorreram ou não"

A prova não se resume a directa Relevantes neste ponto, para além dos meios de prova directos, são os procedimentos lógicos para prova indirecta, de conhecimento ou dedução de um facto desconhecido a partir de um facto conhecido as presunções

Entre os meios de prova admissíveis em processo penal, o tribunal pode socorrer-se de presunções judiciais ou máximas da experiência inspiradas nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana

A noção de presunção (noção geral, prestável como definição do meio ou processo lógico de aquisição de factos, e por isso válida também, no processo penal) consta do artigo 349º do Código Civil «presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»

Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

As presunções naturais são afinal o produto das regras de experiência o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro, procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [] ou de uma prova de primeira aparência» (cf v g Vaz Serra, "Direito Probatorio Material", BMJ nº 112 pag 190)

A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado na convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (*id quod plerumque accidit*) certos factos são a consequência de outros

No valor da credibilidade do *id quod* e na força da conexão causal entre os acontecimentos está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção A consequência tem de ser credível, se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre o indicio e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção (cf Vaz Serra *ibidem*)

Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, tem de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais que permitam fundamentadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinada facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido

Tendo presentes estes princípios, embora reconhecida a dificuldade de obtenção de prova directa da existência do acordo entre os recorrentes para a consumação das infracções imputadas nem por isso, se deixa de concluir que os elementos de prova recolhida permitem demonstrar, com um elevado grau de certeza a prática restritiva da concorrência imputada às empresas Recorrentes, e a participação das pessoas singulares Recorrentes na sua execução/concretização

É óbvio, de que o Tribunal não dispôs de prova directa relativamente à forma como foi elaborado o acordo para a restrição/falseamento da concorrência

Contudo tendo sido identificados comportamentos que são consistentes com a dissimulação e com a tentativa de eliminação de quaisquer vestígios documentais incriminadores, como endereços de correio eletrónico não profissional criados através de contas de correio eletrónico "gmail" que eram utilizados pelos Recorrentes no âmbito da execução daquele acordo é imperativo concluir pela existência de acordo /decisão por parte dos recorrentes para restringir a concorrência de forma sensível



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Assim, a norma constante do artº 9º nº 1, da Lei nº 19/2012 de 8/05 interpretadas na dimensão normativa segundo a qual existe uma presunção legal de que ha uma restrição significativa da concorrência perante a prova de uma pratica restritiva pelo objeto, não viola o principio da presunção de inocência e o direito a um processo equitativo, na medida em que esta interpretação contempla e supõe a natureza meramente formal do tipo de proibição contido nas mesmas

Tal como doutamente referido pelo Ex mo Mº Pº nas contramotivações aos recursos apresentados, a proposito da questão em apreciação, o Ac do TC 466/2012 pôde ja pronunciar

Face ao exposto, entendemos, do ponto de vista normativo-constitucional não se mostram violados os artºs 20º, 32º e 204 da CRP

8 Recurso da recorrente, Litho Formas Portuguesa e João Manuel Cabral

Qualificação Juridica dos factos

Da sentença, consta a seguinte fundamentação relativamente a subsunção juridica dos factos apurados

()

Aos arguidos vem imputada a pratica de um acordo de empresas em violação do art 4º, nº 1 da L 18/03 de 11/6 (Lei da Concorrencia em vigor a data dos factos os quais integram uma infração permanente que perdurou desde 2001 ate a entrada em vigor desta L 18/03)

Reza o referido art 4º, nº 1 (identico ao art 9º/1 da L 19/12) que

“são proibidos os acordos entre empresas [] que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensivel a concorrencia no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente que se traduzam em

a) Fixar de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa ()” ()

d)Repartir os mercados ”

Tal preceito esta em harmonia com o nº 1 do artigo 101º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia nos termos do qual

‘ são incompativeis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas todas as decisões de associações de empresas e todas as praticas concertadas que sejam susceptiveis de afectar o comercio entre os Estados Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir restringir ou falsear a concorrencia no mercado comum designadamente as que consistam em

a) Fixar de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transacção ()



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

c) Repartir os mercados ”

Os elementos do tipo contraordenacional resultam do art 4º, nº 1 no seu corpo sendo varias as alíneas que contem exemplos padrão de tal tipo de conduta

São elementos do tipo a existencia de mais de uma empresa, a coordenação entre as empresas que pode assumir a forma de acordo, pratica concertada ou decisão de associação de empresas a restrição da concorrência pelo seu objeto ou pelos seus efeitos e a afetação no todo ou em parte, do mercado nacional

A proibição do artigo 4º nº 1 da Lei 18/2003 a semelhança do art 101º do TFUE abrange desde logo os acordos entre empresas como a primeira e mais evidente forma de coordenação entre concorrentes

Existira acordo quando as empresas tenham manifestado a sua vontade comum de atuar de certa forma no mercado suprimindo as incertezas quanto ao comportamento das concorrentes Este consenso entre concorrentes que elimina a autonomia decisional quanto a politica comercial de cada um dos participantes no acordo não carece de forma especial

A noção de empresa deriva do art 2º nº 1 da L 18/03 (identico ao art 3º da L 19/12), segundo o qual “considera-se empresa, para efeitos da presente lei qualquer entidade que exerça uma atividade economica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado independentemente do seu estatuto juridico e do modo de funcionamento”

A realização de um acordo de fixação de preços e repartição de clientes forma mais grave e classica de violação do Direito da Concorrência configura uma infração por objeto Quer isto dizer que um acordo com tal objeto sera considerado por si so apto a impedir falsear ou restringir de forma sensível a concorrência não havendo necessidade de se demonstrar os efeitos de tal acordo

A propria lei presume a existencia de restrição significativa da concorrência bastando provar a existencia do acordo Não ha porem qualquer violação da presunção de inocência pois que a existência do acordo tem de ser provada pela acusação

Por outro lado a um acordo de fixação de preços e de repartição de clientes não e de aplicar a regra de minimis, o que significa que o acordo sera sempre considerado suscetível de restringir de forma sensível a concorrência independentemente da quota de mercado de cada uma das empresas participantes no acordo O facto de o acordo fixar preços e repartir clientes faz ultrapassar o limite do negligenciável, não sendo necessario apurar se a quota de mercado excede 10% (cfr Comunicação de minimis JO C 368, de 22/12/2001) Não e empreender qualquer balanço concorrencial para se compreender que esta infração classica do Direito da Concorrência tem gravidade assinalável

O conceito de mercado relevante tem no ambito jus-concorrencia, uma dupla dimensão ou sentido a dimensão material ou mercado relevante do produto ou serviço e a dimensão geografica ou mercado relevante geografico

No caso de acordos restritivos da concorrência por fixação de preços ou repartição de clientes o mercado relevante e definido pelos proprios participantes no acordo ao acordarem entre si a que produto o acordo se aplica e em que area geografica Tem sido entendimento do Tribunal de Justiça da UE que em casos de cartéis não e necessario definir



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o mercado relevante salvo em casos excepcionais em que, por exemplo, sem tal definição de mercado não é possível demonstrar que a restrição da concorrência afeta o comércio entre diferentes Estados Membros. Com referências jurisprudenciais várias, veja-se Fernando Castillo de la Torre, “Evidence, Proof and Judicial Review in Competition Cases”, em Claus Dieter Ehlermann e Mel Marquis, *European Competition Law Annual 2009 Evaluation of Evidence and its Judicial Review in Competition Cases*, Hart Publishing, páginas 6 e 7 incluindo notas de rodapé disponíveis em www.eu-competition.eu/Documents/RSCAS/Research/Competition/2009/2009_COMPEITION_Castillo.pdf, em que se refere “there is no need, in the case of cartels to demonstrate the precise mechanism by which the restrictive object was sought, or to define the relevant market” (a propósito das tendências de jurisprudência europeia diz-se em tradução nossa “não há necessidade, no caso de cartéis de demonstrar o preciso mecanismo através do qual o objeto restritivo foi pensado, ou de definir o mercado relevante”).

No caso em apreço de forma muito sumária, provou-se que as arguidas celebraram entre si um acordo de fixação de preços e repartição de clientes com duração entre outubro de 2001 e outubro de 2010 o qual incidia sobre o produto carta-cheque e mais tarde também sobre outros formulários e impressos comerciais a fornecer a grandes clientes. Os detalhes de funcionamento do acordo e a sua forma de implementação prática ao longo do tempo foram suficientemente concretizados em sede de matéria factual não sendo exigível mais análise para se demonstrar a inequívoca existência de um acordo de vontades das arguidas no sentido de fixar os preços e repartir clientes. Alias, não se percebe como alguns arguidos podem invocar a existência de condutas paralelas quando há contactos diretos e regulares entre as arguidas para discutir os preços aplicados e os clientes que ficarão com cada uma delas. O acordo era acompanhado de troca de informações entre as arguidas, o que permitia uma monitorização do mercado.

Verifica-se pois, a existência de um acordo, no sentido de consenso quanto a vontade comum das arguidas de fixarem os preços e repartirem entre si clientes suprimindo a livre autonomia comercial de cada uma delas. Tal acordo foi celebrado e executado entre as quatro empresas arguidas requerente de clemência e as três sociedades ora recorrentes. A celebração deste acordo de fixação de preços e repartição de clientes integra uma infração por objeto, isto é o objeto do mesmo e por si suscetível de impedir falsear ou restringir de forma sensível a concorrência. Embora não se tenham provado os efeitos de tal acordo tal não se afigura necessário para o preenchimento do tipo legal.

O facto de uma infração por objeto ser considerada por si so suscetível de ter efeito nocivo para a concorrência não configura qualquer violação do princípio de presunção da inocência pois compete à Autoridade provar a existência do acordo com o referido objeto e demais requisitos do tipo contraordenacional. Note-se que em Direito Penal e Contraordenacional nomeadamente em infrações que afetam a economia ou outros bens coletivos são múltiplos os tipos de perigo abstracto em que o legislador presume o perigo resultante de determinada



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

conduta Ora também em tais casos inexistente qualquer violação do princípio da presunção de inocência

Embora não se tenham provado as quotas de mercado das arguidas tal é irrelevante para efeitos de preenchimento do tipo não sendo aplicável nestes casos a exceção de minimis

O mercado relevante no caso sub iudice, foi caracterizado pela AdC como o relativo aos formulários e impressos comerciais em que se integra também o produto carta cheque Tendo em conta os produtos objeto do acordo nos termos convencionados pelos participantes parece-nos ser adequado este entendimento

Acresce que outros meios de pagamento, como os cartões nunca poderiam ser englobados no mesmo mercado das cartas-cheque pois as instituições de crédito emissores de cartões não são concorrentes das arguidas empresas gráficas que operam no setor dos formulários comerciais A substituíbilidade deve ser apreciada do lado da procura mas também do lado da oferta a luz de regras de experiência comum e de normas próprias comerciais e de consumo

Quanto ao mercado geográfico relevante, trata-se do mercado nacional no seu todo coincidente com o território de Portugal

Provou-se que as arguidas assumem papel de relevância no mercado dos formulários e impressos comerciais embora não se tenham provado as quotas de mercado de cada uma De qualquer modo insiste-se nas ideias atrás expostas de que neste tipo de acordo de repartição de preços e de clientela não é necessário definir o mercado relevante e a infração se considera sempre suscetível de impedir falsear ou restringir de modo sensível a concorrência, independentemente da quota de mercado das empresas participantes

Faça a conduta em causa os arguidos não logram alegar e provar as condições de justificação da conduta, que implicam o preenchimento cumulativo dos vários requisitos previstos no art 5º (ou 10º da L 19/12), entre eles que se reserve aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício Também quanto ao art 101º nº 3 do TFUE se considera que o onus da prova recai sobre os arguidos o que o Tribunal de Justiça tem justificado por razões pragmáticas e de praticabilidade visto ser o arguido que dispõe de condições ótimas para facilmente efetuar esta análise de balanço económico

Em termos subjetivos provou-se o dolo direto ou intencional na medida em que as arguidas quiseram praticar os factos bem sabendo que os mesmos eram proibidos por lei

Não se provaram quaisquer factos susceptíveis de configurar uma situação de erro de exclusão da ilicitude ou a culpa

Ao longo do tempo desde 2001 a 2010, sempre existiu um acordo de fixação de preços e de repartição dos clientes, sendo que apenas os produtos sobre os quais o mesmo incidia foram variando começando pela carta cheque e estendendo-se depois a outros formulários e impressos comerciais bem como foram variando as regras de execução prática de tal acordo sendo que houve nomeadamente, a regra do cliente histórico a regra da rotatividade semanal a consulta concreta para casos específicos de não aplicação do previamente estipulado, a monitorização conjunta do mercado pela troca de tabelas Houve pois uma única resolução de prática do ilícito quanto a fixação de preços e repartição de clientes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

relativamente a alguns dos produtos fornecidos pelas empresas, sem prejuizo da forma de implementação do acordo ter oscilado ao longo do tempo

Face ao exposto sera de responsabilizar os arguidos pela pratica de uma unica contraordenação p p nos arts 4º nº 1 als a) e d), e 43º, nº 1, al a) da L 18/03

Quanto as pessoas singulares provou-se que as mesmas participaram na implementação ou execução do acordo, tendo querido tal conduta, bem sabendo que a mesma era proibida por lei e não tendo adotado medidas para lhe por termo, o que preenche os elementos objetivos e subjetivos do tipo contraordenacional previsto no art 47º nº 3 da Lei 18/03

Na ausencia de qualquer situação de erro, exclusão da ilicitude ou da culpa, deverão os arguidos pessoas singulares ser igualmente responsabilizados

()

Os recorrentes "Litho-Formas Portuguesa-Impressos Contínuos e Múltiplos SA" e seu ex-administrador e diretor-geral João Manuel Cordeiro Martins Cabral alegam que não foram dados como provados factos que permitam concluir pela afetação sensível do mercado, designadamente quotas de mercado nem a quantificação dos volumes de negocio no mercado relevante

E verdade que não foram dados como provados tais factos

Mas tal, também não se impunha

Nos termos do artº 4º da Lei 18/2003, «são proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as praticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional», nomeadamente os que se traduzam nos comportamentos enunciados nas diferentes alíneas desse preceito Significa isto, em primeiro lugar que os elementos dos diversos tipos de ilícito contra-ordenacional se encontram descritos no corpo desse numero um e não nas suas alíneas O que nelas se contem são meros exemplos de condutas típicas

Nesta disposição legal delimitam-se, tipos de mera actividade e de perigo na modalidade de aptidão e tipos de resultado e de dano, exigindo-se quanto a estes ultimos, como e obvio, a imputação objectiva do resultado a conduta O primeiro dos tipos descritos nesta disposição legal exige apenas que uma empresa celebre com outra um acordo que tenha por objecto o impedimento o falseamento ou a restrição de forma sensível da concorrência no todo ou em parte do territorio nacional

Um outro tipo de conduta proibida assenta na pratica concertada entre empresas que tenha como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional

O preenchimento de qualquer deles e susceptível de constituir um ilícito de mera ordenação social



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Dai que, em nada afecte o preenchimento da primeira modalidade do tipo enunciada o facto de o mercado ter continuado a funcionar ou de, pretensamente, ele não ter sido afectado de forma sensível Tudo isso são elementos estranhos ao tipo sancionador em causa (no mesmo sentido, Acs do T RL de 7/11/207 e 11/03/2015 – Des Dr Carlos Almeida), cujo entendimento sufragamos

Resulta da propria letra do art 101º do TFUE e do 4º, nº 1 a) e d) da Lei 18/2003, como tambem do atual art 9º, nº 1 a) e c) da Lei 19/2012 que os acordos entre empresas, as praticas concertadas e as decisões de associações de empresas são proibidos, independentemente dos seus efeitos, quando tenham um objeto ou objetivo anticoncorrencial A restrição da concorrência por objeto e de tal ordem que o seu carater ilicito não e afastado, como ja se referiu, mesmo quando o mercado continua a funcionar e não e afectado de forma sensível

In casu, estando provado que os arguidos fizeram um acordo entre si de fixação de preços e de repartição de clientela a fim de garantir quotas de mercado e nivel de faturação, a mera existência deste acordo constituiu, por natureza uma restrição grave da concorrência que como tal, que para ser proibido não requer a definição de mercado relevante, posto que acordos desta natureza constituem sempre uma restrição grave e sensível da concorrência

Resulta assim que os factos dados como provados, sendo suficientes, permitem o enquadramento juridico operado pelo tribunal para considerar ser a conduta desenvolvida pelos recorrentes punível, por violação da norma do art 4º, nº 1 a) e d) da Lei 18/2003, de 11/06, (artº 9º da Lei 19/2012 de 8/05), termos em que o recurso, neste segmento não deixa de improceder

9 Recurso de todos os recorrentes, relativamente a medida/determinação das coimas aplicadas, e ainda, quanto a questão suscitada pelo Mº Pº , o saber se e de aplicar o regime resultante da Lei 19/20012, como foi decidido, por se ter considerado ser o mais favoravel aos arguidos, ou o regime resultante da Lei 18/2003, vigente no momento da consumação dos factos

Vejamos

O Tribunal recorrido, quanto as questões suscitadas pelos recorrentes exarou a seguinte fundamentação

()

Da escolha e medida da sanção a aplicar

Determinada a pratica da contraordenação impõe-se a condenação dos arguidos restando apenas apurar as sanções a aplicar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Analisemos as sanções a aplicar a luz da L 18/03

Nos termos do art 43º nº 1 al a) da L 18/03 as infrações ao disposto no nº 1 do artigo 4º da LdC são punidas com coima que não excedera em relação a cada empresa 10% do volume de negócios no ultimo ano'

Na ausencia de indicação de um limite minimo este tera de coincidir em teoria pelo menos com o patamar minimo supletivo estabelecido no art 17º nº 1 do RGCO Porem face a gravidade da lesão do bem juridico livre concorrência tal limiar minimo não sera nunca aplicavel

A referencia a 10% do volume de negocios no ultimo ano deu azo a duas interpretações possiveis a saber 10% do volume de negocios no ultimo ano de pratica da infração ou 10% do volume de negocios no ultimo ano anterior a decisão da Autoridade da Concorrência

Somos do entendimento de que na ausência de outras considerações da lei nomeadamente referência a situação atual da arguida se deve entender que o momento relevante para a determinação quer dos elementos do tipo quer da moldura abstrata aplicavel e o da pratica dos factos Assim, a coima não poderia exceder 10% do volume de negocios obtido no ultimo ano de pratica da infração

No caso em apreço o ultimo ano de pratica da infração foi 2010

- Em 2010 o volume de negocios da Contiforme foi de € 12 083 460 57 (doze milhões oitenta e tres mil quatrocentos e sessenta euros e cinquenta e sete cêntimos) (fls 5670)

- Em 2010 o volume de negocios da Formato foi de € 2 958 230 69 (fls 5606 e 10281) e

- Em 2010 o volume de negocios da Litho Formas foi de € 7 965 596 00 (sete milhões novecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e seis euros) (fls 5621 e 9746)

Assim nos termos da L18/03 a Contiforme devera ser punida com coima ate € 1 208 346 05 a Formato com coima ate 295 823 06 e a Litho Formas com coima ate 796 559 60

Nos termos do art 69º nº 2 da L19/12 de 8/5 as pessoas coletivas são punidas com coima ate 10% do volume de negocios realizado no exercicio imediatamente anterior a decisão final condenatoria proferida pela Autoridade da Concorrência por cada uma das empresas infratoras

No caso em apreço a decisão final condenatoria da AdC e de 2012 pelo que o ultimo exercicio imediatamente anterior e 2011 Vejamos os volumes de negocios em tal exercicio

- Em 2011 a Contiforme teve um volume de negocios de € 10 421 811 07 (fls 10 434 e fls 10 406)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Em 2011 o volume de negocios da Formato foi de € 2 629 247 51 (fls 10 281) e
- Em 2011 a Litho Formas teve um volume de negocios de € 6 893 466 79 (fls 9839)

Assim nos termos da L 19/12 a Contiforme devera ser punida com coima ate € 1 042 181 10 a Formato com coima ate € 262 924 75 e a Litho Formas com coima ate € 689 346 67

Note-se que o volume de negocios relevante para efeitos de determinação da moldura abstrata e o global da sociedade e não apenas o volume de negocios relativo aos produtos abrangidos pelo ilicito

Assim conclui-se que a moldura contraordenacional e em concreto e no que respeita as pessoas coletivas mais reduzida aplicando-se a Lei nova, isto e a L 19/12

Ambas as leis preveem a possibilidade de aplicação da sanção acessoria de publicação sendo que a Lei 19/12 fa-lo tambem no seu art 71 ° al a)

As diferenças ao nivel dos prazos prescricionais e outras são irrelevantes pois neste momento tais normas não tem aplicação ao caso em apreço

Os criterios de determinação da medida da coima previstos no art 69 ° da Lei nova são em concreto mais vantajosos que os previstos no art 44 ° da Lei antiga visto que se coloca agora a tonica na situação economica do visado pelo processo Ora como resulta provado a situação economica das arguidas não tem sido positiva nos ultimos anos

Assim ponderados os elementos para que aponta o art 44 ° da Lei antiga face a factualidade provada nomeadamente a duração do acordo e as molduras abstratas acima referidas sem se dar especial enfoque a situação economica atual das arguidas seria em principio de manter as coimas aplicadas pela AdC

A luz da lei nova as coimas serão de reduzir pelos motivos que abaixo se descreverão desde a moldura abstrata mais baixa a relevancia da ponderação dos resultados liquidos dos ultimos exercicios Assim conclui-se que o regime globalmente mais favoravel as arguidas pessoas coletivas e em concreto o resultante da aplicação da Lei 19/12

Vejamos qual o regime mais favoravel aos arguidos pessoas singulares

Nos termos do art 47 ° n ° 3 da L 18/3 Os titulares do orgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas incorrem na sanção prevista para o autor especialmente atenuada quando conhecendo ou devendo conhecer a pratica da infração não adotem as medidas adequadas para lhe por termo imediatamente a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal

O regime da atenuação especial resulta do art 18 ° n ° 3 do RGCO sendo que os limites maximo e minimo da coima são reduzidos a metade Assim as arguidas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

peessoas singulares seriam punidas com coima ate metade da abstratamente aplicavel a pessoa coletiva em que exerceram funções

Assim nos termos da L18/03 Paulo Albuquerque devera ser punido com coima ate metade de € 1 208 346 05 isto e € 604 173 02 Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa com coima ate metade de € 295 823 06 isto e € 147 911 53 e João Cabral com coima ate metade de € 796 559 60 isto e € 398 279 50

Nos termos do art 69º nº 4 da L 19/12 a coima aplicavel a pessoas singulares não pode exceder 10% da respetiva remuneração anual auferida pelo exercicio das suas funções na empresa infratora no ultimo ano completo em que se tenha verificado a pratica proibida

No caso em apreço a pratica ilicita cessou em 2010 pelo que e este o ano a ter em conta No caso do arguido João Cabral que cessou funções de administração em 2009 atender-se-a a tal ano

Paulo Albuquerque auferiu a remuneração anual iliquida de € 36 733 48 pelo exercicio das suas funções na arguida Contiforme no ano de 2010

Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa auferiu a remuneração anual iliquida de € 80 080 00 pelo exercicio das suas funções na arguida Formato no ano de 2010

João Cabral auferiu a remuneração anual iliquida de € 37 195 64 pelo exercicio das suas funções na empresa Litho Formas no ano de 2009

Assim a luz do regime da Lei nova Paulo Albuquerque sera punido ate um maximo de € 3 673 34 Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa ate um maximo de € 8 008 00 e João Cabral ate um maximo de € 3 719 56

Face a lei antiga atentas as elevadas molduras abstratas as coimas aplicadas pela AdC seriam de manter Face a lei nova com molduras muito reduzidas tera de haver uma diminuição dos montantes aplicados

A aplicação da Lei 19/12 e em concreto inubitavelmente mais vantajosa

Assim ha que aplicar tal regime por se mostrar mais vantajoso para todos os arguidos

Nos termos do art 69º nº 1

Na determinação da medida da coima a que se refere o artigo anterior a Autoridade da Concorrência pode considerar nomeadamente os seguintes criterios

- a) A gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional*
- b) A natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração*
- c) A duração da infração*
- d) O grau de participação do visado pelo processo na infração*
- e) As vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da infração quando as mesmas sejam identificadas*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

f) O comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados a concorrência

g) A situação económica do visado pelo processo

h) Os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração as regras da concorrência

i) A colaboração prestada a Autoridade da concorrência até ao termo do procedimento

No caso em apreço estamos perante uma infração que perdurou desde 2001 a 2010 e que afetou o mercado nacional dos formulários e impressos comerciais primeiro quanto ao produto carta cheque e depois também quanto a outros formulários e impressos comerciais no que respeita a grandes clientes

A duração do acordo é elevada o que agrava a ilicitude

A restrição da concorrência tem impacto em todo o território e não apenas em zona circunscrita do mesmo o que também agrava a ilicitude

Os produtos em causa não são bens básicos de primeira necessidade mas são bens necessários ao normal desenvolvimento da atividade comercial das empresas e da vida dos cidadãos Acresce que no que respeita as cartas-cheque o setor foi a dada altura liberalizado pelo que se pretendia uma abertura total do setor a novos concorrentes dificultada por estas práticas restritivas da concorrência de concertação entre várias empresas já estabelecidas no mercado

E certo que não se provaram as quotas de mercado destas arguidas mas provou-se que as mesmas são empresas com relevância neste setor dos formulários e impressos comerciais historicamente fornecedoras de cartas-cheque

Não obstante a carta-cheque tem peso residual no volume de negócios global das recorrentes

Mais provou-se que as cartas-cheques eram um produto pouco lucrativo que as empresas mantinham por razões históricas ou reputacionais o que diminui a culpa dos participantes no acordo

Não há conhecimento de significativos atos de colaboração com a AdC nem de ocultação de provas

Não há conhecimento de práticas restritivas desde 2010 mas desconhecem-se também quaisquer comportamentos de reparação de prejuízos

Nenhum dos arguidos tem antecedentes contraordenacionais por idênticos factos

Quanto a situação económica dos arguidos provou-se que o setor dos impressos e formulários comerciais está em retração e

- No ano de 2011 a Contiforme registou um resultado líquido negativo depois de impostos de € 1 044 747 58 (fls 10 406 e declaração de fls 10349)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Em 2012 a Contiforme teve um volume de negocios de € 9 136 727 08 (fls 10 434)
- No ano de 2012 a Contiforme registou um resultado liquido negativo depois de impostos de € 304 850 63 (fls 10434 e declaração de fls 10349)
- Em 2011 a Formato teve um resultado liquido negativo depois de impostos de € 280 453 08 (fls 10 343)
- Em 2012 o volume de negocios da Formato foi de € 2 244 467 84 (fls 10 343)
- Em 2012 a Formato teve um resultado liquido negativo depois de impostos de € 280 881 72 (fls 10 343)
- Em 2011 a Litho Formas teve um resultado liquido negativo depois de impostos de € 1 094 152 34 (fls 9839)
- Em 2012 a Litho Formas tem um volume de negocios de € 6 331 021 47 (fls 9839)
- Em 2012 a Litho Formas teve um resultado liquido negativo depois de impostos de € 652 290 51 (fls 9839)

Importa pois concluir que a situação economica destas empresas nos ultimos anos tem sido sempre significativamente negativa Ora o Tribunal tem de conciliar preocupações de assegurar o efeito preventivo da aplicação das sanções com a sobrevivencia destas empresas que atravessam fase particularmente dificil e que historicamente têm assumido papel relevante neste setor da economia

Tudo ponderado atendendo essencialmente a dificil conjuntura economica que atravessam estas sociedades espelhada nos resultados liquidos dos ultimos anos entendemos necessarias razoaveis e proporcionais as seguintes coimas 250 mil euros no caso da Contiforme 55 mil euros no caso da Formato e 150 mil euros no caso da Litho Formas

Os arguidos pessoas singulares que participaram ativamente em todo o processo de implementação do acordo comunicando regularmente entre si ha que ponderar tudo o que acima foi dito em relação a analise da ilicitude e da culpa das arguidus pessoas coletivas em que exerciam funções Mais se deve ponderar que não tem antecedentes por idêntico ilicito e apresentam situações economicas não precarias

Olhando as molduras abstratas aplicaveis aos diferentes administradores em função das remunerações auferidas ao serviço das pessoas coletivas visadas neste processo mas tambem ao idêntico envolvimento ao longo de varios anos entendemos dever aplicar-se coimas de 1490 Euros a Luis Miguel Inacio Oliveira e Costa e de 1400 Euros aos demais administradores

()



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os recorrentes alegam a nulidade da sentença quanto a determinação concreta da coima por violação dos artºs 374º, nº 2 e 379 al c) do nº 1, do CPP, em virtude de não se ter pronunciado sobre os factos alegados nos pontos nºs 549 a 591 das alegações de recurso quanto a alinea g) do art 69º, nº 1, da Lei 19/2012

Contudo, conforme resulta da fundamentação supra transcrita oferecida pelo tribunal relativamente a determinação das coimas aplicadas, não foi desconsiderada como alegam os recorrentes a situação socio-economica dos mesmos, nem de resto as restantes circunstâncias determinantes para a fixação da medida concreta das coimas aplicadas

Porque o tribunal não deixou de se pronunciar sobre a medida da coima aplicavel, afastada esta a verificação da nulidade prevista na alinea c) do nº 1 do artigo 379º do Código de Processo Penal

E não existe tambem a nulidade cominada na alinea a) desse mesmo preceito porquanto, o tribunal não omitiu nenhuma das «menções referidas no artigo 374º nºs 2 e 3 alinea b)», unicas cuja omissão podia originar esse vicio processual

Na verdade, os factos provados e não provados a que o nº 2 daquele artigo 374º se refere são tão so os relevantes para os efeitos previstos no nº2 do artigo 368º ou seja para a questão da culpabilidade, e não aqueles que apenas podem ser considerados para a determinação da sanção

E o que resulta desde logo da comparação dos artigos 368º, nº 2 e 369º, nº 2, do Código de Processo Penal So na primeira dessas disposições legais se impõe que o tribunal se pronuncie sobre «os factos alegados pela acusação e pela defesa» relevantes para a decisão da questão da culpabilidade Outro tanto não sucede quando ene causa esta a determinação da sanção, de que cuida o artigo 369º

Mas para alem disso, ha que ter em conta que os requisitos da sentença não se encontram apenas enunciados no artigo 374º do Código A esses requisitos ha que acrescentar os previstos para a sentença condenatoria no artigo 375º e os exigidos para a sentença absolutoria no artigo 376º

Ora, o desrespeito do artigo 375º que e a disposição que exige que a sentença condenatoria especifique os fundamentos que presidiram a escolha e a medida da sanção aplicada, não consubstancia qualquer nulidade

A alinea a) do nº 1 do artigo 379º so comina como tal o desrespeito das exigencias relativas ao nucleo da sentença que são aquelas que se contem no nº 2 e na alinea b) do nº 3 do artigo 374º do Código

Dai que a indicada omissão não pudesse consubstanciar nunca a nulidade da sentença

Termos em que neste segmento o recurso improcede, posto não se mostrarem violados os artºs 374º e 379 nº 1 – c) ambos do C P Penal



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Recurso do Mº Pº

Pretexta o Exmo Mº Pº que

- Face ao regime sancionatorio aplicavel, o resultante da Lei 18/2003 de 11/06, e o mais favoravel, contrariamente ao decidido pelo tribunal que considerou ser o mais favoravel o resultante da L 19/20012 de 8/05,

- as coimas aplicadas pelo tribunal significaram, respetivamente, 2,7%, 2,45% e 2,5% da relação entre o valor da coima concreta e o volume de negocios do ano mais recente de cada uma das empresas arguidas,

- considera que tal percentagem devera ser majorada para 5% desta relação e, como tal, entende deverem ser aplicadas as recorrentes as seguintes coimas concretas € 500 000 para a Contiforme, € 110 000 para a Formato e € 300 000 para a Litho Formas, assim se logrando uma punição minimamente dissuasora das condutas das arguidas que se prolongaram por nove exercicios contabilisticos

- quanto as coimas aplicadas as pessoas singulares, ao inves do decidido pelo tribunal, que as reduziu, devem ser mantidas nos termos e montantes decididos pela AdC (€ 1 500 aos arguidos Srs Luis Costa e João Cabral e € 3 000 ao arguido Sr Paulo Albuquerque)

Vejamos

Estatui-se no artº 3º, nº2 do RGCC que "se a lei vigente no momento da pratica do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-a a lei mais favoravel ao arguido, salvo se este ja tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e ja executada"

A opção pelo regime mais favoravel deve ser feita, a semelhança do que sucede no direito penal, em face do regime concretamente mais favoravel ao arguido. O que pressupõe desde logo, um ensaio sobre as penas concretamente a aplicar em cada um dos regimes

Face ao periodo alargado que vai de Outubro/2001 a Outubro/2010 a conduta dos arguidos a abrangida por três regimes legais regulados respectivamente, pelo D L 371/93 de 29/10 pela Lei 18/2003 de 11/06 e pela Lei 19/2012 de 8/05

No momento em que cessou a pratica ilicita - Outubro de 2010 - encontrava-se em vigor a Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, sendo que quanto as questões de direito substantivo, era a mesma aplicavel

So e de aplicar a Lei nº 19/2012 de 8 de Maio se, mantida a punibilidade da conduta esta lei se mostrar, em concreto, mais favoravel aos arguidos - nº 2 do artº 3º ja referido e nº 4 do artigo 2º do Codigo Penal



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A contra-ordenação prevista no artigo 4º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, e punível, nos termos do artigo 43º, nº 1, alínea a), desse mesmo diploma (pessoas colectivas) com uma coima que não pode exceder, para cada empresa, 10% do volume dos negócios do último ano, podendo também ser ordenada a publicação da decisão condenatória – artigo 45º, nº 1 alínea a), do mesmo diploma

A contra-ordenação prevista no artigo 9º da Lei nº 19/2012, de 8 de Maio, e punível nos termos dos artigos 68º, nº 1, alínea a), e 69º, nº 2, desse diploma (pessoas colectivas) com uma coima que não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior a decisão condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, podendo também ser ordenada a publicação da decisão condenatória – artigo 71º, nº 1, alínea a), do mesmo diploma

Relativamente às pessoas singulares titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas incorrem na sanção prevista para o autor especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal – as contra-ordenações referidas são punidas nos termos do artº 47º nº 3 da L 18/2003, na sanção prevista para o autor especialmente atenuada, e nos termos do artº 69º nº 4 da L 19/2012, com coima que não pode exceder 10% da respectiva remuneração anual auferida pelo exercício das funções na empresa infractora no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida

O regime da atenuação especial resulta do art 18º, nº 3 do RGCO, sendo que os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade Assim as arguidas pessoas singulares seriam punidas com coima até metade da abstratamente aplicável a pessoa colectiva em que exerceram funções

In casu, nos termos da L18/03 Paulo Albuquerque poderia ser punido com coima até metade de € 1 208 346,05, isto é, € 604 173,02, Luis Miguel Inacio de Oliveira e Costa com coima até metade de € 295 823,06, isto é € 147 911 53 e João Cabral com coima até metade de € 796 559 60 isto é, € 398 279 50

Nos termos do art 69º, nº 4 da L 19/12, a coima aplicável a pessoas singulares, não pode exceder 10% da respectiva remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na empresa infractora, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida

In casu, comparando os dois regimes aplicáveis as pessoas singulares e manifesto ser o regime resultante da Lei 19/2012 manifestamente o mais favorável e como tal o aplicável

Quanto as pessoas colectivas tendo em conta o volume de negócios correspondente a Outubro de 210 (cessação da prática dos factos ilícitos), de acordo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

com o disposto no artº 43 da L 18/2003, 10% do volume no ultimo ano, e 10% no exercicio imediatamente anterior a decisão final condenatoria proferida pela Autoridade da Concorrência, nos termos do artº 69 da Lei 19/2012, in casu

Tendo a decisão decisão final condenatoria da AdC sido proferida em 2012, o o ultimo exercicio imediatamente anterior e 2011

Sendo o volume de negocios

Em 2011, a Contiforme teve um volume de negocios de € 10 421 811 07 (fls 10 434 e fls 10 406),

Em 2011, o volume de negocios da Formato foi de € 2 629 247,51 (fls 10 281), e

Em 2011, a Litho Formas teve um volume de negocios de € 6 893 466,79 (fls 9839) , a que corresponde a medida das coimas de

- Contiforme - ate € 1 042 181,10,
- Formato, ate € 262 924,75 e,
- Litho Formas, ate € 689 346,67

Salvo o devido respeito, pelo douto entendimento manifestado pelo recorrente, tal como decidiu o tribunal recorrido, tendo em conta a moldura contraordenacional resultante da aplicação do artº 69 nº 2 da L 19/2012, bem como os criterios de determinação da medida da coima previstos nesta Lei, nomeadamente a situação socio-economica do visado pelo processo, entendemos que a aplicação do regime sancionatorio prevenido na Lei 19/2012, concretamente, mostra-se mais favoravel as arguidas

Nenhuma das normas supra referidas viola o principio da legalidade, (artigo 29º, nº 1 e 3, da CRP), nomeadamente por violação da proibição de medidas privativas ou restritivas da liberdade com duração ilimitada ou indefinida (artigo 30º, nº 1, CRP) e, ainda, por violação do principio da separação e interdependência dos orgãos de soberania e da indisponibilidade de competências, ambos previstos no artigo 111º, nºs 1 e 2 da CRP, e como tal não são inconstitucionais como a proposito, se pronunciou o Tribunal Constitucional nos acordãos nºs 574/95 e 41/2004

Termos em que neste segmento o recurso improcede

Da Medida das Coimas Aplicadas

Relativamente a determinação da medida concreta das coimas aplicadas o tribunal exarou a seguinte fundamentação

Nos termos do art 69º, nº 1



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“Na determinação da medida da coima a que se refere o artigo anterior a Autoridade da Concorrência pode considerar, nomeadamente, os seguintes critérios

- a) A gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional
- b) A natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração,
- c) A duração da infração
- d) O grau de participação do visado pelo processo na infração
- e) As vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da infração quando as mesmas sejam identificadas,
- f) O comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados a concorrência
- g) A situação económica do visado pelo processo
- h) Os antecedentes contraordenados do visado pelo processo por infração às regras da concorrência
- i) A colaboração prestada a Autoridade da concorrência até ao termo do procedimento”

No caso em apreço, estamos perante uma infração que perdurou desde 2001 a 2010 e que afetou o mercado nacional dos formulários e impressos comerciais primeiro quanto ao produto carta cheque e depois também quanto a outros formulários e impressos comerciais no que respeita a grandes clientes

A duração do acordo é elevada o que agrava a ilicitude

A restrição da concorrência tem impacto em todo o território e não apenas em zona circunscrita do mesmo o que também agrava a ilicitude

Os produtos em causa não são bens básicos de primeira necessidade mas são bens necessários ao normal desenvolvimento da atividade comercial das empresas e da vida dos cidadãos. Acresce que no que respeita as cartas cheque o setor foi a dada altura liberalizado pelo que se pretendia uma abertura total do setor a novos concorrentes dificultada por estas práticas restritivas da concorrência de concertação entre várias empresas já estabelecidas no mercado

É certo que não se provaram as quotas de mercado destas arguidas mas provou-se que as mesmas são empresas com relevância neste setor dos formulários e impressos comerciais historicamente fornecedoras de cartas cheque

Não obstante a carta cheque tem peso residual no volume de negócios global das recorrentes

Mais provou-se que as cartas cheques eram um produto pouco lucrativo que as empresas mantinham por razões históricas ou reputacionais o que diminui a culpa dos participantes no acordo

Não há conhecimento de significativos atos de colaboração com a AdC nem de ocultação de provas

Não há conhecimento de práticas restritivas desde 2010 mas desconhecem-se também quaisquer comportamentos de reparação de prejuízos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nenhum dos arguidos tem antecedentes contraordenacionais por idênticos factos

Quanto a situação económica dos arguidos provou-se que o setor dos impressos e formulários comerciais está em retração e

- No ano de 2011, a Contiforme registou um resultado líquido negativo depois de impostos de € 1 044 747,58 (fls 10 406 e declaração de fls 10349)

- Em 2012 a Contiforme teve um volume de negócios de € 9 136 727,08 (fls 10 434)

No ano de 2012, a Contiforme registou um resultado líquido negativo depois de impostos de € 304 850,63 (fls 10434 e declaração de fls 10349)

- Em 2011 a Formato teve um resultado líquido negativo depois de impostos de € 280 453 08 (fls 10 343)

- Em 2012, o volume de negócios da Formato foi de € 2 244 467,84 (fls 10 343)

- Em 2012, a Formato teve um resultado líquido negativo depois de impostos de € 280 881,72 (fls 10 343)

- Em 2011, a Litho Formas teve um resultado líquido negativo depois de impostos de € 1 094 152 34 (fls 9839)

- Em 2012 a Litho Formas tem um volume de negócios de € 6 331 021,47 (fls 9839)

- Em 2012, a Litho Formas teve um resultado líquido negativo depois de impostos de € 652 290,51 (fls 9839)

Importa, pois concluir que a situação económica destas empresas nos últimos anos tem sido sempre significativamente negativa. Ora, o Tribunal tem de conciliar preocupações de assegurar o efeito preventivo da aplicação das sanções, com a sobrevivência destas empresas que atravessam fase particularmente difícil e que historicamente tem assumido papel relevante neste setor da economia

Tudo ponderado, atendendo essencialmente a difícil conjuntura económica que atravessam estas sociedades, espelhada nos resultados líquidos dos últimos anos, entendemos necessárias razoáveis e proporcionais as seguintes coimas: 250 mil euros no caso da Contiforme; 55 mil euros no caso da Formato e 150 mil euros no caso da Litho Formas

Os arguidos pessoas singulares, que participaram ativamente em todo o processo de implementação do acordo comunicando regularmente entre si, há que ponderar tudo o que acima foi dito em relação à análise da ilicitude e da culpa das arguidas pessoas coletivas em que exerciam funções. Mais se deve ponderar que não tem antecedentes por ilícito ilícito e apresentam situações económicas não precárias

Olhando as molduras abstratas aplicáveis aos diferentes administradores, em função das remunerações auferidas ao serviço das pessoas coletivas visadas neste processo mas também ao idêntico envolvimento ao longo de vários anos, entendemos dever aplicar-se coimas de 1490 Euros a Luis Miguel Inacio Oliveira e Costa e de 1400 Euros aos demais administradores

Cumprido apreciar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tal como decorre do texto legal – artº 18º, nº 1, do RGCO –, na determinação da medida da coima haverá também que considerar a gravidade da contra-ordenação

De acordo com o referido dispositivo legal, a determinação da medida da coima ‘ faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que retirou da prática da infracção ‘

Como refere o Prof Figueiredo Dias «culpa e prevenção são assim os dois termos do binómio com auxílio do qual ha-de ser construído o modelo da medida da pena (em sentido estrito ou de determinação concreta da pena)» A escolha da pena terá assim de ser perspectivada em função da adequação, proporção e potencialidade para atingir os objectivos estipulados no referido art 40 º, do CP

Revertendo ao caso

No caso em apreço a infracção cometida teve por objecto restringir e falsear a concorrência que teve impacto em todo o território e não apenas em zona circunscrita do mesmo, o que também agrava a ilicitude

E certo que não se provaram as quotas de mercado das arguidas, mas provou-se que as mesmas são empresas com relevância no setor dos formulários e impressos comerciais, historicamente fornecedoras de cartas-cheque

A existência de distorções graves no mercado e, pois, um facto

Provou-se que as cartas-cheques eram um produto pouco lucrativo que as empresas mantinham por razões históricas ou reputacionais, o que diminui a culpa dos participantes no acordo

Não há conhecimento de significativos atos de colaboração com a AdC nem de ocultação de provas

Considerando a natureza do acordo celebrado entre as arguidas e manifesto que o mesmo produziu efeitos nefastos no mercado A partir do momento em que as arguidas fixam preços estão a induzir os preços a níveis artificiais que não são ditados pelo binómio procura/oferta como deverão ser num mercado a funcionar em condições normais de concorrência

Como decorre da fundamentação operada pelo Tribunal que não deixou de ponderar a situação económica das recorrentes sopesando todos os restantes factores considerados não pode deixar-se de concluir que, perante a moldura abstracta aplicável considerando o volume de negócios na comercialização referente ao ano de 2011 e pese embora as infracções se tivessem prolongado desde 2001 a 2010 as coimas aplicadas pelo Tribunal aos recorrentes fixadas em aproximadamente 2,5% desse volume de negócios satisfazem no limiar as exigências de prevenção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Termos em que, neste particular, também, o recurso não merece provimento

III DECISÃO

Desta sorte e pelos expostos fundamentos, decidem os Juizes da 9^a Secção Criminal desta Relação, em negar provimento aos recursos interpostos pelos recorrentes, mantendo o decidido na sentença recorrida

Sancionar as recorrentes, Contiforme, Litho Formas e Formato bem como os recorrentes Paulo Albuquerque, João Manuel Amaral e Luis Miguel Costa, respectivamente, no pagamento da taxa de justiça individual, que se fixa em 4 UCS

Lisboa, 19 de Novembro de 2015

